

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA

**DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E TUTELA AO MEIO AMBIENTE: análise da
efetividade da vara de interesses difusos e coletivos de São Luís nas ações civis públicas
ambientais**

São Luís
2017

FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E TUTELA AO MEIO AMBIENTE: análise da efetividade da vara de interesses difusos e coletivos de São Luís nas ações civis públicas ambientais

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

São Luís
2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Ferreira, Franklin Douglas.

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E TUTELA AO MEIO AMBIENTE
: análise da efetividade da vara de interesses difusos e
coletivos da ilha de São Luís nas ações civis ambientais /
Franklin Douglas Ferreira. - 2017.

130 f.

Orientador(a): Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Ação civil pública. 2. Direito ambiental. 3.
Direito processual coletivo. 4. Direitos difusos e
coletivos. 5. Vara de interesses difusos e coletivos de
São Luís. I. Vilela, Ruan Didier Bruzaca Almeida. II.
Título.

FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA

**DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E TUTELA AO MEIO AMBIENTE: análise da
efetividade da vara de interesses difusos e coletivos de São Luís nas ações civis públicas
ambientais**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para a
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc Ruan Didier Bruzaca
Almeida Vilela.

São Luís, ____ de agosto de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela (Orientador)

Examinador(a) 1

Examinador(a) 2

Há 22 anos, dediquei minha monografia de graduação em Jornalismo àqueles que não tiveram a oportunidade de chegar à Universidade ou mesmo a mínima chance de alfabetização.

No Maranhão de 2017, renovo a atualidade de minha dedicatória.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Dos Anjos, pela educação recebida e dedicação destinada a mim e minhas irmãs (Fabiana e Taciana). Ao Hamilton, pai de minhas primeiras leituras. A vocês e demais familiares, este é mais um passo à frente de todos nós. À Cris, companheira e amada. Como dizes, essa é mais uma conquista nossa. Por ti, também presto minha homenagem à Dona Socorro, *Seu* Leônidas e a todos e todas da família Lima. E aos “guris” Leônidas e João, meus filhos – lembrem-se: somos do tamanho de nossos sonhos! Daqui a pouco são vocês que estarão aqui, defendendo suas monografias.

Ao professore Ruan Didier, pelo desafio de me orientar nas circunstâncias tão peculiares que lhe impus. Toda a minha consideração.

Aos docentes de Direito que não subscrevem o pacto de mediocridade que reina nele, todo o meu respeito. A escola de Direito das mais importantes – às portas de seus 100 anos – e em tamanha decadência haverá de superar esse seu pior momento. Por intermédio do Diego Oliveira, meu reconhecimento aos técnicos-administrativos do curso. Aos alunos autodidatas do curso, que a experiência traumática não lhes faça desistir da defesa da universidade pública! Ela ainda é o que temos de melhor.

Aos colegas de turma, em especial ao “Ninho” (Amanda, Ciro, Hugo, Lia, Luisa, Mariza, Nathália, Rafael, Rayara, Ricardo, Wilson), pela amizade sincera, e ao grupo da “Sofrência”, pelas polêmicas sem trégua! Aos Fagulhas do CAIM, valeu a pena, porque pior seria o silêncio dos bons ante o grito dos maus!! E à galera da Lendária, valeu ter contribuído com a fundação da atlética, porque “saúde é o que interessa, o resto não tem pressa!”

Aos que colaboraram com a construção deste trabalho, com informações, dados, etc., especialmente Miguel Moyses, Geolinda Araújo, Silva Neta, André Pederneiras, Herbeth Machado, Rosyneves Santos, Lena Muniz, Luciano Fernandes, Anilte Pereira e demais servidores e estagiários da Vara de Interesses Coletivos e Difusos, pelos quais agradeço também por intermédio do juiz Douglas Martins, que foi não só solícito também nas informações prestadas, como viabilizou algumas entrevistas realizadas, como as junto ao promotor Luis Fernando Barreto Júnior e ao defensor público Alberto Pessoa Bastos, aos quais também agradeço pelas entrevistas concedidas.

Por fim, nessa trajetória de minha reinvenção, nesses últimos sete anos, a Deus, por ser a base de tudo, meu agradecimento pela segunda oportunidade, mas vou logo avisando: quero chegar aos 100 anos!

*“A justiça é como uma serpente,
Só morde os pés descalços”*

Eduardo Galeano

RESUMO

Esta monografia trata dos Direitos coletivos e difusos e a tutela ao meio ambiente a partir da análise da efetividade da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís nas ações civis públicas ambientais. Para sua elaboração, foi realizada pesquisa de revisão bibliográfica e, junto à Vara de Interesses Difusos e Coletivos (VIDC), pesquisa documental. Estudou-se as ações civis ambientais mais antigas, com o objetivo de identificar as características próprias do direito processual coletivo na tutela ambiental. A partir dos dados coletados e leituras realizadas, assinala quais dificuldades e facilidades são peculiares aos processos de natureza ambiental. Traça histórico do direito processual coletivo, do direito ambiental e da constituição da Vara de Interesses Difusos e Coletivos. Após exame de diversos processos, conclui que a especificidade da VIDC contribui significativamente para a efetividade e celeridade processual das demandas ambientais, mas a experiência ainda precisa ser avaliada após maior tempo de existência para que se constate se é uma tendência na organização judiciária brasileira ou apenas um caso particular na justiça maranhense.

Palavras-chave: Ação civil pública. Direito ambiental. Direitos Difusos e Coletivos. Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís. Direito processual coletivo.

ABSTRACT

This monograph deals with collective and diffuse rights and protection of the environment, based on the analysis of the effectiveness of the São Luís Court Diffuse and Collective Interests in Brazilian environmental civil actions. For its elaboration, a bibliographical revision research was carried out and, together with the Court of Diffuse and Collective Interests (CDCI) documentary research. It was studied the oldest Brazilian environmental civil actions, with the objective of identifying the characteristics of collective procedural law in environmental protection. Based on the data collected and readings performed, it indicates which difficulties and facilities are peculiar to environmental processes. Historical traces of collective procedural law, environmental right and the constitution of the São Luís Court Diffuse and Collective Interests. After examining several processes, it is concluded that CDCI specificity contributes significantly to the effectiveness and celerity procedural of environmental demands, but the experience still needs to be evaluated after a longer period of existence to determine if it is a trend in the Brazilian judicial organization or only a particular case in the Maranhão justice system.

Keywords: Brazilian civil action. Environmental right. Collective and diffuse rights. São Luís Court Diffuse and Collective Interests. Collective procedural law.

LISTA DE SIGLAS

ACP	–	Ação Civil Pública
CAEMA	–	Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CDC	–	Código de Defesa do Consumidor
CRFB	–	Constituição da República Federativa do Brasil
DPE/MA	–	Defensoria Pública do Estado do Maranhão
COLISEU	–	Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos
CONAMA	–	Conselho Nacional de Meio Ambiente
LACP	–	Lei da Ação Civil Pública
LC	–	Lei Complementar
MPMA	–	Ministério Público do Estado do Maranhão
Nudecon	–	Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Maranhão
PJe	–	Processo Judicial Eletrônico
SINTSEP	–	Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ/MA	–	Tribunal de Justiça do Maranhão
VIDC	–	Vara de Interesses Difusos e Coletivos

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Classificação do Direito Coletivo	21
Figura 2 – Tempo médio do processo baixado no TJ/MA	64
Figura 3 – As classes e assuntos mais recorrentes no TJ/MA	68

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Características das espécies de Direito Coletivo	24
Quadro 2 – Mecanismo de tutela coletiva	29
Quadro 3 – Regras de competência nas ações coletivas.....	50

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	17
2.1	Emergência do direito coletivo e seu desenvolvimento conceitual	17
2.2	Rebatimento do aspecto conceitual no declínio de competência na vara de interesses difusos e coletivos da ilha de São Luís	30
3	AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE	44
3.1	Contribuições da ACP ao direito processual coletivo	44
3.2	Especificidades da ACP na tutela ambiental	52
4	A VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA ILHA DE SÃO LUÍS E A QUESTÃO AMBIENTAL	61
4.1	Abordagem aproximativa da vara de interesses difusos e coletivos da ilha de São Luís	61
4.2	A vara de interesses difusos e coletivos e as ações civis públicas ambientais: uma avaliação preliminar	70
4.2.1	ACP ambiental referente a lançamento de esgoto <i>in natura</i> nos rios Anil, Bicas e Bacanga.....	70
4.2.2	ACP ambiental acerca de depósito de dejetos em via pública por parte do condomínio do Edifício Fabiana.....	72
4.2.3	ACP ambiental sobre poluição sonora pela Associação Recreativa da Cohab (“Clubão da Cohab”)	74
4.2.4	ACP ambiental relativa ao “Lixão do Jaracaty”.....	75
4.2.5	ACP ambiental alusiva ao Aterro da Ribeira.....	76
4.2.6	A efetividade da VIDC nas ACP’s ambientais: uma hipótese para avaliação..	77
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
	REFERÊNCIAS	85
	APÊNDICES	91
	ANEXOS	103

1 INTRODUÇÃO

Dos 74 milhões de processos que tramitam no judiciário brasileiro, 80% deles se encontram nas 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau. A Justiça Estadual é o segmento responsável por quase 70% da dessa demanda e a justiça estadual maranhense possui um índice de congestionamento de processo superior a 78%. Nela, o tempo médio de duração do processo, conhecimento e execução, no primeiro grau, é de 1 ano e 7 meses e 4 anos e 6 meses, respectivamente. Entre os 10 assuntos mais recorrentes no Tribunal de Justiça do Maranhão, o Direito Ambiental não figura entre os assuntos mais demandados na justiça maranhense.

Eis o contexto que impulsionou o desenvolvimento desta pesquisa. A inédita iniciativa de se criar uma Vara de Direitos Difusos, para a qual são destinadas demandas que, de imediato, parecem individuais, mas que em essência possuem relevante impacto social, pode ser a principal saída desse gargalo para o qual caminha a justiça estadual brasileira. Para isso, há que se refletir, pesquisar e estudar minuciosamente o que pode significar a constituição de Varas de Direitos Difusos nesse contexto. Compreender as suas especificidades conceituais e teóricas que contribuam para o pensamento doutrinário do Direito Coletivo. Ter a Vara de Interesses Difuso e Coletivos como *locus* de pesquisa e averiguação dessas possibilidades explicitadas trouxe uma imensurável riqueza de informações, dados, estatísticas que contribuíram para a organização das reflexões deste trabalho. Nele, buscamos aprofundar o debate conceitual dos Direitos Difusos com vistas a sua incidência na reorganização do Poder Judiciário, a fim de tornar este poder efetivo na garantia dos direitos coletivos, particularmente no âmbito do direito ambiental, a partir da Vara dos Direitos Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís.

Para dar cabo a esse objetivo:

(i) investigamos a fundamentação da legitimidade (ou não) das partes nos processos coletivos, a fim de consolidarmos um entendimento doutrinário acerca do campo de abrangência dos Direitos Difusos e Coletivos;

(ii) mapeamos os processos em trâmite na Vara de Direitos Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, tanto os físicos (classificados no Sistema Themis) quanto os eletrônicos (organizados no PJe) e identificamos as Ações Cíveis Públicas ambientais;

(iii) realizamos uma análise qualitativa das cinco ACP's ambientais mais antigas na VIDC; e

(iv) fizemos uma revisão bibliográfica acerca do debate conceitual em torno do direito processual coletivo, da Ação Civil Pública e da tutela ambiental.

O processo de desenvolvimento da pesquisa perpassou por análise quantitativa e qualitativa dos dados. Na primeira, produzimos um mapeamento das ACP's ambientais encontradas na Vara Interesses Difusos e Coletivos, caracterizando-as quanto a sua data de propositura, partes envolvidas, situação processual (em tramite, julgada, arquivada). Para este levantamento documental, estudamos os relatórios do sistema Themis, de processos físicos, e PJe, de processos eletrônicos, das ações em trâmite na Vara, bem como relatório de produção de metas emitido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Complementando o trabalho de pesquisa, realizamos entrevistas semiestruturadas com sujeitos externos em atuação na Vara (como promotor de justiça e defensor público estadual), além da técnica de pesquisa-participante, a partir das disciplinas Estágio I e Estágio II, cursadas na VIDC, entre 14 de outubro de 2016 e 19 de junho de 2017.

Assim, o resultado da pesquisa está organização numa exposição que contempla três momentos: na primeira parte – apresentamos os fundamentos dos direitos coletivos e difusos, sua emergência e desenvolvimento conceitual e seu rebatimento no declínio de competências na Vara de Interesses Difusos e Coletivos. Ainda aqui, no âmbito do direito processual coletivo, apresentamos os princípios e institutos dessa área do direito processual. Na segunda parte – trabalhamos a ação civil pública na defesa do meio ambiente; a contribuição da ACP para o direito processual coletivo e suas especificidades para a tutela ambiental.

Por fim, na terceira parte – debruçamo-nos com mais afinco ao material empírico da pesquisa. Buscamos elaborar uma avaliação preliminar da Vara de Interesses Difusos e Coletivos por intermédio do estudo de cinco das mais antigas ACP's ambientais. Caracterizamos cada uma delas e contextualizamos numa perspectiva de inter-relacionada com uma aproximação à VIDC a fim de amadurecermos uma avaliação prospectiva de sua experiência.

Ao final, apresentamos alguns elementos em termos de considerações finais do trabalho. Toda a lógica de exposição tenta fazer uma relação permanente entre objeto teórico e objeto empírico, a fim de darmos movimento e concretude ao que investigamos no trabalho. Como destacaremos ao longo de todo o texto, a noção da **efetividade do direito material** discutido e exaurido no processo (o qual compreende tanto a prestação jurisprudencial quanto a tutela) advém da capacidade da **eficácia processual** atingida de prover os meios adequados à concretização do interesse ou bem da vida posto em pauta. Logo, propõe-se que uma **jurisdição efetiva** tenha dois pressupostos: a **prestação jurisdicional eficiente** e uma **tutela judicial eficaz**.

Nesta pesquisa, para averiguar a efetividade da VIDC, além de todos os dados que procuramos levantar, também objetivamos fazer a conexão com o que interpretamos como uma tutela judicial eficaz. Ou seja: a efetividade do direito material ambiental tem como pressuposto a eficácia processual. Nesse contexto, nossa pesquisa acerca das ações civis públicas ambientais em tramitação na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís se apresenta como uma contribuição para o debate da temática, a partir de uma experiência que parece ir exatamente na contramão do cenário atual do direito ambiental.

2 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Iniciamos a exposição dos resultados da pesquisa que fundamentaram este trabalho por um debate conceitual acerca dos Direitos Difusos e Coletivos. Para tanto, realizaremos uma contextualização histórica da ascensão desses direitos e, em seguida, a emergência conceitual em torno do mesmo e, no caso particular do objeto da pesquisa, como esse debate doutrinário vem sendo apropriado na Vara de Interesses Difusos e Coletivos, tanto os conceitos, os princípios, como as características e os institutos do Direito Processual Civil.

Apresentar a revisão teórica sobre o tema e, concomitantemente, construir a interação com o objeto empírico da pesquisa, entrelaçando teoria e prática, foi a opção assumida para a exposição dos resultados da pesquisa, a fim de reforçar que não existe o distanciamento entre teoria e prática mas, ao contrário, uma intrínseca relação, uma vez que “os instrumentos intelectuais não nasceram no nada” (GRAMSCI, 2004, p. 134). Neste capítulo, demonstramos, assim, como os fundamentos conceituais de um ramo do direito ainda em consolidação estão permanentemente presentes na jurisdição da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

2.1 Emergência do direito coletivo e seu desenvolvimento conceitual

A Revolução Francesa de 1789 é o ponto de partida para a categorização das diversas dimensões dos direitos humanos¹. Fruto das ideias do Iluminismo, Revolução de 1789 erigiu-se sob a ascensão da burguesia como classe revolucionária do feudalismo e que conduziu à realidade concreta a teoria dos “contratualistas”, como Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau e John Locke, na constituição do Estado moderno. Assim, a partir desse marco, emerge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão². Seguido a ela, tivemos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e as Declarações de Estocolmo de 1972 e da Eco – 92, sobre meio ambiente. A partir desses documentos referenciais, podemos classificar os direitos humanos em, no mínimo, três dimensões, que instauram desde o direito

¹ Optamos por utilizar o termo **dimensões dos direitos humanos** por também compreender que o termo **geração** transmite uma ideia equivocada de substituição de uma geração anterior por outra que veio em seguida, quando a compreensão de que uma dimensão soma-se a outra é mais precisa.

² Inspirada na doutrina dos direitos naturais e na Revolução Americana de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada em 26 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária, reunindo os direitos fundamentais do homem em 17 artigos. Para sua leitura completa desta declaração, e das demais que citamos a seguir, sugerimos visita à biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo (USP), aqui: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>.

individual à liberdade, à propriedade, ao direito ao desenvolvimento e ao equilíbrio ambiental, passando pelos direitos sociais.

Os direitos humanos de primeira dimensão como aqueles inerentes à espécie humana, e não exclusivo de um ou outro Estado nacional, e que emergem como reação do indivíduo ao Estado absolutista, estabelecendo que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. Sob o paradigma do Estado liberal, esses direitos de primeira dimensão consagram os direitos da liberdade, implicando prestações negativas ao Estado quanto ao indivíduo. Ou seja, limitações à intervenção do poder estatal em relação ao indivíduo. Nessa dimensão, também temos o reconhecimento dos direitos individuais civis como a propriedade e a segurança (LEAL, 1988).

Os direitos humanos de segunda dimensão são aqueles que emergiram a partir de meados do século XIX, quando a classe do proletariado surgiu como antagônica à classe burguesa e, tendo conduzido a Revolução Russa de 1917, sob a bandeira “terra, trabalho e pão”, tornou-se uma referência internacional ao conjunto da classe operária, nascida com a Revolução Industrial, sobretudo na Europa. Isso fez com que os países capitalistas amenizassem o processo de exploração, adotando o chamado *welfare state*, o Estado de Bem-Estar Social, concebido pelo keynesianismo. Assim, o Estado social trouxe consigo a garantia dos chamados direitos sociais, com vistas à redução da desigualdade, tais como: o direito ao trabalho, instituído na Constituição francesa de 1848; direito à educação, à saúde e à assistência social (os denominados os direitos sociais e econômicos), registrados na Constituição do México de 1917, na Constituição da Alemanha (de Weimar) de 1919 e na Constituição da Espanha de 1931 (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015).

Os direitos humanos de terceira dimensão passaram a ser reconhecidos enquanto tais após o trauma das duas guerras mundiais, respectivamente, dentre 1914-1918 e 1939-1945, e do holocausto. Essa terceira dimensão consagrou-se por meio do direito à paz, à fraternidade ou à solidariedade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Há ainda autores que defendem a existência de direitos humanos de quarta dimensão, a exemplo de Bobbio (2004), que inclui o direito à integridade do patrimônio genético, e Bonavides (2009), com os direitos humanos de quinta dimensão, que incorporariam, nessa dimensão, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Não há, contudo, consenso doutrinário em relação a essas duas últimas dimensões. É nesse contexto de formação da sociedade contemporânea que emergem o direito difuso e coletivo, consolidando um novo arcabouço jurídico que dê conta dessa realidade em torno dos conflitos interpessoais, numa dimensão coletiva de grupos, categorias ou classes sociais.

Do ponto de vista histórico, podemos identificar nos antecedentes remotos do direito coletivo as ações populares do direito romano, que possibilitavam ao cidadão a defesa dos logradouros públicos e coisas de uso comum, assim como a *bill of peace* do direito inglês³, no século XVII, que se tratava de uma autorização, a pedido do indivíduo autor da ação, para que o provimento da mesma beneficiasse a todos envolvidos no litígio (LEAL, 1988). Mas, é efetivamente com a consolidação da sociedade de massa que surgem a produção em massa, o consumo de massa, os contratos de massa e, por conseguinte, os conflitos de massa, instaurando uma dimensão coletiva na qual não é possível precisar os titulares do direito.

Com o **processo de massa**, os conflitos envolvendo coletividades saltam das “demandas-átomo” para as chamadas “demandas-molécula”. Com isso, alteram-se as questões relativas à legitimidade (reelaborando o princípio segundo o qual ninguém poderia pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo autorizado por lei) e à coisa julgada (segundo a qual a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros), bem como se superaram os inconvenientes referentes ao risco de decisões conflitantes, morosidade e gastos excessivos, a litigiosidade contida⁴ e a pouca efetividade das decisões (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015).

No Brasil, teremos algumas leis que reforçaram a particularidade do direito coletivo. Casos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) – que legitimou o Ministério Público a ajuizar ações de responsabilidade civil por danos ambientais – e, logo em seguida, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que possibilitarão a constituição de um verdadeiro **microsistema de processo coletivo** no País,

³ De acordo com Bruna Simões França (Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405>. Acesso em 15 jul. 2017): “Na Inglaterra, os tribunais de direito não permitiam o litisconsórcio voluntário fundado somente nas questões comuns. Já o tribunal de equidade (que possuía a função de regular situações que o direito não disciplinava de forma adequada), permitia a existência do litisconsórcio facultativo. As cortes de equidade, para evitar a multiplicidade de procedimentos, passaram a exigir que todos os interessados na lide interviessem no processo, sob pena de extinção. A decisão vinculava todos os interessados. Com o passar dos anos, verificou-se que esta obrigatoriedade de intervenção trazia prejuízos às partes e à justiça. A intervenção de todos os interessados prejudicava o andamento do processo e a falta de intervenção impedia a prestação jurisdicional. Para evitar estes inconvenientes, as cortes inglesas criaram o Bill of Peace, ações representativas para os casos em que o grupo era tão numeroso que o litisconsórcio fosse impossível ou impraticável. Estas ações faziam coisa julgada erga omnes, vinculando todos os membros do grupo”.

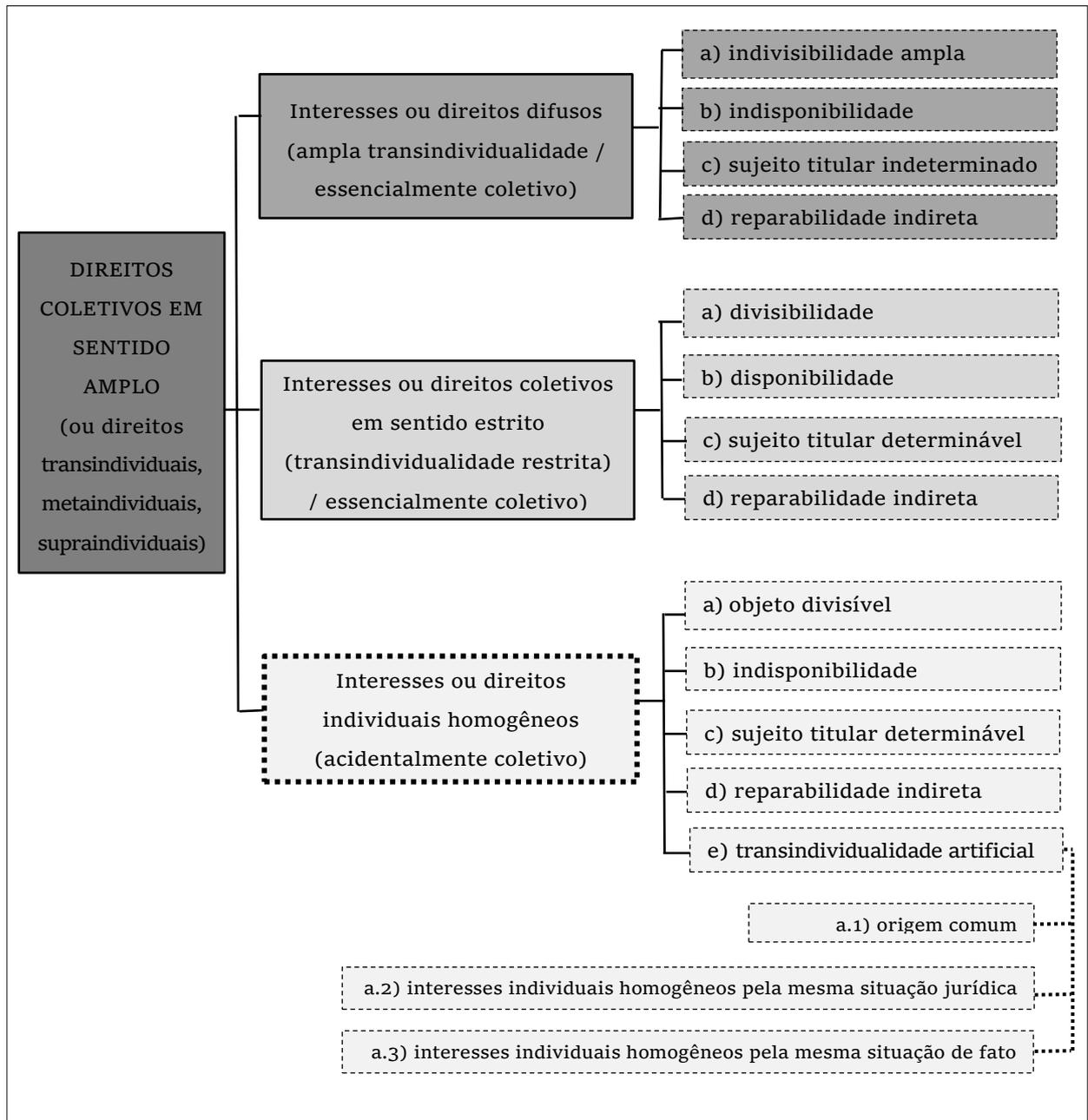
⁴ Litigiosidade contida, segundo Watanabe (apud ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 10), é o fenômeno em que os cidadãos consideram a busca ao poder judiciário complicado ou inútil ou caro, desistindo, assim, de acessar a justiça.

tornando-se um conjunto de regras específicas à tutela coletiva de direitos coletivos, difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Por sua vez, a Constituição da República Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos LXX e LXXIII, respectivamente, criou o mandado de segurança coletivo e ampliou o objeto de tutela da ação popular (para defesa tanto do patrimônio público como da moralidade administrativa e do meio ambiente), ambos instrumentos acionáveis por entidades coletivas, como partido, associação, sindicato, etc. Além desses, os artigos 8º (legitimidade aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados) e 129, III (legitimidade do *Parquet* para inquérito civil e ação civil pública). Em seguida, outras leis surgem nesse mesmo sentido da garantia da tutela coletiva de direitos, como a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (interesses das pessoas com deficiência), a Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989 (defesa dos investidores no mercado de valores mobiliários), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (defesa da ordem econômica e da economia popular), o Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) e o Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de janeiro de 2004 (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015).

Nesse contexto, a própria terminologia foi avançando e se consolidando. Para tanto, a classificação dos direitos coletivos firmou-se a partir de pontos de referência como a transindividualidade do direito, a sua titularidade, divisibilidade ou não de seu objeto e a disponibilidade ou não do bem jurídico tutelado; alcançando o consenso doutrinário, em que pese o debate sobre os interesses individuais homogêneos, que visualizamos na figura a seguir:

FIGURA 1 – CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO COLETIVO



Fonte: elaborada pelo próprio autor, a partir da revisão bibliográfica sobre o tema.

Embora tenha sido a primeira lei a sistematizar a tutela processual de algumas espécies de direito difuso, não encontramos na lei da Ação Civil Pública um conceito de direitos difusos e coletivos. Mesmo a Constituição de 1988, embora use a expressão “direitos difusos e

coletivos”, em seu artigo 129, III, também não os define⁵. Teremos essa primeira conceituação precisamente na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nesse artigo, o CDC definiu o âmbito da tutela dos direitos dos consumidores e, em seu artigo 117, possibilitou a ampliação dessa defesa dos interesses difusos e coletivos também a partir da ação civil pública, alterando, assim, o artigo 21 da lei 7.347, e estabelecendo que se aplica à ação civil pública, no que for cabível, o título III da lei que instituiu o CDC. Portanto, a lei 8.078/1990 teve papel fundamental na conceituação do direito coletivo e difuso. Nela, podemos perceber três critérios para a constituição dessa definição:

- (i) a (im)possibilidade de identificação dos titulares (grupo);
- (ii) a (in)divisibilidade do objeto (objeto); e
- (iii) o fator de agregação dos sujeitos (origem).

O primeiro critério está no âmbito da dimensão objetiva e os dois últimos na dimensão subjetiva. Portanto, em termos de síntese, à luz do artigo 81: interesses ou direitos difusos, no sentido amplo, são aqueles transindividuais, indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato ou jurídica. Ou ainda, no seu sentido amplo, também nele considerando nele os interesses individuais homogêneos, assim dispostos por Suzana Gastaldi:

⁵ O artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece as funções institucionais do Ministério Público. No inciso III é que podemos encontrar, ainda que se sem definição esclarecida, a referência ao termos **direitos difusos e coletivos**. Registra a CRFB/1988:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] (BRASIL. CONSTITUIÇÃO, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>).

Os direitos transindividuais ou coletivos em sentido lato se classificam em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os direitos difusos são aqueles que possuem o mais elevado grau de transindividualidade e, em face disso, não há como determinar todos os sujeitos titulares, o que, por outro lado, dá sustentação à indivisibilidade do objeto e a sua reparabilidade indireta.

Os direitos coletivos em sentido estrito caracterizam-se pela transindividualidade restrita ao número de sujeitos que compõem uma determinada classe, grupo ou categoria de pessoas, unidas por uma relação-jurídica base, permitindo-se apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Os direitos individuais homogêneos, ou acidentalmente coletivos, decorrem de uma origem comum e são dotados de transindividualidade artificial ou instrumental, para fins de economia processual e facilitação ao direito de acesso à justiça, os sujeitos titulares são determinados e podem fruir individualmente do objeto da reparação. (GASTALDI. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em: 15 jul. 2017).

Quanto à possibilidade ou não de identificação dos titulares, podemos ter titulares indeterminados e indetermináveis. Neste critério, a indeterminabilidade não necessita ser absoluta, mas apenas que seja difícil ou irrazoável. Dessa forma, os moradores de uma cidade que enfrentam um problema ambiental, serão considerados, para fins de enquadramento nesse critério, como titulares indeterminados (OLIVEIRA, 2011), pois “a referibilidade do direito difuso não é o indivíduo, enquanto tal considerado, senão que diz respeito ao indivíduo dentro da coletividade, enquanto integrante da coletividade” (ALVIM, 1997, s/p, apud OLIVEIRA, 2011, s/p).

Quanto à indivisibilidade do objeto, refere-se à situação na qual a ameaça ou lesão a um dos titulares significa a ameaça ou lesão ao direito de todos os titulares, ou o afastamento da ameaça ou lesão, ou sua reparação por um dano causado, beneficia a todos titulares. Temos, assim, a transindividualidade ampla, pois:

Não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas (ao contrário do que se dá em situações clássicas como a do condomínio ou a da pluralidade de credores numa única obrigação), mas a uma série indeterminada – e, ao menos para efeitos práticos, de difícil ou impossível determinação –, cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido. (MOREIRA, 1984, p. 184, grifo do autor).

Aqui, temos como melhor exemplificação a emissão de poluentes por uma indústria no meio ambiente. O objeto desse direito é indivisível, pois o equilíbrio ambiental não é fracionável. “Ou restaura o equilíbrio, e todos são beneficiados, ou não se restaura, e todos permanecem prejudicados.” (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 21). Por isso a indivisibilidade confere à coisa julgada em ações coletivas os efeitos *erga omnes*, beneficiando a toda a sociedade, não apenas os polos processuais envolvidos.

Quanto o fator de agregação dos sujeitos, a relação de vínculo pode se originar tanto de uma situação de fato (como o conjunto de pessoas de uma cidade atingida por um acidente ambiental decorrente do despejo de gás tóxico no ar) ou quanto de uma relação jurídica comum estabelecida (como os moradores de um condomínio que tiveram sua rede de esgoto prejudicada por uma obra pública). Em termos de esquematização dessas características com cada tipo dos direitos difusos em suas espécies, temos o seguinte quadro:

QUADRO 1 - CARACTERÍSTICAS DAS ESPÉCIES DE DIREITO COLETIVO

Espécie	Titularidade (grupo)	Natureza (objeto)	Vinculação (origem)	Efeito da coisa julgada	Quanto à transindividualidade
Difuso	Indeterminável	Indivisível	Circunstância de fato	<i>Erga omnes</i>	Essencialmente coletivo
Coletivo	Determinável	Indivisível	Relação jurídica-base	<i>Ultra partes</i>	Essencialmente coletivo
Individuais homogêneos	Determinável	Divisível	Origem comum (circunstância de fato ou relação jurídica)	<i>Erga omnes</i> , se procedente	Acidentalmente coletivo

Fonte: elaborada pelo próprio autor, a partir da revisão bibliográfica sobre o tema.

É a partir dessas variáveis básicas que se estabelece a diferenciação entre os direitos difuso, coletivo e individuais homogêneos. Sob os quais se debruçam doutrina, jurisprudência e as leis. No tocante à espécie interesse ou direito difuso, podemos caracterizá-lo como “[...] um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas (MAZZILLI, 2008, p. 53). Ou seja, consoante Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 229), enumerando as características que distinguem os direitos difusos, em espécie, dos demais, são aqueles “indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa [...]”. Registrando uma polêmica conceitual em torno deles, são direitos difusos aqueles que:

Pertencem, a um só tempo, a cada um e a todos que estão numa mesma situação de fato. Por tal razão, Abelha critica o legislador que os qualificou como *transindividuais* – atributo supostamente incompatível com o componente individual da titularidade do direito, pois pressupõe a transcendência do individual – preferindo denominá-los *plurindividuais*. (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 20, grifo dos autores).

Então, sejam chamados de plurindividuais, ou metaindividuais, ou supraindividuais, os direitos difusos possuem essa marca da transindividualidade real ampla, que possibilita, por decorrência, uma ressarcibilidade indireta – o *quantum debeatur* – destinada a um fundo. Isto porque, se a reparação fosse a um titular determinável, tratar-se-ia de direito individual homogêneo, e não de interesse ou direito difuso. É nesse contexto que podemos enumerar os seguintes exemplos de direitos difusos:

a) o direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários; b) a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para as presentes e futuras gerações; (...) e) o dano difuso gerado pela falsificação de produtos farmacêuticos por laboratórios químicos inescrupulosos; f) a destruição, pela famigerada indústria edílicia, do patrimônio artístico, estético, histórico turístico e paisagístico; g) a defesa do erário público; (...) j) o dano nefasto e incalculável de cláusulas abusivas inseridas em contratos padrões de massa; k) produtos com vícios de qualidade ou quantidade ou defeitos colocados no mercado de consumo [...] (LENZA, 2003, p. 94-5).

Por fim, os direitos difusos são insuscetíveis: de apropriação individual; de transmissão, seja por ato inter vivos, seja *mortis causa*; de renúncia ou de transação. E ainda, são defendidos em juízo sempre em forma de substituição processual, possuindo sujeito ativo da relação processual diferente da relação de direito material – razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar, nem assumir ônus probatório não fixado na lei –; e a mutação dos titulares ativos difusos da relação de direito material se dá com absoluta informalidade jurídica, bastando a alteração nas circunstâncias de fato (ZAVASCKI, 2008).

Na segunda espécie do direito difuso, temos os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito⁶. Nele, o ponto de partido é verificar se há um mínimo de organização entre os titulares do direito. A sua existência determina o caráter do direito como coletivo. Embora haja

⁶ No tocante à diferença entre direitos coletivos no sentido amplo e no sentido restrito, temos que “[...] em sentido amplo refere-se a interesses transindividuais de classes, grupos ou categoria de pessoas. Essa acepção foi utilizada no título II da Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor ao disciplinar a ação coletiva, que se presta não só à defesa de direitos coletivos em sentido estrito, mas também à defesa dos difusos e individuais homogêneos” (OLIVEIRA, 2011, s/p).

controvérsia doutrinária sobre a relação-base⁷, este é outro critério para a caracterização do direito coletivo, trazido pelo CDC, em seu artigo 81, II: “de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si *ou* com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Além da determinabilidade dos titulares, os direitos coletivos *stricto sensu* caracterizam-se pela divisibilidade do objeto e pela situação de vínculo que tanto pode ser de relação de fato quanto relação-base jurídica. Também em Pedro Lenza temos os exemplos desse interesse ou direito de tipo coletivo:

a) aumento ilegal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. [...] Uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito. Eventual restituição caracterizaria proteção a interesses individuais homogêneos; b) os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto; d) a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; e) o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; [...] g) o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe [...]; h) contribuintes de um mesmo tributo; prestamistas de um sistema habitacional; [...] i) moradores de um mesmo condomínio. (LENZA, 2003, p. 100-101).

Nos direitos coletivos, a disponibilidade é coletiva e a indisponibilidade é individual, sendo sua reparabilidade indireta. Constituído a partir de uma circunstância de fato ou jurídica, seu objeto é divisível. Difere do difuso, na medida em que no direito coletivo seu universo é de ordem menor em relação aquele (que se refere a toda a humanidade), donde decorre a segunda diferença: o direito difuso refere-se à universalidade, enquanto o coletivo à particularidade de um grupo corporativo. Se o interesse coletivo já está bem consolidado pela jurisprudência e doutrina, o interesse difuso possui elaboração mais recente (MANCUSO, 2004). A similitude entre ambos dá-se pelo fato da doutrina consolidar que ambos são, pela transindividualidade, direitos essencialmente coletivos.

Distinto da terceira espécie do direito difuso, os interesses ou direitos individuais homogêneos, que são essencialmente individuais e direitos **acidentalmente** coletivos. Eles estão definidos no inciso III do artigo 81 do CDC: “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. Dentre suas características estão a divisibilidade do objeto, a determinabilidade dos titulares e a origem comum, seja por circunstância de fato, seja por relação jurídica-base. Sua defesa judicial é passível de ser feita

⁷ Para autores como Mancuso (2004, p.60), “o traço distintivo básico do direito coletivo é a organização”; já para outros, como Witanabe (2004, p. 41 apud ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 26-27), o interesse coletivo “se satisfaz com a simples existência de um vínculo jurídico entre eles [os titulares] e a parte contrária”.

coletivamente, desde que demonstrado que os direitos são de fato individuais homogêneos, ou seja, que as questões comuns prevalecem sobre as individuais, a fim de não configurar direitos heterogêneos (GRINOVER, 2008).

“Não se trata de litisconsórcio, vez que não há simples reunião de pessoas para, em conjunto, defender seus direitos individuais. Também não impede o indivíduo de exercer o direito de ação individualmente”, assevera Oliveira (2011, s/p). Contribui, no entanto, a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, para tornar o poder judiciário mais célere, desafogá-lo de muitas demandas individuais e evitar o julgamento contraditório de demandas assemelhadas. No entendimento de ZAVASCKI (2006, s/p):

A qualificação de homogêneos é utilizada, pelo legislador, para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. (...) Em outras palavras, os direitos homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processual (...) Quando se fala, pois, em direitos individuais homogêneos, a expressão deve ser associada, necessariamente, à “defesa coletiva” ou à tutela coletiva de um conjunto de direitos individuais. Não faz qualquer sentido utilizar tal expressão para significar apenas um desses direitos individualmente considerado..

Assim, temos como exemplos dessa terceira espécie de direito coletivo: a) os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série); b) danos sofridos em razão do descumprimento de obrigação contratual relativamente a muitas pessoas; c) um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores; d) danos sofridos por inúmeros consumidores em razão de uma prática comercial abusiva; e) sendo determinados, os moradores de sítios que tiveram suas criações dizimadas por conta da poluição de um curso d’água causada por uma indústria; f) prejuízos causados a um número elevado de pessoas em razão de fraude financeira; g) pessoas determinadas contaminadas com o vírus da AIDS, em razão de transfusão de sangue em determinado hospital público (LENZA, 2003).

Por fim, em relação à diferença, nessa espécie, entre **tutela de direitos coletivos** e **tutela coletiva de direitos individuais**, Teori Albino Zavascki (2006) vê na primeira os direitos difusos e coletivos e, na segunda, os direitos individuais homogêneos. Não classifica ele estes últimos como espécie do direito coletivo *lato sensu*, por não compreendê-los como transindividuais. E argumenta que os direitos coletivos só comportam sua acepção individual (direito coletivo, direito difuso), enquanto os individuais homogêneos apenas a acepção no plural (direitos individuais homogêneos). Se aqueles são uma nova categoria, estes não representam uma nova espécie do direito material, cujo aspecto coletivo é meramente instrumental. Visão contrária possui Hugo Nigro Mazzilli (2008). Para ele, os interesses individuais homogêneos são também interesses coletivos. A seguir, a compreensão melhor dessa divergência doutrinária:

Na verdade, essa divergência tem origem na ótica sob a qual tais interesses são considerados. Zavascki define essas espécies sob o ponto de vista do direito material (considerando a natureza intrínseca do direito ou interesse). Com tal premissa, de fato não se podem inserir os individuais homogêneos dentro do leque dos coletivos *lato sensu*. Já Mazzilli os considera sob a ótica do direito formal (ponderando-os extrinsecamente, tendo em vista a possibilidade de tutela processual coletiva dos direitos envolvidos). Como os individuais homogêneos, a exemplo dos difusos e coletivos, também podem ser defendidos coletivamente, o autor os considera espécie de interesses transindividuais. (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 33, grifo dos autores).

Corroborando, nesse aspecto, o entendimento doutrinário de Mazzilli, também defendemos a inclusão dos direitos individuais homogêneos como espécie do direito coletivo em sentido amplo. Perspectiva também adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou pela admissão dos direitos individuais homogêneos como integrantes dos direitos coletivos, *in verbis*: “[...] Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11.09.1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 163.231, de 03 ago. 2001).

Também concordamos com a exemplificação dada por Mazzilli para a classificação das espécies de direito coletivo:

a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos. (MAZZILLI, 2008, p. 41).

Ao que complementa esse entendimento Nery Junior (2009 apud ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 36): “Um mesmo contexto fático pode realmente originar direito difuso, coletivo e individuais homogêneos”. Ou seja:

O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidades para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual. (NERY JUNIOR, 1995, p. 112 apud GASTALDI, 2014, s/p).

Dessa forma, no que se relaciona às possibilidades de garantia de sua tutela, temos as mesmas devidamente categorizadas por Teori Albino Zavascki, conforme quadro abaixo:

QUADRO 2 – MECANISMO DE TUTELA COLETIVA

Mecanismo De Tutela Coletiva	Objeto Tutelado
Ação Civil Pública	Direitos coletivos <i>lato sensu</i>
Ação Popular	
Ação de Improbidade Administrativa	
Ação Civil Coletiva	Direitos individuais tutelados coletivamente
Mandado de Segurança	

Fonte: José Augusto Garcia de Sousa (2014, p. 14).

Assim, dos mecanismos de tutela coletiva elencados – Ação Civil Pública, Ação Popular, Ação por Improbidade Administrativa, Ação Civil Coletiva e Mandado de Segurança Coletivo⁸ –, para este trabalho, dedicaremos especial atenção às Ações Cíveis Públicas, no âmbito do direito ambiental, na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís. O que abordaremos no capítulo 4 deste trabalho.

⁸ Também se enumera entre as ações de tutela coletiva a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. As duas primeiras regulamentadas pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a última pela Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

2.2 Rebatimento do aspecto conceitual no declínio de competência na vara de interesses difusos e coletivos da ilha de São Luís

Toda essa reflexão conceitual e problematização acerca das características das espécies do gênero direito coletivo tem fundamental importância para diversos processos que tramitam na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís (VIDC), que estamos estudando neste trabalho. Embora somente nos debruçaremos mais em específico sobre a VIDC mais à frente (sua criação, dados, etc.), desde já nos parece pertinente trazer exemplificações de casos de declínio de competência nessa Vara, a fim de esclarecer ao máximo o que explanamos anteriormente. Nesse sentido, a pesquisa que fizemos não procurou esgotar à exaustão todos os processos nos quais a VIDC declinou competência, mas identificar aqueles que compreendemos representativos do que tratamos até aqui.

Assim, tal como expusemos anteriormente, pelo viés doutrinário, reforçaremos agora, pelo viés da jurisprudência, o conceito de direito coletivo e difuso, a partir das negativas de competências argumentadas pela VIDC. A fim de atualizar a quantidade de processos redistribuídos após a criação da VIDC, a Vara produziu um levantamento dos mesmos a partir da negativa de competência e acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão confirmando o conflito negativo. O **Relatório de declínio de competência** (MARANHÃO, 2017A)⁹ reuniu 48 processos, assim identificados e classificados:

- a) Fundações com natureza da demanda de cunho individual – 17 processos, significativa parte de ações ordinárias, ações previdenciárias de diferença de benefício, ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, etc.;
- b) Seguradoras-seguro habitacional – 15 processos, boa relativos a ações de indenização ou cobrança de seguro habitacional;
- c) Ações possessórias e de usucapião – 03 processos, envolvendo reintegração de posse e usucapião;
- d) Ação por improbidade administrativa de natureza não ambiental – 01 processo sobre nepotismo;
- e) URV – 01 processo relacionado incorporação de percentual da URV quando da conversão para o Real;

⁹ A relação, que segue completa anexa a este trabalho, refere-se à quantidade de processos verificados no gabinete (excluídos os localizados na Secretaria). Na sua elaboração, ressaltou-se a dificuldade de sua atualização devido a diariamente chegar processos oriundos de outras varas que não da competência da VIDC – o relatório reúne os processos instaurados até 18 de setembro de 2014.

- f) Outros – um conjunto de 11 processos com ações diversas como indenização por danos morais, ordinárias, anulatória, etc.

Nesse relatório, todos os casos, advindos de Varas Cíveis e de Vara da Fazenda¹⁰, remetem à consideração do que não é o direito coletivo e difuso, em nenhuma de suas espécies. Para tratarmos, em grosso modo, e não processo a processo, vejamos alguns exemplos representativos de negativas de competência da VIDC e de acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão que confirmam a conceituação de Direitos Difusos e Coletivos aqui trabalhada.

Exemplo 1 – ilustra conflito de competência negativo suscitado junto aos autos da Ação previdenciária de diferenças de benefício previdenciário proposta por diversos interessados em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº: 048052-2013. NÚMERO ÚNICO: 0034033-48.2009.8.10.0001. SÃO LUIS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS. SESSÃO DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2014. RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.

1. Ação previdenciária de diferença de benefício.
2. Com efeito, a procedência do conflito é medida que se impõe, uma vez que a discussão acerca da matéria não diz respeito à Vara de Interesses Difusos e Coletivos, pois a natureza da demanda é de cunho individual apenas pleiteado de forma coletiva.
3. As autoras não estão a defender interesses e direitos individuais homogêneos, eis que para se justificar a tutela coletiva, deve a violação do direito ter repercussão significativa, atingindo número razoável de indivíduos, sob pena de se tutelar coletivamente direitos individuais que não tenham grande repercussão subjetiva.
4. Conflito negativo de competência procedente fixando a competência da 9ª Vara Cível da comarca de São Luís/MA para processar e julgar a demanda. Unanimidade. (MARANHÃO, 2014b).

Esse tipo de caso se repete, sobretudo, no bloco de processos informados nos itens “a” e “b”. Eles são demandas que, embora tenham no pólo ativo diversos envolvidos, não configura direito coletivo. Nos termos do acórdão:

¹⁰ Com a instituição da Vara de Interesses Difusos e Coletivos (VIDC), diversas Varas têm remetido processos à VIDC alegando redistribuição a partir do entendimento da natureza da demanda judicial. Ocorre que muitos deles não são da competência da VIDC, gerando esse conflito de competência identificado nesse relatório da Vara. Como a criação dessa Vara trata-se de uma inovação do judiciário maranhense, entendemos que aos poucos os próprios magistrados vão tomando conhecimento das particularidades das atribuições da VIDC e deve diminuir esse volume de conflitos de competência identificados neste primeiro momento da instalação da VIDC.

As autoras objetivam revisão de benefícios previdenciários privados de natureza complementar privada, [...] trata-se de competência afeta a uma das Varas Cíveis, pois **“a pretensão deduzida em juízo é fundada em suposto direito individual das autoras, apenas reclamado em litisconsórcio ativo”**, de forma que não há de se falar em lide de natureza coletiva.

Com efeito, a procedência do conflito é medida que se impõe, uma vez que a discussão acerca da matéria não diz respeito à Vara de Interesses Difusos e Coletivos, pois a natureza da demanda é de cunho individual apenas pleiteado de forma coletiva e como bem explanou o membro ministerial **“não possui natureza de ação coletiva lato sensu, em especial, de direito individual homogêneo”**. [...]

Como se vê, as autoras não estão a defender interesses e direitos individuais homogêneos, eis que **para se justificar a tutela coletiva, deve a violação do direito ter repercussão significativa, atingindo número razoável de indivíduos**, sob pena de se tutelar coletivamente direitos individuais que não tenham grande repercussão subjetiva.

Assim, entendo que a ação de revisão de benefício previdenciário complementar privado deve ser processada e julgada perante a 9ª Vara Cível, juízo para onde foi distribuída por sorteio. Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o presente conflito, fixando a competência da 9ª Vara Cível da comarca de São Luís/MA para processar e julgar a presente ação previdenciária de diferenças de benefícios. (MARANHÃO, 2014b, grifos nossos).

Exemplo 2 – Em outro caso análogo a esse anterior, é importante ser destacada a argumentação que prevaleceu para a negativa de competência, uma vez que esclarece também a situação relativa ao pólo passivo da demanda, no caso concreto uma fundação. Registra o juízo da VIDC que a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís “versa tão somente para ações de interesse finalístico das fundações, não sendo razoável o processamento das ações de cunho eminentemente privado travado entre fundações e pessoa físicas ou jurídicas” (MARANHÃO, 2014d)¹¹.

Exemplo 3 – elucida conflito de competência negativo suscitado junto aos autos da Ação ordinária movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP), em face do Estado do Maranhão, na qual o autor logrou êxito, restando ao ente público condenado pagar aos servidores as perdas salariais que efetivamente tenham sofrido, em decorrência da conversão do Cruzeiro Real para URV.

¹¹ Trata-se do conflito de competência n.º 15.655/2014 - São Luís, em razão da dúvida existente sobre o qual o Juízo é competente para processar e julgar a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual entre indivíduo em face da Fundação Vale do Rio Doce.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº: 058680/2013. NÚMERO ÚNICO: 0001777-81.2011.8.10.0001 SÃO LUIS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS. SESSÃO DO DIA 26 DE MAIO DE 2014. RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEO. EXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. DIREITOS MERAMENTE INDIVIDUAIS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. No presente caso não se busca a incorporação da referida conversão de uma categoria profissional ou mesmo todos os servidores públicos, existindo unicamente uma substituição processual, um litisconsórcio multitudinário [sic]. De fato, assiste razão ao suscitante, pois na inicial, se busca a incorporação de percentuais relativos à conversão de cruzeiros reais em URV, inclusive, já estando em fase de liquidação de sentença. Logo, não vislumbro a presença de direitos difusos e coletivos, não existindo o caráter transindividual ou metaindividual.

2. A liquidação de sentença deverá ser realizada de modo individual, ou seja, cada pessoa representada pelo Sindicato deverá realizar a liquidação de sentença de modo individualizado, ficando descartado o caráter de direito coletivo, difuso ou mesmo de individuais homogêneos, tratando-se de direitos unicamente individuais, que foram pleiteados através de substituição processual do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

3. Deve ser fixada a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Luís/MA para processar e julgar a presente ação de incorporação de percentuais relativos à conversão de cruzeiros reais em URV, inclusive, a sua liquidação de sentença. (MARANHÃO, 2014c).

O que se realça neste caso é exatamente o fato de que um litisconsórcio multitudinário ou uma substituição processual por organização coletiva não são suficientes para caracterizar o direito coletivo. Tampouco na fase de liquidação, na qual cabe a ação individualizada de cada interessado em perceber os valores ganhos na ação. Consoante o acórdão,

[...] a homogeneidade dependerá da prevalência da dimensão objetiva sobre a individual. **Significa que, havendo tal prevalência, os direitos além de terem origem comum, serão homogêneos e poderão ser tutelados pelo microsistema coletivo. Por outro lado, se, apesar de terem uma origem comum, a dimensão individual se sobrepor à coletiva, os direitos serão heterogêneos e não poderão ser tratados à luz da tutela coletiva.**

Nas ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, busca-se uma sentença condenatória genérica, que possa aproveitar a todos os titulares do direito, sendo que caberá a cada um deles ingressar com uma liquidação de sentença individual para se comprovar o nexo de causalidade e o dano individualmente suportado pelo liquidante.

Além disso verifico que a liquidação de sentença deverá ser realizada de modo individual, ou seja, cada pessoa representada pelo Sindicato, deverá realizar a liquidação de sentença de modo individualizado, ficando descartado o caráter de direito coletivo, difusos ou mesmo de individuais homogêneos, tratando-se de direitos unicamente individuais, que foram pleiteados através de substituição processual do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

Com efeito, a procedência do conflito é medida que se impõe, uma vez que a discussão acerca da matéria não diz respeito à Vara de Interesses Difusos e Coletivos, pois a natureza da demanda é de cunho individual apenas pleiteada de forma coletiva e como bem explanou o membro do *parquet* em parecer consubstanciado à fl. 10.835:

“Insustentável, portanto, enquadrar tal direito como espécie de direito coletivo lato sensu, posto que não se cuida da proteção de interesses de categoria profissional ou mesmo de todos os empregados do serviço público, mas apenas daqueles sujeitos a eventual incorporação equivocada de percentuais relativos à conversão de cruzeiros reais em URV.” (MARANHÃO, 2014c, grifos do autor).

Registramos também que, em outros casos com similaridade com o anterior, no que tange à existência de múltiplos titulares de direito no processo, o Tribunal de Justiça maranhense também vem confirmando o entendimento doutrinário no sentido da não configuração de direito transindividual ou metaindividual quando das ações de manutenção de posse, pois: “eventual formação de litisconsórcio multitudinário pelos invasores da propriedade, ou até a pretensão formulada judicialmente através do instituto da substituição processual, não tem o condão de implicar que é hipótese de ação coletiva.” (MARANHÃO, 2014a)¹².

Exemplo 4 – Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido em desfavor do Banco do Brasil S.A. por poupador da instituição financeira no período relacionado ao Plano Verão (janeiro de 1989) e beneficiado por coisa julgada em ação coletiva oriunda da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. Neste caso, o juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos aponta com exatidão a dupla fase da garantia de direitos individuais e homogêneos: a primeira de caráter coletivo, de conhecimento, e a segunda, de caráter individual, de execução. Aquela, no âmbito da Vara de Direitos Difusos, mas esta, necessariamente em foro de Vara Cível, pela qualificação da parte ré e pleito de execução da sentença. Anota o juízo:

¹² Trata-se do conflito de competência n.º 58697/2013 - São Luís envolvendo a VIDC e Vara da Fazenda Pública relativa a quem cabe julgar ações possessórias e de usucapião.

Os **direitos individuais homogêneos**, diferentemente dos direitos difusos e coletivos, **não possuem nota de transindividualidade**. São direitos individuais, cuja origem comum empresta a eles um núcleo de homogeneidade, que, segundo o Ministro Teori Zavascki, possibilita a tutela coletiva desses direitos, em regime de substituição processual [...]. De acordo com o artigo 95 do CDC, a sentença proferida na ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos será genérica.

Isto, porque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se dá em duas etapas: a primeira, em ação coletiva, necessariamente em regime de substituição processual (pelos legitimados legalmente eleitos: Ministério Público, associações etc), na qual, face à homogeneidade dos direitos defendidos, será proferida sentença genérica; a segunda, em cumprimento de sentença, em regra por regime de representação, cuja execução é promovida em favor do titular do direito individual. Nesta, a pretensão executiva é de satisfação de direitos individuais específicos, próprios de cada um dos consumidores lesados.

Em ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos se limita ao processamento da ação de conhecimento da ação coletiva e, eventualmente, para processar o cumprimento de sentença na hipótese de execução coletiva, cujos legitimados para propositura serão os elencados no artigo 82 do CDC.

De posse do título executivo judicial oriundo da ação coletiva, os beneficiários promoverão a liquidação e execução individual perante a Vara Cível comum, competente para processar e julgar demandas individuais. (MARANHÃO, 2017b).

Semelhante a esse, em que pese não haver o pleito de execução da sentença, tem-se o processo no qual o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores propõe Ação civil pública contra Euromar Automóveis e Peças Ltda. e outros. Reafirma o juízo o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

O fato de a entidade sindical representar várias partes não caracteriza a ação como coletiva, a fim de atrair a competência desta vara especializada. **O que caracteriza uma ação como coletiva é a pretensão levada a Juízo e a destinação eminentemente difusa ou coletiva da tutela jurisdicional requerida.** No presente caso, a tutela jurisdicional requerida não ultrapassa a esfera individual das empresas sindicalizadas. [...]

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís para o processamento e julgamento da presente ação. (MARANHÃO, 2016, grifo nosso).

No mesmo sentido percorre o entendimento referente à Ação indenizatória de seguros, na qual litigam diversos sujeitos e uma seguradora:

Conforme leciona NERY JÚNIOR, “na verdade, o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela que se pretende quando se propõe a competente ação judicial, ou seja, o tipo de pretensão de direito material que se deduz em juízo”. Não basta, portanto, que a demanda seja proposta por mais de um autor ou contra mais de um réu para que seja caracterizada como ação coletiva, faz-se necessário que a tutela judicial requerida tenha uma destinação eminentemente difusa e coletiva.

Ante o exposto, declaro a incompetência do Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís para o processamento e julgamento da presente ação. (MARANHÃO, 2017c, grifo nosso).

Então, como vimos, os julgados da VIDC consolidam que não estão no âmbito dos direitos difusos e coletivos as demandas que se apresentam à Vara somente porque (i) nos polos ativo ou passivo tem-se vários titulares, uma fundação ou uma associação, ou (ii) pelo fato de existir um litisconsórcio multitudinário ou por substituição processual por organização coletiva. Assim como também não estão (iii) ações de execução de sentença ou (iv) demandas cujo objeto da tutela não é destinada a uma coletividade.

Fora desses exemplos, por obediência à Resolução 42/2012 do Tribunal de Justiça do Maranhão (anexa a este trabalho), também não está na competência da VIDC apreciar as Ações por Improbidade Administrativa de natureza não ambiental. No âmbito da competência dela, apenas os processos de improbidade administrativa ambiental e urbanística. Nesse sentido, no processo nº 5193/2014, proposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no município de Paço do Lumiar, que requeria a condenação por prática de nepotismo da então prefeita Glorismar Rosa Venâncio – a “Bia Venâncio” –, a Vara declarou-se incompetente para apreciar essa ação.

Tem sido em torno desses os variados casos de conflito de competência que vem se confirmando a competência da VIDC, afora um exemplo, que encontramos na pesquisa para este trabalho, em que o entendimento da VIDC não prevaleceu ao suscitar declínio de competência. Ele versou sobre uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) contra o Estado do Maranhão e o Município de São Luís, com o objetivo de implantação de um Centro para Tratamento de Saúde do Portador de Insuficiência Renal Crônica, de forma integral e efetiva, inclusive, com o fornecimento dos medicamentos em regime de gratuidade.

O processo foi distribuído, inicialmente, ao juízo da segunda Vara da Fazenda Pública de São Luís, que, em 28 de junho de 2013, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís. Entendendo que não foram alteradas as competências privativas das Varas da Fazenda Pública, dentre as quais, as relativas à Saúde Pública, o então juiz de direito titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, Manoel Matos de Araújo Chaves, suscitou, em 22 de novembro de 2013, conflito de competência entre a VIDC e a segunda Vara Pública da Fazenda. No acórdão sobre o conflito de competência n.º 12.728/2014, resolveu-se a questão da seguinte forma:

Respeitado o entendimento do MM. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, é dele a competência para o julgamento da causa [...]. Na demanda vê-se que o objeto da ação civil pública é coletiva (*lato sensu*) porquanto visa tutelar o interesse de todos os usuários portadores de insuficiência renal crônica do SUS (Sistema Único de Saúde), cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, qual seja, a implantação de um Centro para Tratamento de Saúde, através de terapia renal substitutiva. Assim sendo, não obstante envolva a matéria 'saúde pública', como defendido pelo suscitante, é fato que **a demanda ultrapassa o interesse específico de um ou outro indivíduo**, na medida em que **visa tutelar o interesse de todos os portadores de doença renal crônica do Estado do Maranhão, cujas pessoas são ligadas entre si pela mesma relação fática, cujo objeto a ser tutelado é indivisível**, razão pela qual devem obter a mesma solução jurídica para o litígio proposto. [...] Isto posto, voto pela improcedência do presente conflito, declarando a competência do Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, ora suscitante, como competente para processamento e julgamento da Ação Civil Pública n.º 43297/2012. (MARANHÃO, 2014e, grifos nossos).

Assim, frisamos, fora esse caso, é límpido o entendimento da Vara de Interesses Difusos e Coletivos acerca das competências da mesma, bem como também tem sido desanuviada de qualquer dúvida os entendimentos da corte maior estadual nesse ponto, corroborando a melhor doutrina anteriormente aqui explanada quanto à conceituação e caracterização dos direitos coletivos. A devida atenção à competência é elemento fundamental para evitar o desperdício de tempo no ajuizamento de ações, bem como por consolidar um padrão de jurisprudência que desencoraje partes que tentem, por essa via, diminuir a celeridade do processo, visto a repetição argumentativa da VIDC e as confirmações das mesmas no Tribunal de Justiça do Maranhão, quando necessariamente suscitado a pronunciar-se. Esse fato contribui para aperfeiçoar o direito processual coletivo na justiça maranhense.

O Brasil tardou para estabelecer mecanismos de garantia do direito coletivo. Sousa (2014) lembra que a Ação Popular é da época do Império Romano e objetivava proteger o interesse público a partir do cidadão como legitimado. A *Class Action* tem origem no direito anglo-saxão, legitimando uma coletividade para representar seus membros. Ela surgiu no século XII, passando a ser mais frequente a partir dos séculos XIV e XV, e evoluindo para as *representative actions* inglesas e as *class actions* dos Estados Unidos, regulamentadas em 1912. Com a ascensão da fase instrumentalista do direito processual coletivo, dois modelos de tutela jurisdicional coletiva se consolidaram no mundo: a *Verbandsklage* alemã e as *class actions*.

No país, a Lei da Ação Popular, de 1965, foi sua primeira experiência nesse sentido. Até hoje se não possui na legislação brasileira um código acerca da defesa coletiva, preferindo pulverizar a normatização em diversas leis esparsas. No entanto, mesmo disperso, esse conjunto de legislação coletiva coloca o Brasil no patamar das mais avançadas legislações do processo coletivo, mesmo ante experiências de codificação processual (1916, 1939 e 1973) que

privilegiaram o indivíduo como o centro da demanda judicial. Mesmo espalhadas, as leis terminaram por consolidar um conjunto de princípios que demarcam o campo do direito processual brasileiro.

Defende Ada Pelegrini Grinover que após a Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, de numerosos estudos na graduação e pós-graduação sobre a matéria e inúmeros eventos sobre o tema, tudo autoriza o Brasil

a dar um novo passo rumo à elaboração de uma Teoria Geral dos Processos Coletivos, assentada no entendimento de que nasceu um novo ramo da ciência processual, autônomo na medida em que observa seus próprios princípios e seus institutos fundamentais, distintos dos princípios e institutos do direito processual individual (GRINOVER, [2005], Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19448222/grinover-direito-processual-coletivo-principios>>).

Entusiasta e participante de proa da elaboração do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (em seguida projeto de lei nº 5.139/2009), temos a partir da elaboração doutrinária de Ada Pelegrini Grinover, os seguintes princípios específicos ao processo coletivo a destacar:

1. Princípio do acesso à justiça – não sendo somente o direito de ir aos tribunais, mas de obter, a partir de um processo com as garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados. Ou seja: “[...] acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE apud GRINOVER, [2005]) aos interesses de uma coletividade;

2. Princípio da universalidade da jurisdição – segundo o qual o acesso à justiça deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas. Ou seja: “O tratamento coletivo de interesses e direitos comunitários é que efetivamente abre as portas à universalidade da jurisdição” (GRINOVER, [2005]);

3. Princípio de participação – se no processo civil individual a participação se resolve na garantia constitucional do contraditório (participação no processo), no processo coletivo a participação se faz também pelo processo. No processo coletivo, essa participação no processo é menor (visto não poder ser exercida individualmente, mas por representação), mas é maior pelo processo, à medida que garante a influência no processo político em seu sentido amplo. (GRINOVER, [2005]);

4. Princípio da ação ou do ativismo judicial – destoando, no processo individual, do princípio da inércia, no processo coletivo, o juiz passa a ter papel ativo com “iniciativas que competem ao juiz para estimular o legitimado a ajuizar a ação coletiva, mediante a ciência aos

legitimados da existência de diversos processos individuais versando sobre o mesmo bem jurídico” (GRINOVER, [2005]);

5. Princípio da economia – “preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação do princípio encontra-se no instituto da reunião de processos em casos de conexidade e continência [...]” (GRINOVER, [2005]). Trata-se de “molecularizar” os litígios, e não “atomizá-los” em soluções controversas fragmentadas e dispersas (WATANABE apud GRINOVER, [2005]);

6. Princípio da instrumentalidade das formas – pelo qual, observado o contraditório, e não havendo prejuízo à parte, as formas do processo devem ser sempre flexibilizadas. “Demanda que as formas do processo não sejam excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo [...] conduzir o processo a seu destino final: a pacificação com justiça” (GRINOVER, [2005]);

7. Princípio do impulso oficial – a partir desse princípio, cabe ao juiz, como explica a autora:

[...] medidas como desmembrar um processo coletivo em dois – sendo um voltado à tutela de interesses ou direitos difusos ou coletivos, outro voltado à proteção dos individuais homogêneos, se houver conveniência para a tramitação do processo; certificar a ação como coletiva; dirigir como gestor do processo a audiência preliminar, decidindo desde logo as questões processuais e fixando os pontos controvertidos, quando falharem os meios alternativos de solução de controvérsias; flexibilizar a técnica processual [...]. E caberá ao tribunal determinar a suspensão de processos individuais, em determinadas circunstâncias, até o trânsito em julgado da sentença coletiva. Todos esses poderes, alheios ao Código de Processo Civil, dão uma nova dimensão ao princípio do impulso oficial (GRINOVER, [2005]. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19448222/grinover-direito-processual-coletivo-principios>>).

Somando a esses enumerados por Grinover, Gouvêa Freitas (2011) sistematiza outros:

- (i) Princípio da efetividade da tutela jurisdicional;
- (ii) Princípio do incremento dos meios alternativos de solução de conflitos;
- (iii) Princípio da não taxatividade da ação;
- (iv) Princípio da proporcionalidade;
- (v) Princípio da razoabilidade.

Boa parte desses princípios estava anotada no Projeto de Lei nº 5.139/2009 (anexo E), elaborado com base no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos¹³. Ele foi enviado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, em 29 de abril de 2009, e buscava aperfeiçoar a ação civil pública para a tutela dos direitos coletivos. O projeto de lei propunha, de forma clara, a evidente autonomia do Direito Processual coletivo, com adoção de diversos princípios próprios:

Art. 3º. O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios:

I – amplo acesso à justiça e participação social;

II- duração razoável do processo;

III – isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia;

IV – tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

V- motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI- publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessam à comunidade;

VII- dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção de provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

VIII – exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo;

IX – preferência da execução coletiva. (PODER EXECUTIVO, 2009. Disponível em:

<

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009>).

Embora tais princípios ainda que não estejam positivados em lei que codifique o processo coletivo brasileiro, de alguma forma eles já norteiam a ação judicial em diversas Varas que manuseiam processos coletivos. Particularmente na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, é possível perceber vários desses princípios perpassando os processos que

¹³ O Projeto de Lei nº 5.139/2009 pretendia disciplinar a Ação Civil Pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Foi apresentado como alternativa ao Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, pois se avaliou que um Código levaria muito tempo para ser aprovado. Uma lei teria uma votação mais célere. Contudo, o referido projeto de lei foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, em 13 de março de 2010. Interposto recurso à Mesa Diretora da Câmara, o projeto encontra-se atualmente aguardando deliberação da mesma. O projeto 5.139/2009 foi fruto de trabalho de uma comissão nomeada pelo Ministério da Justiça, que instituiu, pela Portaria nº 2.481, de 09 de dezembro de 2008, Comissão Especial, composta por renomados juristas e operadores do Direito, com representação de todas as carreiras jurídicas, com a finalidade de apresentar uma proposta de readequação e modernização da tutela coletiva. A comissão teve a seguinte composição: Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Poder Judiciário, que a presidiu, Luiz Manoel Gomes Junior, encarregado da relatoria, Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Lipp, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, André da Silva Ordacgy, Anizio Pires Gavião Filho, Antonio Augusto de Aras, Antonio Carlos Oliveira Gidi, Athos Gusmão Carneiro, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Elton Venturi, Fernando da Fonseca Gajardoni, Gregório Assagra de Almeida, Haman de Moraes e Córdova, João Ricardo dos Santos Costa, José Adonis Callou de Araújo Sá, José Augusto Garcia de Souza, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Petrônio Calmon Filho, Ricardo de Barros Leonel, Ricardo Pippi Schmidt e Sérgio Cruz Arenhart. (RASPIN, RÉ, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-17/acao-civil-publica-perpetuacao-patrimonialismo-brasileiro#top>>).

lá tramitam. Além da análise documental, dos processos em si, depoimentos de membros do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) que têm atuação permanente na VIDC também nos possibilitam confirmar essa dedução.

Como exemplo, observemos como o promotor de Justiça Luis Fernando Cabral Barreto Júnior, responsável pela Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público, concebe o direito coletivo: “A tutela de interesses difusos tem como **um de seus objetivos o acesso à Justiça** pela solução de conflitos de massa. [...] **O Juiz que trabalha com processo civil coletivo precisa ter conhecimentos específicos.** [...]”. (BARRETO JÚNIOR, 2017, s/p, grifo nosso)¹⁴. De forma semelhante pensa o Defensor Público Estadual Alberto Pessoa Bastos, do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon), que credita à criação da VIDC a **celeridade dos processos** no âmbito do direito do consumidor. Registra ele:

Cada vez mais que se especializa um magistrado em processos de maior complexidade, por ser mais especializado, estar mais acostumado a manusear processos coletivos, facilita a resolução, por consequência, facilita para a agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. (BASTOS, 2017, s/p, grifos nossos)¹⁵.

Ele destaca que a existência de processos distintos com assuntos semelhantes, no qual o juiz já tem esse conhecimento para fazer a conexão, facilita a tramitação do processo e a **harmonização dos relacionamentos**. (BASTOS, 2017).

Ou seja, ambos – promotor de justiça e defensor público estadual – referem-se nada mais, nada menos, à própria aplicação dos princípios do Direito Coletivo que explanamos. Examinemos:

- a) Quando falam sobre o acesso à justiça, tratam do Princípio do acesso à justiça;
- b) Ao se referirem a conhecimentos específicos do juiz, trazem o Princípio do impulso oficial;
- c) No momento que ressaltam o fato do juízo estar acostumado a manuseio de processos coletivos, estão explanando sobre o Princípio da instrumentalidade das formas e o Princípio da economia;

¹⁴ Entrevista concedida ao autor pelo promotor de justiça Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, a partir de questionário semiestruturado, respondido por e-mail, em 15 de junho de 2017.

¹⁵ Entrevista concedida ao autor, em 26 de junho de 2017, pelo defensor público estadual Alberto Pessoa Bastos, a partir de questionário semiestruturado.

- d) Ao destacarem a eficiência e a agilidade da prestação jurisdicional, enaltecem o Princípio da efetividade da tutela jurisdicional e o Princípio da duração razoável do processo;
- e) Ao citarem a harmonização dos relacionamentos, evocam o Princípio da exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Só por esses dois depoimentos de sujeitos que estão no cotidiano dos trabalhos da Vara aqui em estudo, já se percebe que a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís é um formidável laboratório para a verificação da pertinência dos princípios em elaboração pela doutrina acerca do Direito Processual coletivo. Mas não só os princípios, como também os demais elementos intrínsecos ao direito difuso e coletivo que, pelo recorte que tivemos que fazer à pesquisa, e dentro do tempo de sua produção, não foi possível dedicar maior atenção ao levantamento de dados e informações, por exemplo, pertinentes a outros importantes institutos fundamentais do processo coletivo.

Institutos esses que Ada Pellegrini Grinover argumenta como necessários à instauração de novos parâmetros do processo coletivo, tais como: a coisa julgada; o conceito de pedido e causa de pedir; os institutos da conexão, continência e litispendência; a competência; o ônus da prova; a liquidação da sentença; além de outros institutos como os poderes do juiz e do Ministério Público, o efeito meramente devolutivo da apelação, a execução provisória, etc. Todos institutos que possuem características bem específicas no direito processual coletivo, que ficam evidentes sobretudo quando comparadas ao direito processual civil alicerçado no direito do indivíduo. Como destaca a própria justificativa do Projeto de Lei nº 5.139/2009:

O Código de Processo Civil, de 1973, balizador da disciplina processual civil, mas ainda fundado na concepção do liberalismo individualista, não responde neste novo estágio de evolução jurídico-científica ao alto grau de complexidade e especialização exigidos para disciplinar os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. [...] A mencionada Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, são marcos importantes para a tutela dos interesses coletivos, mas, com o passar do tempo, juristas, pesquisadores e doutrinadores do Sistema Coletivo Brasileiro identificaram a necessidade do seu aperfeiçoamento e modernização com vistas a adequá-lo às novas concepções teóricas, nacionais e internacionais, e à nova ordem constitucional. Temos como exemplo o Código-modelo de processos coletivos para Íbero-América e os dois anteprojetos do Código Brasileiro de Processo Coletivo elaborados no âmbito da Universidade de São Paulo - USP, com participação do Instituto Brasileiro de Direito processual – IBDP, e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, respectivamente. . (PODER EXECUTIVO, 2009. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009>).

O pioneirismo da criação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís de certa maneira coloca o judiciário maranhense, no tocante ao direito processual coletivo, um passo à frente. Incorpora o que a comissão elaboradora do Projeto de Lei nº 5.139/2009 trazia como preocupação que impulsionava a proposta levada à Câmara dos Deputados:

uma adequação às significativas e profundas transformações econômicas, políticas, tecnológicas e culturais em âmbito global, significativamente aceleradas nesta virada do século XX, para o fim de prever a proteção de direitos que dizem respeito à cidadania, não consubstanciados pela atual Lei da Ação Civil Pública, de 1985. (PODER EXECUTIVO, 2009, s/p).

Se, por esse ângulo, a VIDC traz uma vantagem à tutela do direito coletivo, por outro, tem que seguir o ordenamento jurídico vigente, ainda que limitado, como apontavam os autores do projeto de lei, seja no Código do Processo Civil de 2015, seja na lei da Ação Civil Pública de 1985. Neste trabalho, optamos exatamente por pesquisar as ações civis públicas ambientais em curso na VIDC. Tratemos das ações civis, em sua caracterização geral, antes de inserirmos a avaliação delas diretamente no foco deste trabalho.

3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Dando sequencia à exposição do trabalho, explanaremos neste capítulo como o a Ação Civil Pública constituiu-se como principal instrumento de defesa do meio ambiente. Apresentaremos as características próprias e específicas à ACP ambiental. A fim de possibilitar uma compreensão clara de como a ACP chegou a esse patamar, também realizaremos o contexto histórico de afirmação e consolidação da ação civil pública, evidenciando em particular como ela contribuiu para a fundamentação também do Direito Processual Coletivo.

3.1 Contribuições da ACP ao direito processual coletivo

Se outrora aprendíamos, na Geografia do Ensino Médio, que os bens materiais se dividiam em bens esgotáveis e inesgotáveis e, dentre estes, enumerávamos a água, passadas três ou quatro décadas, isso mudou completamente. Não só a água passou a ser um bem esgotável, como de alto valor e negociável no mercado. Eis aqui um exemplo de como as transformações da sociedade ocidental foram profundas nesse período: o sistema é o mesmo, mas sua reprodução e forma de produção adquiriu mudanças incomparáveis com tempos passados.

Esse contexto, obviamente, rebateria no plano do direito, de sua teorização, materialidade e processualidade no âmbito jurisdicional, nas garantias constitucionais.

O processo judicial é um meio para alcançar um fim, a compreender tanto a prestação quanto a tutela jurisdicional, o que o torna o instrumento pelo qual a jurisdição realizará o ideal de justiça de acordo com direito material em questão sob a orientação dos direitos constitucionais.

A evolução da instrumentalidade do processo da técnica pura para a preocupação ou aproximação com o direito material, resulta, então, uma incessante busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito.

Não se quer aqui entender o processo como apenas um meio, mas entender a sua instrumentalidade da melhor maneira para alcançar seu objetivo. Assim, a provocação do judiciário deverá associar uma prestação jurisdicional eficiente ao resultado desejável que se almeja alcançar (tutela jurisdicional), em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4530).

Nesse turbilhão de mudanças emergentes de meados do século XX para o seu fim, a sociedade também sofreria impactos significativos. Muda a estrutura, muda a ideologia, ensinamos Antonio Gramsci (2004, p. 131), que entendia que “[...] as ideologias são expressões da estrutura e se modificam com a modificação desta [...]”. Ideologia aqui entendida, nos mesmos

termos gramscianos, como: “[...] o significado mais alto de uma concepção do mundo, **que se manifesta implicitamente** na arte, **no direito**, na atividade econômica, em todas as manifestações de vida individuais e coletivas.” (GRAMSCI, 2004, p. 98-99, grifo nosso). Por conseguinte, muda o plano do jurídico, forte aparelho privado de hegemonia e de consolidação de uma ideologia. Não por acaso,

No final da década de 1970 e início da de 1980, eclodiu, não só no Brasil, mas em todo o mundo, um movimento que lutava por uma tutela mais efetiva dos direitos metaindividuais, com grande destaque para o meio ambiente.

Foram realizados diversos congressos internacionais e publicados inúmeros trabalhos de grande fôlego. Em resumo, o sentimento geral era de que o sistema processual tradicional, pensado sob uma ótica eminentemente privatista, não seria mais capaz de atender aos fenômenos de massa surgidos com a pós-modernidade e com o Estado Social.

Era necessário, então, repensar as bases do direito processual, reconstruir seus institutos. Tudo isso no intuito de tornar a prestação da tutela jurisdicional adequada também a essa nova realidade: os conflitos de interesse supraindividuais. (RODRIGUES, 2016, p. 156).

Já antes mesmo da Constituição de 1988, estudiosos, pensadores, operadores do Direito brasileiro já estavam conectados a essa realidade em emergência, e sugerindo a criação de uma lei que garantisse ao Ministério Público as condições efetivas para promover a tutela de bens transindividuais. No Brasil, num primeiro momento, essa tendência advinda dos anos 1970, 1980, resultou no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Essa lei trouxe ao Ministério Público a possibilidade de ajuizar a ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente¹⁶. Esse foi um fator importante já no sentido de compreender que “o acesso à justiça não deve somente dispor a jurisdição ao alcance de todos, deve, contudo, oferecer uma prestação jurisdicional eficiente que resulte em uma tutela jurisdicional adequada e eficaz ao ponto de efetivar os anseios da realidade social daqueles a buscar o Poder Judiciário”. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4530).

A Lei da Ação Civil Pública, de 1985, antes da Carta de 1988, e o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, após a Constituição Federal de 1988, dentre outras leis, são exemplos

¹⁶ “**Art 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Omissis

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>).

de iniciativas junto ao nosso ordenamento jurídico pátrio no intuito de ultrapassar a visão clássica na qual para cada direito haveria um titular, deslocando-se a condição legitimante da titularidade para relevância social, *status* de direito fundamental concedido, por exemplo, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com redação prevista no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa maneira, a noção de efetividade do direito ambiental nasce do interesse social na proteção do meio ambiente e, portanto, da devida responsabilização dos degradadores por meio da Ação Civil Pública, que passa a figurar-se como um dos meios adequados para ser efetivado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006).

Anterior à Lei da Ação Civil Pública (LACP), chamava-se ação civil pública as ações de natureza não penal. Eram públicas porque acionadas pelo Ministério Público. Com a LACP, consolidou-se o termo ação civil pública para denominar a defesa de interesses difusos e coletivos *strictu sensu* e, após o CDC, também os interesses individuais homogêneos. Há vertentes distintas da doutrina que criticam a designação. Uns creem ser descabido chamar de pública¹⁷, pois (i) ela é possível de ser acionada por entidades de direito privado (associações, por exemplo) e (ii) se dispõe a tutelar direitos coletivos em sentido amplo, não apenas públicos – nesse grupo, elogia-se a adoção do termo ação coletiva pelo CDC, dando conta dessas duas observações críticas feitas; outros¹⁸, no mesmo sentido da corrente anterior, acrescentam à defesa do termo (ação coletiva) os argumentos que ele tanto dá conta do legitimado (não necessariamente um órgão público) quanto da natureza do objeto a ser tutelado (não necessariamente o interesse difuso ou coletivo em sentido restrito).

Por sua vez, Teori Zavascki (2006) identifica quatro particularidades na defesa dos interesses individuais homogêneos: (a) a repartição da atividade cognitiva em duas fases – conhecimento, pela coletiva, e execução, por ação individual; (b) a dupla forma de legitimação – primeira, por substituto processual, depois, por regime comum de representação; (c) a natureza da sentença, sempre genérica; e, por fim, (d) a autonomia da ação coletiva em relação à individual. A partir dessas particularidades, ele entende a ação civil pública como destinada a tutelar direitos e interesses difusos e coletivos em sentido restrito e a ação civil coletiva como destinada a tutelar, de forma coletiva, certos direitos individuais denominados homogêneos.

¹⁷ Nesta corrente que entende a ação civil pública como aquela proposta apenas pelo Ministério Público, temos juristas como Hugo Nigro Mazzili (2008).

¹⁸ Aqui, com nuances de discordância em relação ao grupo anterior, temos estudiosos como José Marcelo Menezes Vigliar (2002).

Embora na doutrina não se tenha consenso a respeito dessa diferenciação entre a ação civil pública (para tutelar direitos difusos e coletivos *strictu sensu*) e ação coletiva (para direitos individuais homogêneos), ou mesmo em definir ações coletivas, numa acepção mais ampla, como gênero (na qual caberiam as espécies: ACP, ação popular, mandado de segurança coletivo)¹⁹, na prática forense o Ministério Público, por exemplo, utiliza o termo ação civil pública para denominar tanto ações coletivas como as relativas à defesa dos direitos individuais indisponíveis. Para a elaboração deste trabalho, optamos por essa acepção geral do termo ação civil pública.

A Ação Civil Pública (ACP) foi instituída por lei em 1985. Ao lado do mandado de segurança e da ação popular, a ACP é um dos principais instrumentos de defesa dos direitos metaindividuais. Sua elaboração foi fruto do trabalho de debates e estudos de professores e profissionais do Direito que, nos anos 1970, inspiraram-se nas *class actions* dos países de sistema jurídico de *common law*.

O primeiro anteprojeto voltado para a finalidade foi de autoria dos Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, acolhido em projeto de lei do Deputado Federal Flávio Bierrembach (PL 3.034/1984). Os então Promotores de Justiça do Estado de São Paulo Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior, efetuando algumas modificações ao trabalho daqueles acadêmicos, elaboraram outro anteprojeto, que acabou encampado pelo Executivo Federal na forma de projeto de lei. Este projeto foi enviado ao Legislativo em 1985 (PL 4.984/1985 na Câmara, e 20/1985 no Senado), e, por questões regimentais, tramitou mais rapidamente que o “projeto Bierrembach”, resultando na Lei 7.347/1985. (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 40).

Se há 32 anos o movimento de docentes e profissionais foi um sucesso para a instituição da ação civil pública, atualmente quase o mesmo grupo de estudiosos não conseguiu obter o mesmo êxito para a proposta de aperfeiçoamento da ACP para a defesa dos direitos coletivos. Simbólica a participação em ambos os momentos de Ada Pellegrini Grinover, bem como o grito de alerta dado por ela acerca da apreciação do projeto de 2009: a ação civil pública tornou-se refém do autoritarismo (GRINOVER, 2009). Ou mais contundente ainda, RASPIN e RÉ (2010): a Ação Civil Pública tornou-se mesmo foi refém do patrimonialismo. Mas, mesmo aprisionada ao sistema processual que não é o mais apropriado ao processo coletivo, a ACP permanece com principal instrumento da tutela, mormente no que se relaciona ao dano ambiental.

¹⁹ Nesta vertente, temos pesquisadores como Humberto Dalla Bernadina de Pinho ([2000]).

Os princípios que regem a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) mantêm-se apropriados a sua especificidade, posto próprios a um direito processual coletivo, boa parte dos quais já o vimos anteriormente:

- a. Princípio do acesso à justiça;
- b. Princípio da universalidade da jurisdição;
- c. Princípio da participação no processo e pelo processo²⁰;
- d. Princípio da economia processual;
- e. Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo;
- f. Princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela coletiva;
- g. Princípio da não taxatividade da ação coletiva²¹;
- h. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum;
- i. Princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva;
- j. Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum;
- k. Princípio da máxima amplitude do processo coletivo;
- l. Princípio da obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público;
- m. Princípio da ampla divulgação da demanda;
- n. Princípio da informação aos órgãos legitimados;
- o. Princípio da maior coincidência entre o direito e sua realização;
- p. Princípio da integração entre a LACP e o CDC, isto porque: “[...] se criou, a

partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microssistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são diplomas que contemplam as normas processuais de caráter genérico” (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 49).

A partir dessas especificidades principiológicas, tem-se na doutrina um consenso estabelecido relativo ao cabimento da ação civil pública. Arrola as hipóteses de cabimento Paulo Roberto de Figueiredo Dantas: para a proteção do patrimônio público e social; para a

²⁰ Como já vimos: “Participar no processo, em suma, é ter assegurado o direito ao contraditório, ou seja, de ser informado acerca dos atos processuais e de praticá-los. Participar pelo processo, diversamente, é utilizá-lo para influir nos destinos da nação e do Estado, ou seja, é empregá-lo com vistas ao escopo político” (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 42).

²¹ Reforçando também este aspecto já trabalhado por nós: “Anteriormente ao advento do CDC, a LACP arrolava, em *numerus clausus*, em seu art. 1.º, as espécies de bens que poderiam ser defendidos por meio de ações civis públicas. Eles se resumiam ao meio ambiente, ao consumidor, e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O CDC, porém, incluiu um inciso IV ao dispositivo citado, tornando possível o manejo das ações civis públicas em prol de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. E, a partir da integração do artigo 90 do CDC e o artigo 21 da LACP, também se tornou possível a defesa, via ação civil pública, de quaisquer espécies de interesses individuais homogêneos. Não se pode, desde então, falar em taxatividade dos bens defensáveis por ações coletivas” (ANDRADE, MASSON, ANDRADE, 2015, p. 44).

proteção do meio ambiente; para a proteção do consumidor; para a proteção da ordem urbanística; para a proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico; para a proteção da ordem econômica e economia popular; para a proteção às crianças e aos adolescentes; para a proteção dos portadores de deficiência; para a proteção dos valores mobiliários e dos investidores de mercado; para a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; para a proteção de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. “Evidentemente, a última hipótese demonstra que o rol de direitos a serem tutelados é aberto, não taxativo, o que permite aos legitimados tutelarem situações não previstas nas diversas leis que tratam sobre o tema”, observa Dantas (2012, p. 427).

Por sua vez, Sousa anota que não tendo cabimento nem quando o objeto envolver tributos, contribuição previdenciária, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Assim como não cabe “quando tiver por objeto principal a análise de constitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que, neste caso, ela estaria sendo utilizada como sucedâneo da ADI, o que resultaria em indevida usurpação de competência do STF” (SOUSA, 2014, p. 71).

Nos casos de cabimento, a respeito da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos:

Há três correntes doutrinárias distintas: i) restritiva, excluindo a legitimidade do Ministério Público com base na redação do artigo 129, Inciso III, da Constituição Federal; ii) ampliativa, sustentando a legitimidade do Ministério Público para a defesa de todo e qualquer interesse individual homogêneo, com base na idéia de que a legislação presumiu a existência de interesse social na defesa destes interesses ao conferir indiscriminadamente a legitimidade ao Ministério Público; iii) análise concreta, defende a ideia de que “deve-se levar em conta, em concreto, a efetiva conveniência social da atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais”⁸².

Nessa questão, colocamo-nos na corrente ampliativa, sobretudo na perspectiva da consolidação de um direito processual coletivo que se pretende firmar. Se no tocante ao cabimento e à parte legitimada e o papel do Ministério Público temos uma compreensão mais simples, mesmo com as polêmicas doutrinárias existentes, para a competência, o quadro baixo elaborado por Sousa (2014) nos parece didático o suficiente para esclarecer todos os meandros relativos ao tema. Confirmamos:

QUADRO 3 – REGRAS DE COMPETÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Critério	Regra
Funcional	<p>Em regra, nunca haverá ação coletiva nos Tribunais, independentemente de quem for a autoridade ré. Não há foro por prerrogativa de função nas ações coletivas. Mesmo para aqueles que admitem ação de improbidade administrativa contra agentes políticos, essa ação será processada sempre em primeiro grau. Houve uma tentativa de se criar foro privilegiado na improbidade administrativa igual a do crime. Essa tentativa se deu por meio da Lei 10.628/02, que alterou o art. 84 do CPP. O objetivo era fazer que o foro crime valesse para a ação de improbidade. Ocorre que o STF, na ADIN 2.797, declarou inconstitucional esse dispositivo. O argumento foi o de que as regras de foro por prerrogativa de função estão previstas nas Constituições Estaduais ou na CF. Logo, Lei infraconstitucional não poderia criar regra que só caberia à Constituição. Exceção à regra: MS Coletivo e MI coletivo comportam processamento perante os Tribunais</p>
Material	<p>Compete à justiça eleitoral julgar ações coletivas nas quais a causa de pedir seja sufrágio / questões político-partidárias.</p>
	<p>Compete à justiça do trabalho julgar ações coletivas que envolvam relação de trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Enunciado nº 736 da Súmula do STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.</p>
Territorial	<p>Segundo a doutrina majoritária: interpretando o art. 2º da Lei 7347 com o art. 93 do CDC, se o dano for local, a competência será do juízo do local onde o evento danoso ocorrer, ou onde possa ocorrer, caso se trate de tutela coletiva preventiva.</p> <p>Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.</p> <p>Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.</p> <p>Se o dano for regional, o sistema estabelece que a competência é da capital de um dos Estados atingidos.</p> <p>Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:</p> <p>I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.</p> <p>Obs. 1: DANO REGIONAL — Neste caso, o dano atinge mais de três comarcas ou subseções judiciárias. A competência neste caso será dada por prevenção.</p> <p>Obs. 2: DANO NACIONAL — A regra é que a ação coletiva poderá ser ajuizada na capital de um dos Estados da Federação atingidos ou no Distrito Federal, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Quando ocorrer o dano em mais de três estados, sugere a doutrina majoritária que estaria configurado o dano nacional.</p> <p>Obs. 3: Em sede de ações coletivas, o critério territorial em questão configura regra sobre competência absoluta de acordo com doutrina e jurisprudência pacíficas.</p>

Fonte: José Augusto Garcia de Sousa (2014, p. 112).

Assim, em regra, na ação civil pública:

- a) Na competência funcional – ela será sempre processada em primeiro grau, à exceção do Mandado de Segurança Coletivo e do Mandado de Injunção Coletivo;
- b) Na competência material – à justiça eleitoral compete julgar as ações coletivas relativas à sufrágio e questões político-partidárias e à Justiça do Trabalho cabe o julgamento das ações trabalhistas;
- c) Na competência territorial – majoritariamente, a doutrina indica o local onde ocorrer o dano ou possa ocorrer, em caso de tutela preventiva.

Dessa forma, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís possui competência funcional, material e territorial claras para receber ações civis públicas que visem à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentro das especificidades que já demonstramos aqui e que a lei atribui à Vara – que trabalharemos mais à frente. Nesse sentido, nos parece haver pouco o que tratar acerca de litispendência, conexão e continência na VIDC, posto que sua competência atrai para ela os processos coletivos e, mesmo individuais que se assemelhem ao coletivo, sendo resolvido o processo a partir do princípio da especialidade, pela regra prevista no artigo 2º da LACP, às ações que tenham mesma causa de pedir²².

Nunca ocorrerão coisa julgada e litispendência entre ações coletivas e ações individuais. Mas, na possibilidade de existir a mesma causa de pedir entre uma ação coletiva e uma ação individual, aplicam-se as regras de continência e conexão para eventual reunião de feitos, de ofício ou a requerimento. (SOUSA, 2014). Na VIDC, a exemplos de casos como o licenciamento ambiental para a empresa WPR São Luís gestão de portos e terminais Ltda na área do Cajueiro²³, do caso da área de Quebra Pote e Carranco (oportunidade em que acompanhamos audiência pública, em 7 de novembro de 2016, e vitória judicial na área, em 05 de maio de 2017)²⁴, assim como também nos processos relativos aos resíduos sólidos na ilha de São Luís (lixões da Raposa, de Paço do Lumiar, de São José de Ribamar e do Jaracaty e

²² Registra o artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública (LACP):

“**Art. 2º.** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto” (Lei nº 7.347/1985).

²³ Trata-se da Ação Civil Pública nº 57.921/2014, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA).

²⁴ Trata-se do processo 17.351-52/2008, em tramite na VIDC.

Aterro da Ribeira, em São Luís)²⁵ – cujos processos foram todos reunidos numa audiência pública em 25 de novembro de 2014 –, a litispendência, continência e conexão tem sido um procedimento reiterado nessas e outras ações em tramite na Vara.

Observando o debate doutrinário acerca do tema relativo à existência de duas ações coletivas iguais, no qual, para a corrente minoritária, extinguem-se ações coletivas idênticas, facultando aos autores das ações extintas prosseguirem na ação que permanecer em tramitação, na qualidade de assistentes litisconsorciais, e para a corrente majoritária, “[...] não haverá extinção das ações repetidas, mas sim reunião das ações para julgamento conjunto, quando possível, valendo a mesma regra para o caso de identidade parcial entre duas ou mais ações coletivas” (SOUSA, 2014, p. 117), tem prevalecido na VIDC o entendimento majoritário.

Nos processos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, especialmente aqueles que postulam prestação jurisdicional por meio de Ação Civil Pública, é possível deduzir ser esta, como interpreta Rodrigues (2016), um meio pelo qual qualquer tipo de pedido, seja declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental, executivo pode ser obtida uma tutela até mesmo preventiva, e não meramente reparatória. “Assim, a Lei de Ação Civil Pública criou muito mais do que uma técnica ou instrumento de tutela do meio ambiente, senão um conjunto de técnicas que formam, verdadeiramente, um sistema processual coletivo” (RODRIGUES, 2016, p. 157). Essa é, sem dúvida, uma das principais contribuições trazidas pela ACP para o ramo do direito processual coletivo.

3.2 Especificidades da ACP na tutela ambiental

Ainda que trate de tutelar direitos tão antigos, o direito ambiental é uma ciência nova e, mais recente ainda, é o direito ambiental brasileiro. Três fases são delimitadas no seu processo de desenvolvimento. Em concordância com Rodrigues (2016), abaixo cada uma delas e suas respectivas características.

I – a tutela econômica do meio ambiente (primeira fase) – (a) período histórico entre 1500 e primeira metade dos anos 1900; (b) preocupação era meramente econômica; (c) regulamentação via Código Civil de 1916 (a exemplo dos artigos 554, 555, 567, etc., sobre o

²⁵ São as ações civis públicas propostas pelo MPMA: “Lixão da Raposa” – processo nº 43277/2014; “Lixão de Paço do Lumiar” – processo nº 5017/2014; “Lixão de São José de Ribamar” – processo nº 3253/2014; “Lixão do Jaracati” – processo nº 16914/1996 e “Aterro da Ribeira” – processo nº 3330/1997. Além dos processos envolvendo a Coliseu (processos nº 5665/2005 e 6928/2005) e Equatorial/Ambev (processo nº 14006/1998).

direito de vizinhança); (d) preocupação com os bens ambientais tinha índole individualista e vinculada à propriedade;

II – a tutela sanitária (segunda fase): (a) período histórico entre 1950 e 1980; (b) preocupação voltada para a tutela da saúde e qualidade de vida; (c) regulamentação por intermédio do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), Código de Caça (Lei nº 5.197/67), Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), etc.; (d) preocupação ambiental marcada pela ideologia egoística e antropocêntrica pura e se compreende que o desenvolvimento econômico desregrado era nefasto à existência de um ambiente sadio;

III – a tutela autônoma do meio ambiente e surgimento do direito ambiental (terceira fase): (a) período histórico a partir da década de 1980; (b) mudança de paradigma, não sendo mais o homem o centro das atenções, mas o meio ambiente em si mesmo considerado); (c) regulamentação a partir da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) é marco inicial da virada, pois foi o primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo; seguido a ela, vieram, etc.; (d) preocupação ambiental biocêntrica, a partir da proteção do entorno globalmente considerado (ecocentrismo). O ápice dessa fase é a Constituição de 1988 que estabelece no artigo 225 a tutela do meio ambiente como categoria expressamente protegida pela Constituição²⁶.

Na síntese de Rodrigues, essa é uma nova fase do direito ambiental, pois:

- **Adotou um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente:** colocou em seu eixo central a **proteção a todas as formas de vida**. Encampou, pois, um conceito **biocêntrico** (art. 3º, I).
- **Adotou uma visão holística do meio ambiente:** o ser humano deixou de estar ao lado do meio ambiente e **passou a estar inserido nele**, como parte integrante, dele não podendo ser dissociado.
- **Considerou o meio ambiente um objeto autônomo de tutela jurídica:** deixou este de ser mero apêndice ou simples acessório em benefício particular do homem, passando a permitir que os bens e componentes ambientais fossem **protegidos independentemente** dos benefícios imediatos que poderiam trazer para o ser humano.
- **Estabeleceu conceitos gerais:** tendo assumido o papel de **norma geral ambiental**, suas diretrizes, objetivos, fins e princípios devem ser mantidos e respeitados, de modo que sirva de parâmetro, verdadeiro piso legislativo para as demais normas ambientais, seja de caráter nacional, estadual ou municipal.
- **Criou uma verdadeira política ambiental:** estabeleceu **diretrizes, objetivos e fins** para a proteção ambiental.
- **Criou um microsistema de proteção ambiental:** contém, em seu texto, **mecanismos de tutela civil**,³² **administrativa**¹⁰ e **penal**¹¹ do meio ambiente. (RODRIGUES, 2016, p. 61-62, grifos do autor).

²⁶ Antes, tinha-se apenas uma vaga referência à palavra “ecológica”, na Carta de 1969.

Embora não tenhamos percebido em nossas leituras a demonstração acerca de uma “quarta fase”, posterior a essas etapas categorizadas por Rodrigues, ousaríamos problematizar que o direito ambiental já se encontra nela, que denominaríamos de fase das incertezas. Compreendida no período histórico de 1990 até os dias atuais, tem seu marco inicial com o neoliberalismo trazido com o governo de Collor de Mello (1990-1992), mas prolonga pelos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), no período dos governos petistas de Lula da Silva (2003-2010)/Dilma Rousseff (2011-2016), de caráter mais social-liberal, e mais ainda pós-impeachment de Rousseff, com a ascensão de Michel Temer (PMDB) à Presidência da República.

Isto porque os avanços adquiridos, sobretudo na terceira fase, parecem estar todos sob risco, a partir dos ataques não só das teses neoliberais, mas de interesses eminentemente econômicos representados pela “Bancada Ruralista” no Congresso Nacional. São exemplos desses ataques e incertezas acerca da manutenção dos avanços trazidos pela consolidação do direito ambiental no Brasil leis como “o Novo Código Florestal” (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e projetos como o do “Fim do licenciamento ambiental” (PEC 65/2012), da “Transferência ao Congresso Nacional a prerrogativa de reconhecimento das terras indígenas” (PEC 215/2000), do “Fim da obrigatoriedade do T em rótulos de alimentos transgênicos” (Projeto de lei nº 34/2015), dentre outros.

Não obstante essa problematização necessária, retomando a linha do percurso histórico do direito ambiental e da ACP, Ricardo Tavares de Albuquerque e Sérgio Rodrigo Martinez observam que

A noção de efetividade do direito ambiental nasce do interesse social na proteção do meio ambiente e, portanto, a devida responsabilização dos degradadores por meio da Ação Civil Pública afigura-se como um dos meios adequados para ser efetivado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4531).

Nesse aspecto, algumas especificidades se apresentam no uso da ação civil pública para a tutela ambiental, visto que o próprio objeto de proteção ambiental é a Terra, a biosfera, os biomas, a fauna e a flora que, em equilíbrio ecológico, garantem a sobrevivência do ser humano no planeta. Assim, “ao tratar de Justiça ambiental, os fins da proteção do meio ambiente ultrapassam os limites fronteiriços, e, assim, o escopo social do processo não se limita apenas a pacificação da ordem socioambiental dentro de dada jurisdição” (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4531-4532).

O direito ambiental surge como o direito de terceira dimensão, indivisível, e que obriga o direito a se repensar, posto que não é o ambiental que se adaptará ao direito, mas o inverso: o direito não cria uma ordem ambiental (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006). É nesse contexto que devemos tematizar a especificidade da ACP na tutela do meio ambiente, uma vez que “a ação civil pública nasceu para proteger *novos* bens jurídicos, referindo-se a uma nova pauta de bens ou valores, marcados pelas características do que veio a ser denominado de interesses e direitos difusos ou coletivos” (ALVIM, 2005, p. 77).

Assim, “a Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente não pode prescindir de uma análise eficiente das consequências do regime da responsabilidade objetiva na reparação” (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, 4542). Eis umas das especificidades marcantes. Nessa reflexão dos autores, haveria como consequência a própria reelaboração acerca da investigação da culpa (prescindível), da licitude da atividade (irrelevante) e das causas de exclusão da responsabilidade civil (inaplicáveis), pois, na perspectiva levantada por eles, “esta especialização da responsabilidade civil ambiental nasce do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever fundamental de protegê-lo e não, como pode parecer, como consequência do próprio instituto da responsabilidade civil”. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, 4543), corroborando os termos de Álvaro Luiz Valery Mirra:

A responsabilidade civil ambiental, no ordenamento jurídico nacional, resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil. (MIRRA, 2004, p. 317 apud ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, 4543).

Rodrigues (2016) lembra que a responsabilidade civil deita suas raízes no direito civil e que este é de competência privativa da União para legislar (conforme art. 22, I, da CRFB). No entanto, também realça que o artigo 24, VIII, CRFB, estabelece competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a responsabilidade ao dano ao meio ambiente. Observando que norma estadual sobre o tema não pode, em hipótese alguma, ofender os pilares estabelecidos pela norma geral sobre o assunto, o autor defende que “a legislação estadual sobre o tema da responsabilidade civil ambiental pode e deve avançar no tocante à criação de normas ambientais que sejam mais protetivas do meio ambiente. E isso deve levar em consideração certas peculiaridades que não poderiam ser tratadas na norma nacional e que sejam específicas de cada Estado ou região nele contida”. (RODRIGUES, 2006, p. 383).

A partir desse dispositivo, ele também perfila a corrente doutrinária que problematiza a especificidade do processo coletivo para a tutela ambiental, inclusive no tema da responsabilidade civil objetiva. Corroborando Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2005), e no mesmo sentido José Afonso da Silva (1994), Rodrigues defende que em nosso ordenamento jurídico existem:

dois regimes de competência legislativa: um geral, aplicável a toda responsabilidade civil, tanto no direito civil quanto no direito comercial. Em outro plano, estabeleceu um sistema específico, para hipóteses de responsabilidade civil em matéria ambiental, do consumidor, do patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico (BENJAMIN, 2005, p. 476-477 apud RODRIGUES, 2016, p. 384).

Outra especificidade a destacar trata-se que da ACP por danos ambientais não bastam a ressarcimento financeiro e/ou a obrigação de fazer/não fazer, é necessária a recuperação da área ambiental.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que **a prioridade da reparação in natura é princípio** que rege a responsabilidade civil ambiental. Vejamos:

“(...) 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, **da prioridade da reparação in natura**, e do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...)” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16-12-2010 apud RODRIGUES, 2016, p. 386, grifos do autor).

A terceira característica da ACP ambiental refere-se ao tipo de dano que busca reparar. Tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que

[...] existe o **dano ambiental** quando há **lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental)** decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais. Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas **sempre a partir da lesão ao equilíbrio ecológico**, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental. Exatamente porque o **meio ambiente** (e seus componentes e fatores) constitui um **bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível, de uso comum de todos**, a lesão que o atinge será, *ipso facto*, uma **lesão difusa e indivisível**, cuja reparação será, igualmente, *erga omnes*. (RODRIGUES, 2016, p. 390, grifos do autor).

Assim, também atentando à finalidade didática do conceito, Édís Milaré definiu o dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com consequência de degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2005,

p. 664). Isto porque a lei brasileira não cuidou de conceituar o dano ao meio ambiente. A rigor, a lei 6.938/81 tangencialmente refere-se a dano ambiental em seu artigo 3º, nos incisos II e III

Art. 3º. *Omissis*

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”;

III – poluição, degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Por fim, outra anotação importante na especificidade da ACP por dano ambiental trata-se do ônus da prova. Vejamos dois julgados nesse sentido trazidos por Marcelo Abelha Rodrigues:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. (...)

Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.060.753/SP, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º-12-2009).

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.412.664/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 11-2-2014, DJe 11-3-2014). (RODRIGUES, 2016, p. 413).

Temos, então, que é a partir do princípio do próprio direito ambiental – que não se confunde com a técnica processual civil do ônus da prova – sob qual se assenta a presunção de que a incerteza científica é desfavorável ao meio ambiente, que o ônus da prova “cabe ao

empreendedor a incumbência, em qualquer situação, já que assumiu o risco da atividade, de demonstrar que a sua atividade não causa danos ambientais”. (RODRIGUES, 2016, p. 413).

Não obstante a primazia dessa interpretação sobre o ônus da prova, frisa Rodrigues haver duas técnicas no ordenamento jurídico brasileiro que podem ser utilizadas para facilitar a instrução probatória em favor do meio ambiente:

- **Princípio da precaução:** quando o caso for de incerteza científica, há presunção relativa de que a atividade econômica imputada é a causadora do dano ambiental, cabendo ao empreendedor a prova em sentido contrário.
- **Inversão do ônus da prova:** por aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, nos casos de hipossuficiência ou de verossimilhança das alegações, deve o juiz, no curso do processo, entregar ao suposto poluidor o encargo de provar que não causou o dano ambiental. (RODRIGUES, 2016, p. 414-415, grifos do autor).

Em síntese, a Ação Civil Pública por danos ambientais tem entre suas especificidades:

1. Protege novos bens jurídicos com a emergência do direito ambiental;
2. Requer uma análise eficiente do regime da responsabilização objetiva na reparação;
3. Pleiteia não só obrigação de fazer/não fazer e reparação financeira, mas recuperação da área degradada;
4. Busca a reparação do dano ambiental, entendido como aquele que causa uma lesão ao equilíbrio ecológico do meio ambiente (bem jurídico autônomo, imaterial, de uso comum de todos, incindível, difuso e indivisível);
5. Utiliza-se do princípio ambiental que atribui o ônus da prova ao causador do dano ambiental.

As essas especificidades, acrescentam-se os seus elementos constitutivos: (i) partes, (ii) pedido e (iii) causa de pedir. No primeiro, parta ativa, “[...] o legislador admite que o **condutor da demanda não seja, precisamente, aquele que está envolvido no conflito ambiental**, posto que delega a **entes coletivos** a finalidade de perseguir a tutela ambiental.” (RODRIGUES, 2016, p. 485, grifo do autor). Dentre esses entes: Ministério Público, Defensoria Pública, associação, desde que possua pertinência temática e esteja constituída há mais de um ano, nos termos da lei civil, além dos demais legitimados expressos no artigo 5º da LACP (Lei 7.347/85). Na parte passiva, por sua vez, o réu da demanda, figuram todos aqueles que solidariamente, direta ou indireta, causaram o desequilíbrio ecológico, conforme artigo 3º, IV, da Lei nº 6.938/81.

Em relação aos segundo e terceiro elementos constitutivos, pedido e causa de pedir, juntos eles delimitam objetivamente a tutela reclamada. O pedido como provimento de natureza imediata e processual e, também, de natureza mediata e material. Já a causa de pedir como o fato jurídico e fundamento do pedido. No específico à ACP ambiental, entende Rodrigues:

Destarte, a tutela jurisdicional ambiental reclama a necessidade de se dar uma **mobilidade ao pedido e à causa de pedir**.

Não se pode, evidentemente, permitir uma causa de pedir aberta, de forma a admitir ou legalizar surpresas fáticas, porque o prejuízo aí seria *in re ipsa* para a defesa.

Todavia, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional, permitindo que seja adequada à realidade fática alterada no curso do processo — algo, repitamos, comum no processo ambiental —, deve ser **admitido** que, a **requerimento da parte interessada**, mesmo depois do despacho saneador, porém **antes da sentença, seja alterado o pedido ou a causa de pedir**, concedendo à parte adversária o **direito ao contraditório e à ampla defesa em prazo suficiente** para a oferta e a prova das exceções que entenda necessárias.

Por isso, em síntese, nas lides ambientais, é possível que se afaste a regra dos arts. 264 e 294 do CPC, admitindo que se altere (aumente) o pedido ou a causa de pedir, sempre antes da sentença, desde que sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa da parte. (RODRIGUES, 2016, p. 492-93, grifos do autor).

Por fim,

quando se trata de **tutela ambiental**, deve o juiz ser dotado de **amplos poderes instrutórios**.

Não pode o juiz ser mero expectador das partes na atividade probatória, como se fosse completamente desinteressado no resultado final do processo. Ao contrário, deve ser **atuante** para também produzir as provas que achar necessárias à formação de seu convencimento.

Tratando-se de meio ambiente, não há mais espaço para uma atividade inerte e estática do magistrado. Deve também ele fazer tudo o que possa no sentido de proteger e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Só assim estará obedecendo ao claro comando contido no *caput* do art. 225 da CF/88. (RODRIGUES, 2016, p. 505, grifos do autor).

Além do que já expusemos até aqui, da necessidade de um novo processo ante a realidade das demandas de massa, numa sociedade de massa, temos que a relação efetividade-eficiência-eficácia se entrelaça da seguinte forma:

A noção da **efetividade do direito material** discutido e exaurido no processo (o qual compreende tanto a prestação jurisprudencial quanto a tutela) advém da capacidade da **eficácia processual** atingida de prover os meios adequados à concretização do interesse ou bem da vida posto em pauta. Logo, propõe-se que uma **jurisdição efetiva** tenha dois pressupostos: a **prestação jurisdicional eficiente** como alicerce de uma **tutela judicial eficaz**. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4540, grifos nossos).

Reiterando: a tutela judicial eficaz que leva a uma prestação jurisdicional eficiente que consolida uma jurisdição efetiva. Ou seja: a efetividade do direito material ambiental tem como pressuposto a eficácia processual. Nesse contexto, nossa pesquisa acerca das ações civis públicas ambientais em tramitação na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís se apresenta como uma contribuição para o debate da temática, a partir de uma experiência que parece ir exatamente na contramão do cenário atual do direito ambiental, pois institui exatamente um instrumento de direito processual coletivo que pode se tornar mecanismo de efetiva tutela do meio ambiental local. Embora só o tempo e maior escala possa de fato nos comprovar ou não se esse pressuposto está correto. À seguir, evidenciamos os elementos em torno da Vara de Interesses Difusos e Coletivos que utilizamos para desdobrar este estudo.

4 A VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA ILHA DE SÃO LUÍS E A QUESTÃO AMBIENTAL

Alcançando o ponto de maior fôlego do trabalho, buscaremos expor neste capítulo o processo de criação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, trazendo um contexto de como a mesma se situa no conjunto da organização da justiça maranhense. Além de uma caracterização, que definimos como em termos aproximativos, visto não ser possível, nem foco do trabalho, dar conta de todas as especificidades da VIDC, recortamos em especial a prestação jurisdicional dada à temática ambiental.

Para tanto, esmiuçaremos cinco processos relativos a ações civis ambientais, escolhidos por serem dos mais antigos em tramitação na Vara, desde que para ela foram redistribuídos, quando da criação da mesma: um relativo à poluição sonora, dois referentes a tratamento de resíduos sólidos (lixo), dois voltados ao tratamento de esgoto, sendo um sobre dejetos em via pública por parte de um condomínio e o outro acerca o lançamento de esgoto *in natura* depositado diretamente nos rios Anil, Bicas e Bacanga.

A partir desses processos, e considerando os elementos trabalhados anteriormente ao longo do texto, ensaiamos uma análise da efetividade da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

4.1 Abordagem aproximativa da vara de interesses difusos e coletivos da ilha de São Luís

A Vara de Interesses Difusos e Coletivos (VIDC) foi criada pela Lei Complementar 104/2006, de 26 de dezembro de 2006, prevista no artigo 9º, XXXIX:

Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:
Omissis
XXXIX – Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos, Fundações e Meio Ambiente.

Essa Lei Complementar 104/2006 (anexo A) definiu as atribuições da VIDC que, antes de sua existência, tinha parte de seus serviços judiciários distribuídos pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, disciplinada pela Lei Complementar 67/2003, de 23 de dezembro de 2003 (anexo B), que alterara a redação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar 14/91, de 17 de dezembro de 1991), em seu artigo 9º,

incisos XVI a XX, atribuindo a essas Varas a ações relativas a interesses difusos e coletivos, meio ambiente e outras áreas como improbidade administrativa, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Com Lei Complementar (LC) 104/2006 e a Resolução 42 (anexo C), de 22 de novembro de 2012, parte dessas atribuições foram redistribuídas à VIDC.

Sete anos depois da LC 106/2006, o Provimento nº 7/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 6 de maio de 2013, dispôs sobre a distribuição e redistribuição de processos após a instalação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos na Comarca de São Luís, que seu deu efetivamente no dia 30 de abril de 2013. Esse Provimento nº 7/2013 (anexo D), com base na Resolução GP 42/2012 e na Lei Complementar 14/91:

- (i) Acresceu à competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos os processos de improbidade administrativa e ambiental e urbanística; e
- (ii) Retirou dela a competência no âmbito dos direitos difusos e coletivos e individuais e indisponíveis ou homogêneos do idoso, previstos na lei nº 14.741/2003, e remetendo essa competência à Vara Especial do Idoso e dos Registros Públicos, quando esta vier a ser instalada.

Assim, a Vara foi instalada com a seguinte competência:

Art. 1º Proceder-se-á a redistribuição à Vara de Interesses Difusos e Coletivos de todos os processos que envolvam interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, fundações, meio ambiente e improbidade administrativa ambiental e urbanística, ressalvados os de competência da Vara da Fazenda Pública.

[...]

Art. 2º Os processos que envolvam medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos do idoso, previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, serão distribuídos para a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, até a instalação da Vara Especial do Idoso e dos Registros Públicos. (CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Provimento Nº 7, de 6 de maio de 2013, p. 1).

A Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís encontra-se instalada no 7º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau. Para seu funcionamento, além da infraestrutura física (um gabinete, uma sala de audiência, duas salas para assessoria e estagiários e uma sala onde funciona a secretaria e os arquivados os processos), a VIDC conta com um juiz titular, nove servidores

públicos²⁷, distribuídos entre secretaria e assessoria, e estagiários, cujo número varia entre dois e cinco, a cada semestre – entre estágios obrigatórios e não obrigatórios²⁸.

O magistrado é Douglas de Melo Martins. Ele tornou-se juiz titular da VIDC em maio de 2013, após uma permuta feita com o juiz Alexandre Lopes de Abreu e dois períodos de substituição: um quando esteve cedido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – oportunidade em que foi substituído pelo juiz de direito Manoel Matos Araújo Chaves, em 2013; outro quando se afastou para concluir doutorado na Espanha – quando foi substituído pelo juiz de direito Clésio Coelho Cunha, em 2014. Em períodos de férias, também já responderam pela VIDC os juízes Hélio de Araújo Carvalho Filho, em junho de 2013, e Alessandra Costa Arcangeli, em março de 2016. Dentre todos, o juiz de direito Manoel Matos Araújo tem sido o que mais responde pela VIDC em substituição a seu titular.

Pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos tramitam 945 feitos de natureza cível, dos quais 701 processos pelo sistema Themis – processos físicos (MARANHÃO, 2017e) e 244 feitos por intermédio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (MARANHÃO, 2017f). Ao longo do ano de 2016, a VIDC designou 232 e realizou 183 audiências, prolatou 224 sentenças, das quais 126 no sistema Themis e 98 no Processo Judicial Eletrônico. A VIDC possui índice de produtividade **0,49**, com prazo médio de 222 dias para arquivamento e 141 para julgamento, no PJe, e de 2.264,31 dias para arquivamento e 3.467,13 dias para julgamento, no sistema Themis²⁹. Dados de desempenho que também contribuíram para a VIDC obter o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça pelo cumprimento de metas estabelecidas pela Corregedoria, alcançando o índice de 154,95% (meta 1) e 82,96% (meta 2) dentre os processos ajuizados até 2012. (MARANHÃO, 2017d).

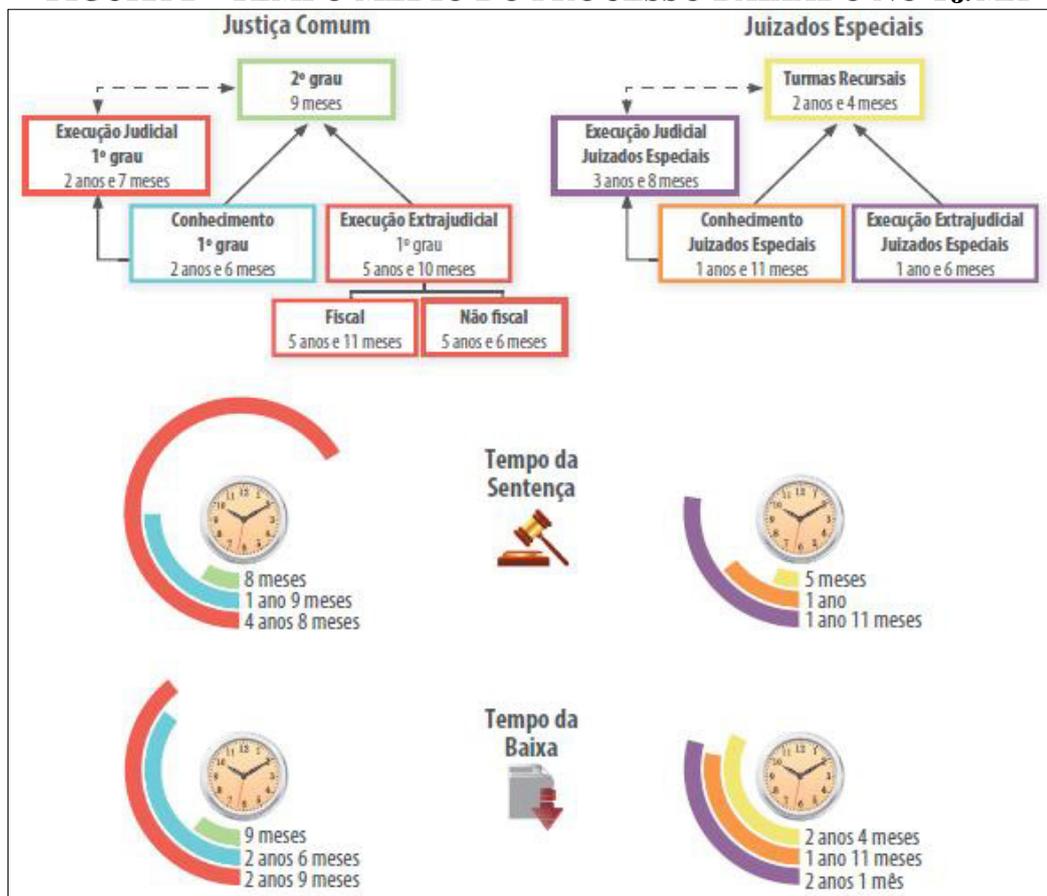
Contextualizando esses dados da VIDC no conjunto dos números da justiça maranhense, temos na Vara de Interesses Difusos e Coletivos um significativo desempenho quando comparamos a médias do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2016, que tomou o ano de 2015 como base, sobretudo se recortamos a análise entre os dados do PJe e os do sistema Themis, de processos físicos. Vejamos na figura abaixo:

²⁷ Dentre os nove funcionários: um secretário judiciário – Miguel Moyses; um assessor do juiz – Herbeth Machado; um analista judiciário – André Ribeiro; três técnicos judiciários-apoio administrativo – Georlinda Araújo, Lena Muniz e Luciano Fernandes; duas auxiliares judiciárias-apoio administrativo – Anilte Pereira e Rosyneves Santos; e uma assessora de administração – Raimunda Neta.

²⁸ O estágio não obrigatório é remunerado, possui processo seletivo e tem uma vaga disponibilizada à VIDC. O obrigatório trata-se do estágio cumprido por universitários para fins de obter carga horária de experiência prática para acrescer à formação acadêmica do estudante. Não tem seleção, nem é remunerado e não tem um número fixo de vagas para ele na VIDC.

²⁹ Dados obtidos a partir do último relatório de correição junto à VIDC: Relatório Geral de Correição Ordinária – 2017, realizada na unidade judicial entre 11 e 20 de janeiro de 2017.

FIGURA 2 – TEMPO MÉDIO DO PROCESSO BAIXADO NO TJ/MA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016b, p. 37).

Enquanto nos processos físicos a média para conhecimento é de 2 anos e 6 meses (910 dias), no tempo médio da instância de 1º grau no Tribunal de Justiça do Maranhão (CNJ, 2016b, p. 33), na VIDC essa média é de 3.467,13 dias. Ocorre que a maioria desses processos advém das Varas da Fazenda e outras, nas quais o processo se encontrava parado antes de sua redistribuição, o que eleva substancialmente esse tempo médio de julgamento. Mas, se considerarmos o sistema PJe, que passou a vigorar a partir de 2015, e nos quais os processos já dão entrada na VIDC diretamente, pela competência da Vara, o tempo médio de conhecimento é 141 dias (MARANHÃO, 2017d, p. 03). Esse é um número mais próximo da realidade no tocante à celeridade nos processos da VIDC. Mesmo nos físicos, boa parte dele tem sido acelerada, recebendo decisões interlocutórias e mesmo sentenças que, anteriormente à VIDC, possuíam excessivo tempo de duração extrapolado ante o razoável tempo legal do processo.

Como ressaltam Ricardo Tavares de Albuquerque e Sérgio Rodrigo Martinez,

a duração razoável do processo é hoje um direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, trazido pela Emenda Constitucional de número 45.

É claro que mesmo antes de positivado, já havia a preocupação com a duração dos processos, tendo em vista as intermináveis lides nos Tribunais de todo o país. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que tal direito fundamental é uma verdadeira positivação do princípio da eficiência processual, já previsto para a Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), pois, **para se garantir uma jurisdição efetiva, é imprescindível que se busque o mínimo de dispêndio de tempo e energia gastos no processo.** (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4543, grifo nosso).

Esse tempo de julgamento será mais extenso ainda quando tratamos das ações civis ambientais. À medida que não temos um titular, um indivíduo, interessado no acompanhamento do processo, salvo a presença do Ministério Público, a lide tende a se prorrogar demasiadamente. São os casos que analisaremos mais à frente. O fato é que “agora, a legitimidade do Poder Judiciário está estritamente vinculada ao seu desempenho operacional, à sua eficiência administrativa”, destaca Falcão (2009, p. 14). Referimo-nos, pois, a terceira fase do direito processual civil em sua terceira onde renovatória: a fase do instrumentalismo ou de acesso à justiça na onda da efetividade das normas processuais. É fase é marcada por um processo menos técnico e de mais resultados (LORDELO, 2015).

A doutrina enumera a evolução do direito processual civil em três fases:

Primeira fase – sincretismo, civilismo ou privatismo, que vai do direito romano até o ano de 1868, quando o direito processual não era uma ciência e havia poucos códigos;

Segunda fase – autonomismo, que vai de 1868 até 1950, compreendendo o direito processual como dividido em duas relações jurídicas autônomas, a material e a processual;

Terceira fase – instrumentalista ou do acesso à justiça, de 1950 até os dias atuais, que para tornar o processo instrumentalista, era preciso observar três ondas renovatórias:

- a) a da justiça aos pobres (que veio com a criação das defensorias públicas, assistência gratuita, juizados especiais);
- b) a da coletivização dos processos (que de garantia das demandas de massa);
- c) a da efetividade das normas processuais (que dá resolutividade às lides e legitima o poder judiciário na sociedade). (LORDELO, 2015).

A VIDC torna-se exemplo emblemático dessa terceira fase do processo, unindo as três ondas renovatórias. Instituída há quatro anos, ela recebe a influência dessas novas ondas, que, inclusive, a torna ainda imune, enquanto instância judiciária, a alguma avaliação mais precisa da sociedade, pois ante a opinião média do brasileiro, cujo “conceito de agilidade [...] é a capacidade [do judiciário] produzir decisões definitivas, efetivas e permanentes, em prazo razoável” (FALCÃO, 2009, p. 24), ainda não é possível ser mensurada sua atuação, nesse curto

espaço de tempo. Ainda que já possa ser um atento movimento do poder judiciário maranhense para o que chama a atenção Joaquim Falcão, em seu texto “O judiciário segundo os brasileiros”, ao analisar pesquisa de opinião pública organizada pelo Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGC Direito do Rio) e pelo Ipespe:

Embora o Judiciário – juízes sobretudo – tenha avançado muito no positivo reconhecimento social, existe este problema nuclear não resolvido: a falta de agilidade, verificável, empiricamente, pelas taxas de engarrafamento, pelas taxas de recorribilidade, e por dezenas de outros indicadores já disponibilizados pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça. A falta de agilidade é problema histórico e extremamente complexo. Permite que prevaleça a lei do economicamente mais forte, a lei do violentamente mais forte e, como diria Celso Furtado, o esgarçamento social. Não será combatida apenas com técnicas de gestão que impliquem apenas “mais do mesmo”. Não será resolvida com o mero aumento da oferta de sentenças. É preciso focalizar a reforma também no controle da demanda patológica, sobretudo do Poder Executivo e das grandes empresas. Uns têm acesso demais e outros têm acesso de menos. É preciso “mais do novo”. É preciso colocar em curso uma dinâmica de experimentação institucional aquém do Estado democrático de direito. [...] O brasileiro não quer menos justiça. Quer mais justiça. Ou seja, quer mais serviços judiciais. Entre o juiz-autoridade e o juiz-servidor, o brasileiro precisa mais deste do que daquele. Sendo que, paradoxalmente, quanto mais servidor for o juiz, mais autoridade terá. O círculo é virtuoso. (FALCÃO, 2009, p. 29).

Sem sombra de dúvida, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos se encontra nesse círculo virtuoso de que elabora Falcão.

O devido processo legal é a raiz de todos os princípios do direito processual civil. É dele que nascem os princípios estruturantes do exercício da função jurisdicional (RODRIGUES, 2016). Assim,

A isonomia, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, o juiz natural, o direito de acesso à prova, etc., nada mais são do que desdobramentos do “devido processo legal”, os quais, quando exercitados no processo, culminam no que se chama de “processo justo ou tutela jurisdicional justa”. Contudo, o processo (relação jurídica processual em contraditório, animada por um procedimento) é dinâmico e caracteriza-se por colocar em confronto interesses conflitantes qualificados por pretensões resistidas ou insatisfeitas. Exatamente por isso — considerando o antagonismo das pretensões — é que se reconhece não ser tarefa fácil, senão o contrário, fazer com que o processo seja justo para que justa seja a tutela jurisdicional. (RODRIGUES, 2016, p.433-434).

Considerando-se que “justa é a prestada mediante um devido processo legal, com a adequação de meios e resultados” (RODRIGUES, 2016, p.435), temos que os princípios que dão legitimidade à função jurisdicional estatal são exatamente os que reforçam esse conceito de tutela justa. Falamos de princípios constitucionais como os da (i) **duração razoável do**

processo (CF, art. 5º, LXXVIII), (ii) **contraditório e ampla defesa** (CF, art. 5º, LV), (iii) **proibição de provas ilícitas** (CF, art. 5º, LVI), (iv) **juiz natural** (CF, art. 5º, XXXVII), (v) **acesso à justiça** (CF, art. 5º, XXXV) e (vi) **publicidade e fundamentação das decisões judiciais** (CF, art. 93, IX). A harmonia de todos eles, presentes ao longo do processo inclinação a prestação jurisdicional para uma legitimidade incontestada e uma aceitação social reforçada. Seu invariante, expõe a prestação jurisdicional, remete-a para o fim do “ranking da confiança” da população nas instituições³⁰.

É preciso utilizar adequadamente a chamada “porta de saída”, que, após a “porta de entrada” ao poder judiciário pela qual passa a ação, ela de fato se efetive e se realize na tutela requerida, especialmente em relação ao meio ambiente, pois

além da **titularidade difusa**, o **objeto do direito ambiental** está ligado à **proteção da vida de todos os seres** do Planeta e, por isso, deve-se pensar no acesso à justiça não só como fator de legitimação do próprio direito ao meio ambiente, mas especialmente para permitir que tal direito seja efetivamente tutelado. (RODRIGUES, 2016, p.437).

Dessa forma, sobretudo na seara ambiental, devem ser garantidas a duração razoável do processo e a prioridade ao trâmite das demandas coletivas ambientais. Eis o que não constatamos nas ações civis ambientais, até a criação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos. Lentidão processual que estrangula a tutela ambiental postulada.

Essa demora nas ações decorreu da incapacidade das varas da Fazenda Pública em priorizar as ações civis públicas, mas também da resistência do Poder Público em assumir suas responsabilidades por danos causados. Em muitos casos o Estado e o Município foram decisivos para protelar o julgamento das ações, criando dificuldades e obstruindo até as execuções. (BARRETO JÚNIOR, 2017, s/p).

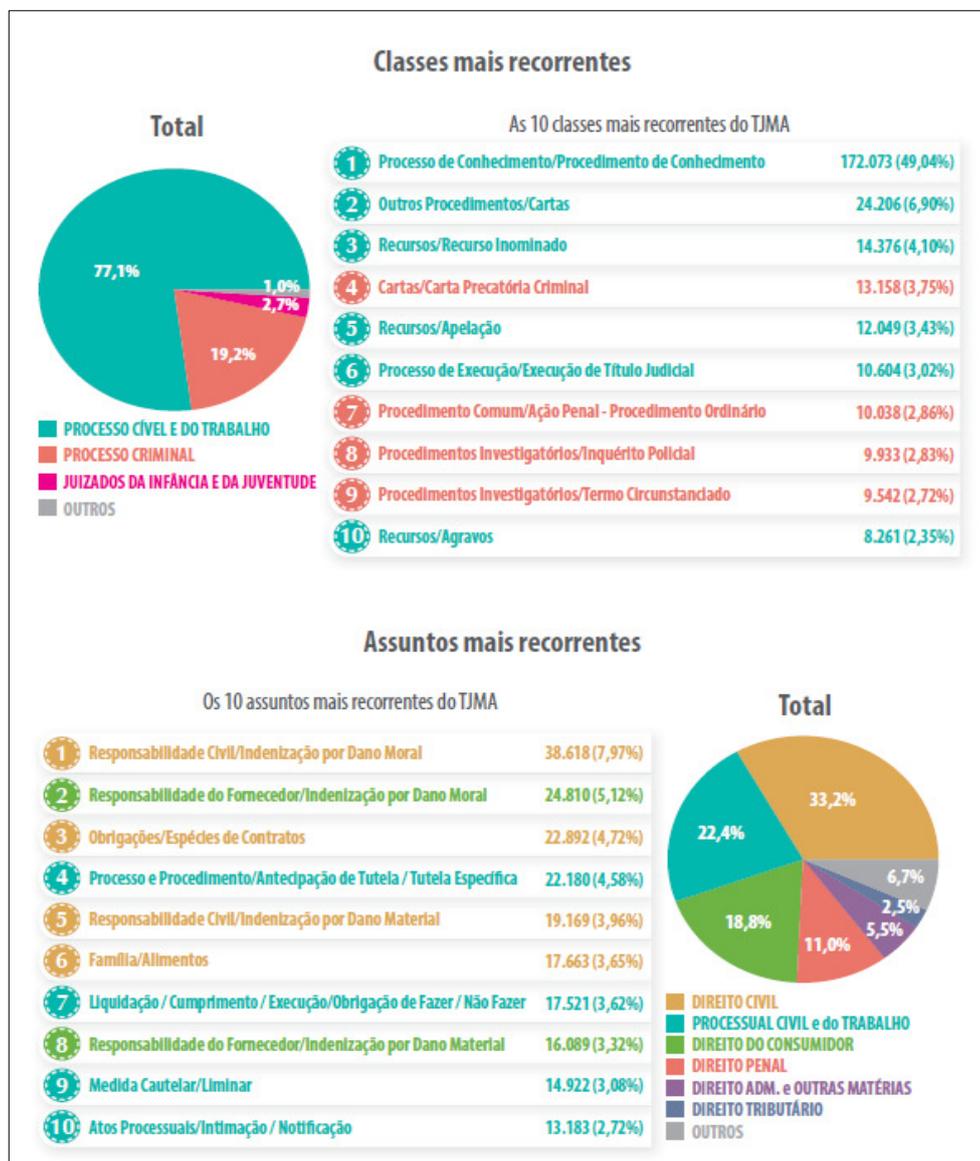
Acertadamente identifica as causas imediatas do problema o promotor de justiça Barreto Júnior. Da quantidade de processos que listamos anteriormente, 945, dos quais 701 processos pelo sistema Themis – processos físicos e 244 feitos por intermédio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, temos os 95 processos nos Sistema Themis (processos físicos), fazendo a seleção pela classe-CNJ “Ação civil pública” e assunto “Meio ambiente/Dano ambiental/Indenização por dano ambiental/ Poluição/Água e/ou esgoto/Crimes

³⁰ Fazemos referência aqui à pesquisa trabalhada por Falcão (2009, p. 15-16). Nela, a justiça, ou seja, o poder judiciário, figura em nona colocação, atrás de instituições como (1ª posição) Forças Armadas, (2ª) Escola, (3ª) Polícia Federal, (4ª) Igreja Católica, (5ª) Ministério Público, (6ª) Imprensa, (7ª) Sindicato de trabalhadores e (8ª) Governo Federal. Evidente que a pesquisa merece ser atualizada, posto que a Operação Lava-Jato deve ter alçado o judiciário, especialmente os juízes, e o Ministério Público a patamares melhores.

contra a flora/ Saneamento”. Já no sistema PJE, também selecionando pela classe-CNJ “Ação civil pública” e assunto “Meio ambiente/Dano ambiental/Indenização por dano ambiental/Poluição/Água e/ou esgoto/Crimes contra a flora/ Saneamento”, temos os 11 processos. Todas as 95 ações civis públicas ambientais, no sistema Themis, e essas 11, no sistema PJe, estão listadas no apêndice deste trabalho, onde é possível conferir cada uma.

Contudo, embora aparente ser um expressivo número de ações, no contexto das demandas judiciais no Estado, a tutela ambiental não é nem traço estatístico. Novamente os números do Conselho Nacional de Justiça (2016b)

FIGURA 3 – AS CLASSES E ASSUNTOS MAIS RECORRENTES NO TJMA



Dos 10 assuntos mais recorrentes, 38.618 ações (7,97% do total) estão no âmbito “responsabilidade civil/dano moral”; 24.810 ações (5,12%) na área “responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral; e 22.892 ações (4,72%) nas “obrigações/espécies de contrato”. 33,2% no âmbito do Direito Civil, 22,4% no Direito Processual Civil e do Trabalho e 18,8% no Direito do Consumidor (seguido por Direito Penal, Administrativo e outros materiais, Tributários e outros). Quanto às classes, são 172.073 (49,09%) processos de conhecimento/procedimento de conhecimento; 24.206 (6,90%) são outros procedimentos/cartas; e 14.376 (4,10%) são recursos/recursos inominados.

Nem direito ambiental, nem ações civis públicas figuram como principais instrumentos do direito na justiça maranhense. Não obstante, os quadros 4 e 5 que anteriormente mostramos, evidencia que as causas ambientais trazidas pelas ações civis públicas ambientais são de imensa repercussão na sociedade. Eis o seu elemento distintivo. Em jogo o fornecimento e a qualidade da água, o saneamento básico, o destino do lixo, o dano ambiental que desequilibra ecologicamente o ambiente na ilha, fruto da especulação imobiliária e do crescimento desordenado.

Assim, independente da quantidade numérica das ações e processos no conjunto do sistema judiciário, no contexto do mandamento constitucional estabelecido pela CRFB-1988 e pela Lei nº 6.938/81:

o Poder Judiciário ao ser provocado em uma lide por danos ao meio ambiente, age como um verdadeiro agente da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual tem como ponto inicial o direito constitucional ao equilíbrio ecológico, haja vista que essa norma deve ser submetida à prestação jurisdicional para que seu escopo de reparação do meio ambiente seja alcançado.

Poder-se-ia dizer que tal afirmação implicaria na parcialidade do juiz, entretanto, o juiz não pode ser um mero expectador quando provocado por uma lide ambiental, deve, entretanto, dentro de sua imparcialidade, compatibilizá-la com o *mínus* de aplicar o equilíbrio ecológico constitucionalmente assegurado em face de uma responsabilidade civil especializada, o que lhe é incumbido pelo artigo 14, parágrafo 1.º da lei 6.938/81 e artigo 225, parágrafo 3.º da Constituição Federal. (ALBUQUERQUE, MARTINEZ, 2006, p. 4541).

Eis o salto seguinte nesta pesquisa. Examinemos os cinco processos mais antigos de ações civis ambientais, hoje redistribuídas à Vara de Interesses Difusos e Coletivos, no sistema Themis (processos físicos) e façamos um paralelo com as ações de mesma classe e assunto propostas via sistema PJe.

4.2 A vara de interesses difusos e coletivos e as ações civis públicas ambientais: uma avaliação preliminar

Dos processos mais antigos redistribuídos à Vara de Interesses Difusos e Coletivos quando de sua instalação, 19 eram ações civis públicas e um era de cumprimento de sentença decorrente de uma ação civil pública. Desses 20 mais antigos, oito versam sobre meio ambiente, os demais são acerca da ordem urbanística e direitos do consumidor. Para esta pesquisa, selecionamentos dentre esses 20, as cinco mais antigas ações civis ambientais, cujo trâmite se dá via sistema Themis (processos físicos). São estas a cinco mais antigas ACP's ambientais:

1. Ação Civil Pública nº 3625-02.1994.8.10.0001, de 25 de fevereiro de 1994 – referente a lançamento de esgoto *in natura* nos rios Anil, Bicas e Bacanga;
2. Ação Civil Pública nº 11364-26.1994.8.10.0001, de 20 de outubro de 1994 – acerca de depósito de dejetos na via pública por parte do condomínio Fabiana;
3. Ação Civil Pública nº 33604-72.1995.8.10.000, de 23 de outubro de 1995 – sobre poluição sonora pela Associação Recreativa da Cohab (“Clubão da Cohab”);
4. Ação Civil Pública nº 16914-31.1996.8.10.0001, de 07 de outubro de 1996 – relativo ao “Lixão do Jaracaty”;
5. Ação Civil Pública nº 3330-57.1997.8.10.0001, de 29 de abril de 1997– alusivo ao Aterro da Ribeira.

A seguir, averiguaremos as informações mais relevantes de cada uma delas, destacando aquelas mais relevantes para uma avaliação crítica que nos possibilite compreender como foram trabalhadas pelo sistema judiciário até a instalação da VIDC.

4.2.1 ACP ambiental referente a lançamento de esgoto *in natura* nos rios Anil, Bicas e Bacanga

Há 23 anos, o Ministério Público propôs ação civil pública contra a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – CAEMA (MARANHÃO. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, 25 fev. 1994, acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>), por conta do lançamento de esgoto *in natura* em 56 pontos de esgotos. Requereu construção de estações de tratamento, obrigação de limpar os ambientes degradados e deixar de efetuar o lançamento de esgotos *in natura*. Desde o dia 25 de fevereiro de 1994, o processo se arrasta. Ao longo de seu trâmite podemos identificar fatos peculiares, os quais:

1. A própria Caema confirma a existência de 89 pontos críticos de lançamento de esgoto *in natura* no rio Anil e 33 no rio Bacanga;

2. O Estado do Maranhão pediu vistas do processo e manteve posse do mesmo por mais de três anos (3 anos, 1 mês, 26 dias), e o devolveu sem nada peticionar;

3. Após sete anos, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública proferiu sentença condenando a Caema a construir as estações de tratamento no prazo de oito meses, mas não fixa as obrigações de fazer e não fazer requeridas;

4. O MPMA interpõe recurso de apelação ao TJ/MA, que reforma a sentença, definindo as obrigações de fazer e não fazer, mas concede, em 31 de maio de 2005, o prazo de três anos, após o trânsito em julgado, para a Caema construir as estações de tratamento;

5. A Caema interpõe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas o mesmo não é admitido, por falta de interposição de agravo de instrumento questionando lei federal contrariada;

6. Em 15 de agosto de 2008, o MPMA requer a execução da sentença;

7. A partir daqui, ocorre um *sui generis* casos de réplica x tréplica – em 15 de março de 2011, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública solicita manifestação das partes acerca de relatório apresentado pela Caema supostamente cumprindo a sentença, depois de ter passado seis meses com processo sob vistas.

a) O MPMA se manifesta em 15/04/2011; o juízo determina, em 27/12/2011, à Caema que se manifeste sobre a manifestação do MPMA (o que seria uma réplica...);

b) três meses depois de solicitar 10 dias a mais de prazo, a Caema se manifesta, em 23/03/2012;

c) em 30/05/2012, o juízo intima o MPMA a se manifestar sobre a manifestação da Caema (o que seria uma tréplica). O MPMA se manifesta, em 26/06/2012, e requer bloqueio dos recursos orçamentários da Caema e cumprimento da execução da sentença, passados quatro anos do pedido de execução, sete anos do julgamento do TJ/MA e multa estimada em mais de R\$ 10 milhões;

d) em 30/08/2012, o juízo despacha determinando à Caema que se manifeste sobre a manifestação do MPMA. O que já seria uma réplica da tréplica...;

e) a Caema se manifesta, em 17/09/2012. Em 24/10/2012, o juízo intima o MPMA a se manifestar sobre a manifestação da Caema. O que seria uma tréplica da tréplica... O MPMA se manifesta em 02/04/2013;

f) Em 14/05/2013, o MPMA requer a remessa dos autos à Vara de Interesses Difusos e Coletivos. Em 18/06/2013, o juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, da 2ª Vara da

Fazenda Pública, declina da competência e remete os autos à VIDC, em 20/11/2013 cinco meses depois;

8. A VIDC realizar audiência pública sobre o processo em 11 de novembro de 2014;

9. Em 2 de dezembro de 2014, o juízo da VIDC sentencia o processo de execução e determina o bloqueio dos recursos orçamentários da Caema em R\$ 10.950.000,00 das verbas destinadas à publicidade e que o Estado do Maranhão e a Caema se abstenham de empenhar qualquer verba destinada à publicidade até o cumprimento integral do acórdão do TJ/MA;

10. De dezembro de 2014 a setembro de 2015, a Caema interpõe agravo de instrumento junto ao TJ/MA para suspender o bloqueio, o que consegue, em definitivo, em acórdão da 4ª Câmara Cível do TJ/MA, em 25/08/2016;

11. Em 1º de março de 2016, o MPMA peticiona à VIDC que determine à Caema ao pagamento de dívida líquida e certa no montante de R\$ 24.900.000,00 por 2.490 dias de atraso no cumprimento de sentença e se abstenha de cobrar taxa de esgotos. Em 13 de outubro de 2016, o juízo da VIDC defere pleito do MPMA. Em 1º de dezembro de 2016 a Caema apresenta relatório em que argumenta já estar cumprindo a sentença, uma vez que coleta 57% dos efluentes domésticos e 32% são tratados e reabilitou 122 pontos de coleta de esgoto, construindo três estações de tratamento.

O processo aguarda manifestação das partes, após audiência de conciliação realizada em 20 de março de 2017.

4.2.2 ACP ambiental acerca de depósito de dejetos em via pública por parte do condomínio do edifício Fabiana

Também 23 anos atrás, o Ministério Público propôs ação civil pública em face do Condomínio do Edifício Fabiana (MARANHÃO. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, 20 out. 1994, acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>). Peticionou obrigação de não fazer ao Condomínio – de lançar esgotos em via pública – e obrigação de fazer – remover os dejetos depositados e construir fossa. O processo iniciou no dia 20 de outubro de 1994. Ao longo de seu trâmite também podemos identificar fatos inerentes ao mesmo. Quais sejam:

1. Após distribuição ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, o juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso deu-se por impedido por motivos de foro íntimo. O processo remetido ao cartório de distribuição, que o remeteu ao juízo da 6ª Vara Cível. Lá, o juízo deferiu liminar,

em 18/11/1994, determinando as obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo MPMA. Em 06/02/1995, ocorreu o decurso de prazo para contestação;

2. DEPOIS DE 17 ANOS PARADOS, o juízo da 6ª Vara Cível, em 20/03/2012, determinou vistas ao MPMA, que, em 04/05/2012, requer remessa do processo à Vara Pública, visto a competência ser da mesma, conforma a organização judiciária de 2003. O que é feito em 21/05/2012;

3. Recebidos os autos, em 18/06/2012, o juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, em decisão interlocutória, determina citação do réu. Em 31/10/2012, junta-se ao processo certidão negativa de citação do réu por não localização do condomínio;

4. Em 20/11/2012, o juízo determina que o MPMA se manifeste sobre a certidão negativa, o que é feito em 07/03/2013, na qual o MPMA informa em detalhes o endereço do réu, solicitando novo mandado de citação;

5. Em 14 de maio de 2013, o MPMA requer distribuição do processo à VIDC. Em 21/05/2013, o juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso declina de competência e remete os autos à Vara de Interesses Difusos. Em 03/07/2013, o juízo da VIDC determina a citação do réu;

6. Em memorando nº 02/2014, de 20/01/2014, à Coordenação da Central de Mandados, o juízo da VIDC solicita devolução do mandado de citação. Em 30/01/2014, a citação é feita ao réu;

7. Em 08/04/2014, junta-se ao processo certidão de decurso de prazo. Em 11 de julho de 2014, 20 anos depois de iniciada a ACP, é proferida a sentença confirmando a tutela antecipada e determinando 60 dias de prazo para o cumprimento da mesma;

8. De agosto de 2014 a fevereiro de 2016, tenta-se citar o réu da sentença proferida, sem sucesso. Em 4 de abril de 2016, o réu peticiona no processo solicitando dilação de prazo, e junta relatório de inspeção técnica da Caema.

9. Em 15/04/2016, junta-se ao processo certidão de trânsito em julgado da sentença. Em 09/11/2016, réu anexa documentação de comprovação de obra realizada, o que o MPMA contesta, em 06/12/2016.

Processo segue trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

4.2.3 ACP ambiental sobre poluição sonora pela Associação Recreativa da Cohab (“Clubão da Cohab”)

Há 22 anos, o Ministério Público propôs ação civil pública contra a Associação Recreativa da Cohab – “Clubão da Cohab” (MARANHÃO. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, 23 out. 1995, acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>), denunciando poluição sonora produzida pela rá. Iniciado em 23 de outubro de 1995, o processo percorre o seguinte caminho:

1. Recebe liminar favorável ao pleito do MPMA, em 25/11/1995, na 1ª Vara Cível;
2. Tendo sido acolhida, em Mandado de Segurança junto ao TJ/MA, a alegação da ré quanto ao foro competente, o processo é redistribuído para a Vara da Fazenda Pública, em 03/05/1996. Com a negativa de competência apresentada pela Vara Pública, os autos seguem ao TJ, em 1998, e, após dois anos parado, tem competência definida para a 2ª Vara Cível, em 25 de maio de 2003, cinco anos depois;
3. Mas a comunicação da decisão só é feita em 12 de dezembro de 2006. Contudo, o processo só passa a ser movimentado em 2009. E, em audiência de conciliação, realizada em 07/12/2010, o juízo da 2ª Vara Cível define remeter o processo à Vara da Fazenda Pública, após nova organização judiciária de 2003;
4. Após cinco correições (2004, 2006, 2008, 2015 e 2016), o processo, a pedido do MPMA, em 14/05/2013, é remetido à VIDC, tendo audiência de instrução em novembro de 2014 e sentença confirmando liminar proferida em 22 de junho de 2016, 21 anos depois de proposta a ACP;
5. Em 24/08/2016, junta-se aos autos certidão negativa de intimação da ré por não mais funcionar;
6. Em 26 de outubro de 2016, a ACP é arquivada pelo motivo de que a Associação Recreativa encerrara suas atividades em 2014...³¹

4.2.4 ACP ambiental relativa ao “Lixão do Jaracaty”

Passados 21 anos desde a petição inicial, em 07 de outubro de 1996, na qual o MPMA aciona o Município de São Luís (MARANHÃO. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, 07 out. 1996, acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>) para indenizar e reparar os danos causados pelo “Lixão do Jaracaty”, essa ACP ambiental tem três

³¹ Fato pitoresco nesse processo é que nas Varas Cível e da Fazenda por onde tramitou, essa ACP passou, ao longo desses 22 anos, pelas mãos de três juízes de Direito que viriam a ser tornar desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão: Antonio Guerreiro Júnior, Raymundo Liciano de Carvalho e José Jorge Figueiredo dos Anjos.

tipos de percurso. Primeiro, uma longa batalha, que faz com que a sentença julgando procedente o pleito do MPMA levasse oito anos para ser proferida, em 7 de janeiro de 2004, devido a uma série de protelações por parte do Município no tocante à contestação, legitimidade da parte passiva, adiamento de audiências de instrução, demora em apresentar quesitos para perícia, nomear assistentes, em efetuar pagamento do perito (o Município levou sete meses para fazer o pagamento de 50% dos honorários do perito).

Depois, no segundo percurso, um ainda mais lento trâmite no TJ/MA, em recurso de apelação, e no STJ, em agravo de instrumento, e período no qual o processo passou 4 ANOS PERDIDO, sendo baixado do STJ ao TJ/MA e deste à 2ª Vara da Fazenda Pública, em 23 de setembro de 2009. Nessa fase ainda, a intimação da perita consumiu dois anos para que a mesma se manifestasse apresentando respostas aos questionamentos do MPMA, o que acaba não ocorrendo por comunicado de aposentadoria feito pela mesma em março de 2011. Em seguida, leva-se quatro anos, depois de reiteradas intimações, para que o Departamento de Oceanografia da UFMA indicasse outra perita e informasse seus dados, o que não leva o processo a qualquer movimentação após a indicação feita.

No terceiro percurso, quando da remessa dos autos, a pedido do MPMA, à VIDC, em 14 de maio de 2013, após declínio de competência por parte da 2ª Vara da Fazenda Pública, o juízo da VIDC nomeia outro perito, em agosto de 2014, que, apresenta laudo pericial em junho de 2016, atestando danos ambientais extensivos à água subterrânea nas proximidades da Vila Jaracaty e Sítio Santa Eulália, e destruição da área de manguezal durante os 15 anos de funcionamento do “Lixão do Jaracaty”.

A ACP encontra-se aguardando cumprimento de prazo para manifestação das partes a partir de complementação de laudo pericial juntado aos autos.

4.2.5 ACP ambiental alusiva ao aterro da Ribeira

Há 20 anos, o Ministério Público propôs ação civil pública contra a Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (Coliseu), o Município de São Luís e o Estado do Maranhão (MARANHÃO. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, 24 abr. 1997, acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>), a partir de processo de licenciamento inteiramente nulo, desastres causados ao ecossistema do igarapé da Ribeira, acidente/colisão entre avião e urubus e por se encontrar o aterro dentro da área de segurança aeroportuária. O MPMA requereu que o Município procedesse à elaboração de novo licenciamento e a construir

novo aterro fora do cone de aproximação do aeroporto. Desde o dia 29 de abril de 1997, o processo também se arrasta. Ao longo de seu trâmite podemos, temos:

1. Decisão liminar concedendo tutela antecipada ao pleito do MPMA e determinando a citação do Estado do Maranhão, da Coliseu e da Secretaria de Meio Ambiente;

2. Entre 1997 e 1999, o processo se delonga entre citações e audiências de instrução e indicação de perito, que somente se dá em junho de 2001, mas laudo pericial só é devidamente elaborado e juntado ao processo em agosto de 2002, constatando sistema de tratamento de enxofre ineficaz, não funcionamento do aterro como sanitário, desobediência à Resolução 4/1995 do CONAMA de manutenção de distância de 7,4 km de aterros em relação a cones de aproximação de aeroportos;

3. Entre 2003 e 2004, o processo se arrasta com as apresentações de alegações finais das partes. Em correição de 2004, o processo é perdido;

4. Em correição de 2008, quatro desaparecido, o processo é localizado nas dependências da secretaria da Vara, acondicionado erradamente em caixa destinada a processos arquivados;

5. Em 29 de maio de 2008, 11 depois de iniciada a ação, é proferida sentença confirmando todos os pleitos do MPMA;

6. Entre 2008 e 2009, o processo tramita no TJ/MA, recebendo confirmação de sentença da primeira Câmara Cível do Tribunal e certidão de trânsito em julgado em 18 de novembro de 2009;

7. Até 2011, o processo percorre as partes, intimadas a tomar conhecimento para ficar conclusivo ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública em março de 2011, mas levando dois anos parados e sem qualquer movimentação, até que, em 23 de maio de 2013, a pedido do MPMA, em ato ordinário, os autos são remetidos à VIDC;

8. Após 2 anos e 11 meses parados sem cumprir a sentença, o MPMA requer medidas de cumprimento da sentença. Em novembro de 2013, juízo da VIDC determina que réus enviem ao juízo documentos comprobatórios do cumprimento da sentença. Em 7 de fevereiro de 2014, junta-se aos autos certidão de decurso de prazo sem manifestação do Município;

9. Em 23 de maio de 2014, juízo da VIDC profere decisão suspendendo empenhos e pagamentos do Município a consultorias e proíbe temporariamente convênios com o Estado. Em junho de 2014, o Município requer reconsideração da decisão, no que é atendido pelo juiz Clésio Coelho Cunha, respondendo pela VIDC, em junho de 2014;

10. Em 25 de novembro de 2014, a VIDC realiza audiência pública sobre resíduos sólidos. Em 17 de junho de 2015, o juízo da VIDC fixa a data de 25 de julho de 2015 para Município interditar o aterro. Em setembro de 2015, MPMA requer dilação de prazo e, em agosto de 2016, a DPE/MA solicita carga dos autos para verificar possibilidade de habilitação nos autos, a partir de pedido da Associação Cinturão Verde da Vila Sarney Filho I. Ambos os pedidos são deferidos pela VIDC. O processo,

4.2.6 A efetividade da VIDC nas ACP's ambientais: uma hipótese para avaliação

O relatório “Justiça em números 2016: ano-base 2015”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que o primeiro grau de jurisdição é o mais sobrecarregado do Poder Judiciário. Dos 74 milhões de processos que tramitam no judiciário brasileiro, 80% deles se encontram nas 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau.

Os três maiores índices de habitantes por unidade judiciária de primeiro grau estão nos estados do Amazonas, Pará, Maranhão. Essa é a realidade tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal. O Maranhão apresenta o maior índice também no âmbito da Justiça do Trabalho. Esses três estados possuem 9% da população brasileira, 37% da extensão territorial do Brasil e apenas 7% das unidades judiciárias. Este pode ser um indicativo de falta de acesso à justiça nestes estados. (CNJ, 2016, p. 33).

Nesse total de processos, a capacidade produtiva da anual gira em torno de 76%, entre casos novos e acervo. Seria necessário cessar a distribuição de processos por quase 4 anos para baixar essa quantidade de processos registradas em 2016, conclui o CNJ (2016). Para custear essa máquina judiciária, só no ano de 2015,

[...] as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 79,2 bilhões, o que representou um crescimento de 4,7% e, considerando o quinquênio 2011-2015, um crescimento médio na ordem de 3,8% ao ano. Essa despesa equivale a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou a um custo pelo serviço de Justiça de R\$ 387,56 por habitante, com tendência de crescimento [...]

Os gastos com recursos humanos são responsáveis por 89% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio- alimentação, diárias, passagens, entre outros. (CNJ, 2016, p. 33).

No país, temos 278.455 servidores no poder judiciário (dentre efetivos, cedidos, requisitados e comissionados), 83,4% deles no primeiro grau (78,8% na área judiciária e 21,2% na área administrativa), além dos 155.644 componentes da força de trabalho auxiliar (terceirizados – 46,5%, estagiários – 41,7%, conciliadores – 7,4%, e juízes leigos, trabalhadores de serventias privatizadas, voluntários). São 17.338 magistrados, dos quais 85,8% deles no primeiro grau de jurisdição, 68,2% (11.039) na justiça estadual. Trata-se de uma média de 5,4 juízes para cada 100.000 habitantes, no âmbito da justiça estadual. (CNJ, 2016, p. 37-38). No tocante à demanda, produtividade e carga de trabalho por magistrado e servidor,

mesmo tendo baixado 1,2 milhão de processos a mais do que o quantitativo ingressado (índice de atendimento à demanda de 104%), o estoque aumentou em 1,9 milhão de processos (3%) em relação ao ano anterior. Tais resultados são basicamente um reflexo direto da Justiça Estadual, que abarca 80% dos processos pendentes. (CNJ, 2016, p. 42).

Conforme o CNJ (2016, p. 43), “a Justiça Estadual é o segmento responsável por 69,3% da demanda e 79,8% do acervo processual do Poder Judiciário”. Embora o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) tenha aumentado em 3,7%, no ano-base 2015 avaliado, a carga de trabalho, índice que mede o número de procedimentos pendentes ou resolvidos no ano (processos, recursos internos e incidentes) por magistrado, aumentou, proporcionalmente, ainda mais, em 6,5%. Ainda assim, tem-se uma carga de 1.590 processos de casos novos por magistrado para serem julgados, no âmbito da justiça estadual. O que eleva a 8.219 processos por magistrado como média de carga de trabalho nessa justiça estadual. (CNJ, 2016, p. 52-54). Isso num quadro em que houve crescimento de 51,7% de novos casos eletrônicos, curva que vem se apresentando crescente, a cada ano.

A cada ano, a publicação do Relatório Justiça em Números destaca o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento.

As dificuldades para se efetivar a tutela jurisdicional apontam, contudo, para um problema grave, pois, na prática, de pouco adianta envidar esforços para solucionar rapidamente o mérito do conflito se o Poder Judiciário não consegue entregar, de maneira efetiva, a prestação jurisdicional a quem faz jus. (CNJ, 2016, p. 61).

Em termos de tempo médio de tramitação de processos, na justiça estadual ele se encontra em torno de 2 anos e 8 meses, na fase de conhecimento, e de 4 anos e 1 mês, na fase de execução – para os processos baixados. O que aumenta para 3 anos e 2 meses e 8 anos e 9 meses, respectivamente na fase de conhecimento e execução, para os processos pendentes.

Entre os 20 assuntos mais demandados no primeiro grau, não se contabiliza nenhum na área do Direito Ambiental. O Direito do Consumidor ocupa a décima sétima posição, com ações acerca da responsabilidade do fornecedor ou indenização por dano moral, totalizando 284.395 casos (1,05% do total), segundo o CNJ (2016, p. 75). A justiça estadual maranhense está, segundo a classificação do CNJ, no grupo de **médio porte**, 2º grupo, no ranking da justiça estadual³², em 2015: possui um *escore* negativo (-0,369), numa soma de casos novos e pendentes de 1.389.712 processo, para 167 juízes e uma força de trabalho de 6.888 servidores. Desde 2013 seu índice no ranking geral tem sido decrescente, embora se mantendo no segundo grupo.

A justiça estadual maranhense possui um índice de congestionamento de processo de 78,2%. O tempo médio de duração do processo, conhecimento e execução, no primeiro grau, é de 1 ano e 7 meses e 4 anos e 6 meses, respectivamente. E um índice de produtividade comparada em torno de 74%. Entre os 10 assuntos mais recorrentes no Tribunal de Justiça do Maranhão, a responsabilidade civil/indenização por dano moral e a responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral ocupa os primeiro lugares, respondendo o Direito Civil por 33,2% dos casos ajuizados, seguido pelo Direito Processual Civil e do Trabalho com 22,4% e o Direito do Consumidor por 18,8%. O Direito Ambiental não figura entre os assuntos mais demandados na justiça maranhense.

Há diversas varas de juizados especiais (731), contudo, segundo levantamentos deste projeto de monografia, apenas duas Varas de Direitos Difusos: na Ilha de São Luís (Maranhão) e em Cuiabá (Mato Grosso). Frente a esse quadro, os recursos destinados para a contratação de mais magistrados, mais servidores e manutenção de estrutura logística do Poder Judiciário é exíguo e submetido aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com o volume de advogados que adentram ao mercado de trabalho, 750.000 advogados e 1, 5 milhão de bacharéis em Direito, segundo a OAB, a tendência a novos casos para a justiça é evidente. Parece que estamos à beira de um colapso do poder judiciário.

A VIDC está situada no contexto do judiciário maranhense: um poder que concentra 4.118 cargos de servidores providos, 167 magistrados, mas uma demanda anual crescente de casos novos. Ainda que figure na média nacional em terceiro, em índice de produtividade (com

³² A Justiça Estadual é estruturada com 2.710 comarcas que atendem aos 5.570 municípios brasileiros. Conforme os dados, 49% dos municípios são sedes de comarca. Do total de 10.156 unidades judiciárias de primeiro grau criadas e instaladas, 6.158 são varas sem juizados especiais adjuntos (60,6%), 2.613 varas únicas ou com juizados especiais adjuntos (25,7%), e 1.385 juizados especiais (13,7%). (CNJ, 2016, p. 86).

73,7% de índice de produtividade comparada), o fato é que temos ainda um judiciário assoberbado e lento, sobretudo nas Varas das Fazendas Públicas (CNJ, 2016).

Uma reorganização judiciária inspirada nos princípios do processo coletivo que nutre a Vara de Direitos Difusos e Coletivos nos parece um caminho a ser experimentando. Vejamos que, nos casos analisados, especialmente no plano do direito ambiental, independente do juiz à frente da VIDC, os casos obtiveram uma celeridade muito maior do que quando repousavam em outras varas. Enquanto no caso referente a lançamento de esgoto *in natura* nos rios Anil, Bicas e Bacanga foram 19 anos para se proferir uma sentença, na VIDC, sua movimentação rumo a uma resolutividade consumiu um ano e sete meses. Mesmo paralelo se pode estabelecer com os casos dos dejetos depositados em via pública por parte do condomínio do Edifício Fabiana e sobre a poluição sonora pela Associação Recreativa da Cohab (“Clubão da Cohab”). Aquele levando 18 anos sem qualquer resolução, mas recebendo movimentação processual mais célere na VIDC, em dois anos e dois meses. Este, arrastando-se por 18 anos, somou três anos para receber uma sentença na VIDC.

Observemos que a lentidão foi tamanha que os casos de certa forma se resolveram por si mesmos: o condomínio Fabiana construindo sua fossa e o Clubão da Cohab que, fechado e com atividades encerradas, não teria mais como poluir o ambiente sonoro de seu entorno. Sem uma celeridade da prestação jurisdicional, é o que de mais ameaçador se tem ao meio ambiente. Sua tutela não é garantida, mas resolvida *ad infinitum* pelas forças que se movimentam a partir dos interesses políticos e econômicos por trás. O que parece ser o caso, mesmo para uma ação que busca ser efetiva pela VIDC, dos dois outros casos: o do aterro da Ribeira e o do “Lixão do Jaracaty”. Em que pese os enormes transtornos de não se resolver tais problemas apontados pelo MPMA, corre-se até mesmo risco de catástrofes como acidentes aéreos por conta da proximidade do aeroporto ao aterro. Mas o prolongamento da lide, por um lado, é decorrente do esforço em assim torná-la prolongada, mas, por outro, de mesmo a VIDC estar “amarrada” a um processo civil que não contempla as demandas coletivas.

Nesse contexto, há de se salientar que nos cinco casos analisados, as decisões que aceleraram forma independente do juiz à frente da VIDC, mas ampliando o universo de análise, trazendo os momentos mais incisivos de casa ação e, também, trazendo os dados das ações civis públicas ambientais via PJe – as quais as 11 mais antigas, de 2016 para cá, foram todas julgadas –, é fato que temos no titular da Vara de Interesses Difusos a combinação do que Álvaro Luiz Valery Mirra destaca para alavanca o processo coletivo:

[...] inexistente qualquer incompatibilidade entre um juiz ativo e um juiz imparcial. Assim, sem jamais desrespeitar a iniciativa probatória das partes ou deixar de preservar as garantias processuais dos litigantes, aparece como dever do magistrado tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance – legítimas, é escusado frisar -, aptas ao esclarecimento da verdade sobre os fatos da causa na ação civil pública ambiental. O que não se pode tolerar, quando a preservação de interesses difusos e direitos fundamentais está em jogo, é que, em nome da imparcialidade, os juizes permaneçam indiferentes aos imperativos sociais. (MIRRA, 2004, p. 251).

E reforça Albuquerque e Martinez (2006, p. 4542): “Este modo ‘ativo’ do juiz é uma imperiosidade imposta pela relevância social da proteção ao meio ambiente, a qual exige que ele não pode se afastar da realidade social em que vive”. O total de audiências conciliatórias em 2016, das 15 transações homologadas via PJe, 14 foram resultam dessa postura do magistrado (MARANHÃO, 2017g) – “uma característica do Juiz, que tem muita habilidade no campo da conciliação” (BARRETO JÚNIOR, 2017) – também ilustram essa especificidade. No caso do juiz Douglas de Melo Martins, titular da Vara de Direitos Difusos e Coletivos, trata-se da pessoa certa no lugar certo.

Contudo, o desafio maior é averiguar até onde o desempenho da Vara de Interesses Difusos e Coletivos decorre das características pessoais de seu titular ou se representam de fato uma tendência na organização judiciária, da própria concepção da Vara em si no plano do direito processual coletivo. Se esta segunda perspectiva se confirmar, o Maranhão por ter sido o laboratório pioneiro nessa construção de um judiciário mais aberto às demandas da sociedade e de maior resolutividade à litigiosidade crescente.

Na análise do recorte que demos à pesquisa, a variável se confirma em todos os casos: a Vara de Interesses Difusos e Coletivos contribui significativamente para a celeridade das ações civis públicas ambientais em trâmite.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos chamados direitos humanos de segunda e terceira dimensão, emergidos quando da consolidação da luta pelos direitos sociais e pelo direito à paz, meio ambiente sustentável, os direitos humanos passaram a ter uma dimensão coletiva. Passaram a consagrar interesses de grupos, categorias, classes. Com a emergência da sociedade de massas, o direito também passou a se defrontar com conflitos de massa. Nesse sentido, questões pertinentes ao processo individual passaram a desafiar quando do envolvimento de processos coletivos. O modelo processual individualista, já em meados dos anos 1900 se revela insuficiente para dar conta da tutela dos interesses e direitos coletivos.

Trata-se, assim, da **questão da legitimidade** – a partir da superação da máxima segundo a qual ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, o direito coletivo passa a ser elemento concreto pelo qual a titularidade individual é extrapolada frente a alguns direitos pertinentes a um número indeterminado de pessoas, a exemplo do direito ao meio ambiente equilibrado. A **questão da coisa julgada** – que preconiza que a sentença faz a coisa julgada entre as partes, que, na sociedade de massas, para a ter que ser redimensionada no âmbito dos processos, visto que seria necessário uma enorme quantidade de ações individuais para garantir a um conjunto indeterminado de indivíduos a tutela da sentença garantida àquela parte individual que o pleiteou.

No Brasil, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor foram dois exemplos de espécies de microssistema processual do direito coletivo. A Constituição de 1988 também abordou a efetivação do direito coletivo ao legitimar como parte os sindicatos para as demandas da categoria que apresenta e seus associados (art. 8º, inciso III), da mesma forma no artigo 127, quando incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim a conceituação de direito difuso, coletivo e individual homogêneo está diretamente ligada à ideia de direitos que trazem a indivisibilidade de seu objeto, a agregação dos seus sujeitos e a impossibilidade de identificar seus titulares. Nesse contexto, não se confunde a tutela coletiva de direitos com a tutela de direitos coletivos. Os interesses coletivos em sentido amplo podem ser divididos em interesses essencialmente coletivos (os quais podem ser interesses difusos e interesses coletivos) e interesses acidentalmente coletivos (que são os interesses individuais homogêneos).

Dessa forma, temos as seguintes características aos interesses difusos e coletivos:

a) Difusos – são de transindividualidade real (material), possuem objeto indivisível, seus titulares são agregados por circunstâncias de fato e há uma indeterminabilidade absoluta dos titulares;

b) Coletivos – também são de transindividualidade real (material), possuem objeto indivisível, mas seus titulares são agregados por relação jurídica entre si ou com a parte contrária e há uma indeterminabilidade relativa dos titulares (ou seja: eles podem ser determinados);

Ambos se distinguem dos direitos individuais acidentalmente coletivos ou individuais homogêneos, cuja transindividualidade é artificial, seu objeto é divisível, seus titulares são agregados por situação comum (de fato ou de direito) e são determináveis. Dessa forma, temos as demandas do Direito Ambiental potencialmente situadas no campo dos direitos difusos.

Como aprendemos, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís emerge dentro desse contexto no qual ascende essa nova conceituação que busca dar conta das demandas do direito das massas. Pioneira, ela foi criada pela Lei Complementar 104, de 26 de dezembro de 2006, instalada em 30 de abril de 2013 e sua implantação deu-se a partir do Provimento 72.013, de 06 de maio de 2013, que dispõe sobre a distribuição e redistribuição de processos para a referida Vara.

Sua crescente visibilidade tem decorrido exatamente do conjunto de ações que lhe foram redistribuídas e que passaram a ter ampla divulgação midiática pela repercussão das decisões proferidas pelo juiz titular da Vara, Douglas de Melo Martins. A produtividade, celeridade e resolutividade das demandas na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha e sua consolidação jurisprudencial coloca essa instância de primeiro grau da justiça estadual maranhense no patamar de destacado “laboratório” para se pensar os direitos difusos e coletivos, bem como a organização do próprio Poder Judiciário. Somente um estudo sistemático, permanente, gradual sobre as diversas dimensões da VIDC poderá consolidar os pressupostos necessários para confirmar que a Vara tende a ser uma nova perspectiva organizacional do judiciário. Lembremos que este estudo abarcou apenas uma dimensão da atuação da Vara: a relativa às ações civis ambientais. Como anotamos, há outras competências nas áreas de proteção do patrimônio público e à ordem urbanística, proteção à ordem econômica, economia popular e ao direito do consumidor; aos direitos da pessoa com deficiência, dentre outros. Nos mais de 900 processos em tramitação na VIDC, seria necessário um amplo estudo deles a fim de fixar solidamente, como um todo à Vara, dos atributos que, firmemente, podemos destacar à ação da VID no plano do direito ambiental: tem havido

celeridade da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, o que contribui para a efetividade da prestação jurisdicional naquela seção judiciária.

Assim, acreditamos que a própria concepção da VIDC está adequada ao que deve ser a prestação judiciária coletiva. Seu titular, por suas características particularidades que expressam um compromisso com um judiciário moderno e resolutivo às demandas da sociedade, especialmente no tocante ao Direito Ambiental, sem dúvida, desempenha um papel potencializador das ações da Vara de Interesses Difusos e Coletivos. A dedicação da equipe de trabalho da Vara, por sua vez, também contribui significativamente para o desempenho da VIDC. A Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís, portanto, no âmbito do direito ambiental, tem exercido uma **jurisdição efetiva**, a partir do exercício cotidiano de dois pressupostos para essa jurisdição efetiva: a **prestação jurisdicional eficiente** e uma **tutela judicial eficaz**.

Assim, à guisa de uma conclusão, acreditamos que este trabalho deu o primeiro passo nesse estudo e conjunto de problematizações que cerca o direito coletivos que emerge cada vez mais com força neste século. Que outros estudos possam vir na mesma trilha!

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares de. MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A ação civil pública por danos ambientais... In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais XV Conpedi**, Manaus, 2006, p. 4528-4548.

ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Edis. (coord.). *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. 2005.

ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Florense. São Paulo: Método, 2015.

BARRETO, Vicente De Paulo. **Fetichismo dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARRETO JÚNIOR, Luís Fernando Cabral. **Entrevista concedida a Franklin Douglas**. São Luís, 15 de junho de 2017.

BASTOS, Alberto. **Entrevista concedida a Franklin Douglas**. São Luís, 26 de junho de 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. **Direito em evolução**. Coordenado por Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2005. v. II.

BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 163.231**. Relator Ministro Maurício Correa, 03 ago. 2001. AI IgR 559.141, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, 24 ago. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016a.

_____. **Justiça em números 2016 – Infográficos: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016b.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE DE 1972. Biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

FALCÃO, Joaquim. O judiciário segundo os brasileiros. In: **Transformações do Estado e do direito: novos rumos para o poder judiciário**. Organização: Sérgio Guerra. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

FRANÇA, Bruna Simões. **A class action americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405>. Acesso em: 15 jul. 2017.

GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em: 15 jul. 2017.

GRAMSCI, Antonio. **Os Cadernos do Cárcere**. Volumes 6. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GOUVÊA FREITAS, Edmundo. **Direito processual coletivo**: pela efetividade da tutela de massa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10132>. Acesso em: 22 jul. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comparado. São Paulo: RT, 2008.

_____. **A Ação Civil Pública refém do autoritarismo**. In: Revista de Processo. Ano 24. Outubro/2009, nº 96. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 28 a 36.

_____. **Direito processual coletivo**. [2005]. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19448222/grinover-direito-processual-coletivo-principios>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LORDELO, João Paulo. **Manual prático de processo coletivo**. [Salvador], [s. n.], 2015.

MARANHÃO. **Lei Complementar 67/2003**, de 23 de dezembro de 2003.

MARANHÃO. **Provimento nº 7/2013** da Corregedoria-Geral da Justiça, de 06 de maio de 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Acórdão nº 058697-2013**. Sessão de 10 de fevereiro de 2014. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da comarca de São Luís. Suscitado: Juízo de Direito Juízo de Direito da décima quinta Vara Cível da Comarca de São Luís. Relator: Desembargador Ricardo Duailibi. São Luís, 2014a.

_____. **Acórdão nº 15.655-2014**. Sessão de 07 de julho de 2014. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da comarca de São Luís. Suscitado: Juízo de Direito da nona Vara Cível da Comarca de São Luís. Relator: Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. São Luís, 2014d.

_____. **Acórdão nº 12.728-2014**. Sessão de 10 de julho de 2014. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da comarca de São Luís. Suscitado: Juízo de Direito da segunda Vara Pública da Comarca de São Luís. Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. São Luís, 2014e.

_____. **Relatório de acervo 2017 – Processos físicos sistema Themis**. Diretoria de Informática. São Luís, Maranhão, 02 de junho de 2017, 2017e.

_____. **Relatório de acervo 2017 – Processo judicial eletrônico**. Diretoria de Informática. São Luís, Maranhão, 02 de junho de 2017, 2017f.

_____. **Relatório de processos julgados 2016 por transação – Processo judicial eletrônico**. Diretoria de Informática. São Luís, Maranhão, 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, 2017g.

MARANHÃO. Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís. **Ação Civil Pública nº 3625-02.1994.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA. Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA. São Luís, 25 fev. 1994. Acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>.

_____. **Ação Civil Pública nº 11364-26.1994.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA. Condomínio Edifício Fabiana. São Luís, 20 out. 1994. Acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>.

_____. **Ação Civil Pública nº 33604-72.1995.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA. Associação dos moradores do conjunto Cohab-Anil. São Luís, 23 out. 1995. Acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>.

_____. **Ação Civil Pública nº 16914-31.1996.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA. Município de São Luís. São Luís, 07 out. 1996. Acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>.

_____. **Ação Civil Pública nº 3330-57.1997.8.10.0001**. Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA. Município de São Luís. Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos – COLISEU. Estado do Maranhão. São Luís, 24 abr. 1997. Acessível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>>.

_____. **Decisão Declaratória de Incompetência**, s/n. Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores. Euromar Automóveis e Peças Ltda e outros. Relator: Douglas de Melo Martins. São Luís, Maranhão, 22 de junho de 2016. Diário da Justiça do Estado do Maranhão, 2016.

_____. **Relatório de declínio de competência**. São Luís, 2017a, 27 p. Mimeog.

_____. **Decisão Declaratória de Incompetência**, s/n. Douver Moreira Santos. Banco do Brasil S.A.. Relator: Douglas de Melo Martins. São Luís, Maranhão, 20 de março de 2017. Diário da Justiça do Estado do Maranhão, 2017b.

_____. **Decisão Declaratória de Incompetência**, s/n. Edmilson Barbosa e outros. Federal Seguros. Relator: Douglas de Melo Martins. São Luís, Maranhão, 21 de março de 2017. Diário da Justiça do Estado do Maranhão, 2017c.

_____. **Relatório de correição geral ordinária - 2017**. Relator: Douglas de Melo Martins. São Luís, Maranhão, 31 de março de 2017. 2017d.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses coletivos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora RT, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. [S. l.], 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A proteção jurídica dos interesses coletivos**. Temas de direito processual. Terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/06.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 5.139/2009**. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009>. Acesso em: 22 jul. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Tutela do Interesse Coletivo como Instrumento Polarizador da Participação do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro [2000]. Disponível em: www.amperj.org.br/associados/dalla/artigo4/.htm. Acesso em: 23 jul. 2017

_____. Reflexões sobre o procedimento da ação coletiva stricto sensu no Direito Processual Civil Brasileiro [2000a]. Disponível em: www.amperj.org.br/associados/dalla/artigo32/.htm. Acesso em: 23 jul. 2017.

RASPIN, Talita Tatiana Dias. RÉ, Aluísio Iunes Ruggeri. **Ação civil pública é refém do patrimonialismo**. In: Consultor jurídico, 17 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-17/acao-civil-publica-perpetuacao-patrimonialismo-brasileiro#top>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Tutela coletiva de direitos**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela_coletiva_de_direitos_2014-2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública ou ação coletiva?** In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. Ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Voto proferido no Superior Tribunal de Justiça (STJ). **CC 58211/MG coletivo**. Dj. 18.09.2006.

APÊNDICES

Apêndice 7.1 - Entrevista com o promotor de Justiça Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, responsável pela Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Maranhão, respondida por e-mail em 15 de junho de 2017

1. Como avalia a criação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos (VIDC)? Há a necessidade de uma Vara específica nessa área? Por quê?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *O tratamento processual das ações que tutelam interesses difusos ocorre por princípios e regras diferentes daquelas aplicadas aos processos civis comuns. A lei nº 7.347/1985 estabeleceu regras para um processo civil coletivo que se sobrepõem às regras do Código de Processo Civil por especialidade. O Juiz que trabalha com processo civil coletivo precisa ter conhecimentos específicos. Daí a necessidade de uma vara específica para tratar de interesses difusos e coletivos.*

2. O que diferencia, em termos processuais, a VIDC das demais Varas, especialmente as de Fazenda Pública? (Potencialmente mais célere? Competência?)

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *As regras processuais que precisam ser aplicadas. Essa é a principal diferença.*

3. Desde a criação da VIDC, em 2013, o senhor atua junto a mesma. Nesse período, destacaria algum processo dos que passaram a ser julgados nesse juízo? Quais? Por quê?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *A Vara de Interesses Difusos recebeu um enorme passivo de processos que tramitavam nas varas da Fazenda Pública. Alguns deles já tramitavam por mais de uma década. Destacam-se os processos sobre regularização fundiária e urbanística do João de Deus, Vila Luizão, Sol e Mar e outros pelo seu alcance ao direito à moradia. Destaca-se também o julgamento da ação que trata de transporte coletivo no Centro Histórico de São Luís, e as ações civis sobre saneamento e resíduos sólidos.*

4. Na sua opinião, há algum entrave ao funcionamento da VIDC? Quais identificaria?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *Entendo que as principais dificuldades enfrentadas pela vara se concentram na falta de oficiais de justiça próprios e de maior espaço físico, pois se trata de ações que demandam celeridade e audiências públicas.*

5. A conciliação é uma marca pessoal do juiz que julga ou uma característica imanente à própria concepção da VIDC?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *É característica do Juiz, que tem muita habilidade no campo da conciliação.*

6. O Judiciário parece insustentável da forma que está: demanda crescente, combinada com falta de estrutura e funcionários, além do limite orçamentário; o que parece repercutir na duração processual, geralmente lenta e longa. De que forma a experiência da VIDC pode contribuir para a celeridade e efetividade do Poder Judiciário?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *A tutela de interesses difusos tem como um de seus objetivos o acesso à Justiça pela solução de conflitos de massa. Investir em Varas de Interesses Difusos e fortalecer as decisões tomadas em ações civis públicas reduz o volume de ações individuais.*

7. Diferente da área do consumidor, em que geralmente há um sujeito ativo e interessado na resolução do problema, em outras áreas, como ambiental, do patrimônio e urbanismo, salvo o MP, não tem um pólo ativo vigilante ao processo. A VIDC herdou processos de até 25 anos de duração na área ambiental. Como enfrentar esse tipo de situação?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *Essa demora nas ações decorreu da incapacidade das varas da Fazenda Pública em priorizar as ações civis públicas, mas também da resistência do Poder Público em assumir suas responsabilidades por danos causados. Em muitos casos o Estado e o Município foram decisivos para protelar o julgamento das ações, criando dificuldades e obstruindo até as execuções.*

8. Dentre os 5 (cinco) processos mais antigos na área ambiental, todos sob seu acompanhamento, um se resolveu porque a entidade se extinguiu. Os demais, o poder público municipal não cumpre a sentença condenatória, embora por várias vezes o senhor tenha pedido a execução e as consequências de seu não cumprimento. A sensação de quem lê o processo é do “ganha, mas não leva...”. Como analisas a efetividade do poder judiciário nas causas ambientais?

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – *Essa resistência do Poder Público é normal e acontece em outros processos nas Varas da Fazenda. Muitas vezes o efeito educativo das ações contra o Poder Público é um resultado que não tem muita visibilidade, mas todas essas ações mudaram a conduta do Estado e do Município tanto que alguns fatos não mais se repetiram. A*

tutela de interesses difusos, como a atuação do MP, deve ser pautada na impessoalidade de tal forma que as ações como os assuntos referentes à cidade devem ser observados na perspectiva de mudança de condutas e não, necessariamente, na obtenção de resultados exatamente iguais à sentença.

Apêndice 7.2 - As 95 ações civis públicas ambientais (Sistema Themis)

Processo	Parte Ativa	Parte Passiva	Classe CNJ	Assunto	Situação
448122014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	JOAO BATISTA CUNHA (REU) ; MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA CANTANHEDE (REU) ; TIJOLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
257952014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	TERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REU) ; ANTONIO NICOLAU JÚNIOR E ESPÓLIO DE ANTONIO NICOLAU (REU) ; SÉRGIO DAMIANI E MÁRIO JORGE GARCEZ SEREJO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
50612014	ASSOCIACAO COMUNITARIA DO RESIDENCIAL SARAMANTA (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU) ; FLAVIO MAGALHAES (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
304192014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	CARLOS ALEXANDRE CARDOSO PEZZINO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
50172014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
51772014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU) ; MANOEL DE JESUS SOUSA (REU) ; ZILMA MORAES SOUSA (REU) ; FRANCISCO JORGE ARANHA RIBEIRO (REU) ; VALDER LOPES CUTRIM (REU) ; FRANCISCO RODRIGUES DINIZ (REU) ; ALCENIR GONCALO COSTA PIMENTEL (REU) ; VANIA ARAUJO FEITOSA (REU) ; JOSE ITAMAR DE FIGUEIREDO (REU) ; BENEDITO PEREIRA SOUSA (REU) ; ALBA FEITOSA LIMA (REU) ; MARIA CREUONIR ALVES CORREIA (REU) ; BENICIO CAMARA DOS SANTOS (REU) ; JOSE RAMOS SANTOS GOMES (REU) ; RAIMUNDA DE SOUSA MEDEIROS (REU) ; GRACIMAR VERONICA BARBOSA DE LEMOS (REU) ; MARIA DIAMANTINO SILVA PINHEIRO (REU) ; FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (REU) ; CIRINO DO LIVRAMENTO PEREIRA (REU) ; AMELIA MENDES PEREIRA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
50052014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
52712014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; GUADALUPE PERFURACAO E CONSTRUCAO LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
325182014	MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU) ; FRANERE - COMERCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
50032014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU) ; ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL DO TAMBAÚ - ARCTAM (REU) ; FREDERICO GONÇALVES DOS REIS JÚNIOR (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
51452014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; P R P DE CARVALHO MOUTA - LIMPAMAR (REU) ; ANTONIO AMARO PEREIRA (REU) ; LIMPEL - LIMPEZA URBANA LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
325202014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU)	Ação Civil Pública	Indenização por Dano Ambiental	JULGADO
49982014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
325342014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR) ; LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU) ; ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
321622014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
25932013	SOCIEDADE BENEFICENTE PARA O BEM ESTAR E	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO

	PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DO MARANHÃO (AUTOR)				
26462008	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO) ; ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
26692008	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO) ; VALE S.A (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
283522015	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
32202008	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE) ; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
33301997	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO) ; COLISEU-CIA DE LIMPEZA E SERVICOS URBANOS (REQUERIDO) ; ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
34072008	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MA.(REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
283452015	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REU) ; VIVO S.A (REU) ; AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA (REU) ; MOKSA ENGENHARIA LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
56632005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DA COHAMA (REQUERIDO) ; CATARINA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (REU) ; RONALDO OLIVEIRA SILVA (REU) ; SERGIO LUIS MONTEIRO FERREIRA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
56682005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
68562000	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	CLOVES LOPES PINHEIRO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
69282005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	COLISEU COMPANHIA DE LIMPEZA DE SERVICOS URBANOS (REQUERIDO) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
86112012	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITAÇÃO NO MP
81982011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
96371998	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	DANNY MOVELARIA LTDA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
100911998	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
109021998	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	REMOEL ENGENHARIA TERRAPLANAGEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERIDO) ; COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
109542000	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ADOLFO PEREIRA DE QUEIROGA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
110562001	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REQUERIDO) ; R&A ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ

	MARANHÃO (REQUERENTE)	(REQUERIDO) ; ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)			
111312009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	FRANERE COMERCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA LTDA (REU) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
113641994	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	CONDOMINIO DO EDIFICIO FABIANA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
118632005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
118722005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ANTONIO UBIRAJARA FERREIRA MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
121472005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
123162001	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	FRIGORIFICO JURANDIR BRITO INDUSTRIAL LTDA (REQUERIDO) ; D. A. VITAL (REQUERIDO) ; ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
124172000	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
140061998	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	CERVEJARIA ASTRA S/A UNIDADE EQUATORIAL -BRAHMA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
149172004	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
151862002	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ASSEMBLEIA DE DEUS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
169141996	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
173272005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO) ; CEPEL CELULOSE E PAPEIS LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
185112012	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; CONSTRUTORA MARQUISE LTDA. (REU)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	JULGADO
175462007	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	SERRAO E MOREIRA LTDA (REQUERIDO) ; ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
193032015	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (REU) ; NAGIB HAICKEL FILHO (REU) ; PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (REU)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	TRAMITANDO
182522002	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
193822004	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO) ; JOSE IRLAN RAPOSO BORGES (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
197722002	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO) ; SILVINO DE OLIVEIRA GOULART (REU) ; EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO

	MARANHÃO (REQUERENTE)	; PRAIA MAR HOTEL (REU) ; FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR PONTES (REU) ; CASV COM ASSOC SERV AUTOM E VENDAS DERIVDE PETR LTDA (REU) ; VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (CASA DO FAZENDEIRO) (REU)			
200542002	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
202522007	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
203492002	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	COOPERATIVA DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DO MARANHAOLT (REQUERIDO) ; DALL AGNOL FRUTAS IMPORT.E EXPORT. A.A. PIVATTO (REQUERIDO) ; JULIMAR EXPORTACAO E IMPORTACAO IND E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
213532003	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	RAIMUNDA DE OLIVEIRA GOMES (REQUERIDO) ; MARY COELHO DA SILVA (REQUERIDO) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
213562003	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO) ; GERSON NUNES COUTINHO (REQUERIDO) ; UNIAO DOS MORADORES DO BAIRRO DA MADRE DEUS (REQUERIDO) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
213572003	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	TOP ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
216162006	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	LN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
218381997	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	LUIS CARLOS ALMEIDA PORTO PAIXAO (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	JULGADO
213732010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU) ; CONSPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
223502005	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (REQUERIDO)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
236962009	CONSELHO COMUNITARIO DO ALTO DE SANTA HELENA (AUTOR) ; MINISTÉRIO PÚB DO EST DO MA (AUTOR)	JOSE RIBAMAR LIMA VIEIRA (REU)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	TRAMITAÇÃO NO MP
238812008	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (REU) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Água e/ou Esgoto	JULGADO
297002013	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (REU) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
293252008	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	FRANERE MONTANTE IMOVEIS LTDA (REU) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU) ; ESTADO DO MARANHAO (REU) ; CONSTRUTORA TENDA S.A. (REU) ; GAFISA S/A (REU)	Ação Civil Pública	Indenização por Dano Ambiental	JULGADO
321402015	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	WALBER DE MELO MOURA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITAÇÃO NO MP
319152010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
379282015	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO

345472010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
349572010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
349592010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
359162011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
392712012	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; AMOREV- ASSOCIAC. DOS MORAD. DO RECANTO DO VINHAIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
384612010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Indenização por Dano Ambiental	REMETIDO AO TJ
393382010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; SPE FRANERE GAFISA 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
403962010	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; FTL FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S A (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
458782014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	CARLOS SERRA MARTINS (REU) ; MANASSES SOUSA DOS SANTOS (REU) ; C S MARTINS E CIA LTDA (REU) ; JOÃO JOSE LAVRA (REU) ; BENEDITA DE SOUZA DOS SANTOS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
494772014	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; WPR SÃO LUIS GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
495962012	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU) ; MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
496012012	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	SPE LCI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (REU) ; MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
470972011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (REU) ; ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; PROMINER PROJETOS LTDA (REU) ; TJ CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (REU) ; MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
515772013	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	CIMAR CIMENTOS DO MARANHÃO S/A (REU) ; MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
474092011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (REU) ; FRANERE COMERCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA (REU) ; GAFISA S.A (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITAÇÃO NO MP
474092011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (REU) ; VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (REU) ; FRANERE COMERCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA (REU) ; GAFISA S.A (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Crimes contra a Flora	TRAMITAÇÃO NO MP

509572014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	CAETANO MARTINS JORGE (REU) ; ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS JORGE (REU) ; ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	TRAMITANDO
489132011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	BRASIL ECODIESEL INDUST. E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEL E OLEOS VEGETAIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
521382012	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	API SPE42 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REU) ; MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	JULGADO
534662013	MUNICIPIO DE SAO LUIS (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
499612011	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU) ; SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA (REU) ; DANIEL DE LA TOUCHE PARTICIPAÇÕES LTDA (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
535462012	SOCIEDADE BENEFICENTE PARA O BEM ESTAR E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DO MARANHÃO (AUTOR)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	REMETIDO AO TJ
548412013	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
559022014	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA (REU)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	REMETIDO AO TJ
580672014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	ESTADO DO MARANHÃO (REU) ; CONSTRUTORA MARQUISE S/A (REU)	Ação Civil Pública	Meio Ambiente	TRAMITANDO
591222014	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU) ; PRIME GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REU) ; SPE FRANERE GAFISA 07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REU) ; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (REU)	Ação Civil Pública	Dano Ambiental	TRAMITAÇÃO NO MP

Fonte: elaborada pelo próprio autor, a partir Relatório de acervo 2017 – Processos físicos sistema Themis (MARANHÃO, 2017e).

Apêndice 7.3 - As 11 ações civis públicas ambientais (Sistema PJe)

Data de Abertura	Processo	Parte Ativa	Parte Passiva	Classe CNJ	Assunto	Situação
27/01/16 13:19	0802609- 08.2016.8.10.0001	Ministério Público do Estado do Maranhão	Consortio Intermunicipal de Saneamento Basico- CISAB / Estado do Maranhao [...] / Municípios de Paço do Lumiar e de São José de Ribamar, Odebrecht Ambiental - Maranhao S.A.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Dano Ambiental / Fornecimento de Água / Liminar / Obrigação de Entregar / Obrigação de Fazer / Não Fazer	Julgado
22/02/16 07:48	0805073- 05.2016.8.10.0001	Defensoria Pública do Estado do Maranhão / ESTADO DO MARANHÃO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhao - CAEMA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Água e/ou Esgoto	Julgado
04/03/16 15:42	0806848- 55.2016.8.10.0001	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO	Estado do Maranhão / H W Engenharia LTDA - EPP / Roberto da Silva Sousa	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Poluição	Julgado
19/08/16 11:59	0851215- 67.2016.8.10.0001	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar	Estado do Maranhao / L Duarte Nunes – EPP	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Poluição / Revogação/Concessão de Licença Ambiental	Julgado
07/10/16 17:45	0858472- 46.2016.8.10.0001	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar	Município de Paço do Lumiar	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Saneamento	Julgado
10/11/16 16:25	0862933- 61.2016.8.10.0001	Defensoria Pública do Estado do Maranhão	Fazenda Pública do Município de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Saneamento	Julgado
06/03/17 13:25	0807190- 32.2017.8.10.0001	Ministério Público do Estado do Maranhão	Município de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Dano Ambiental	Julgado
08/03/17 15:04	0807415- 52.2017.8.10.0001	Ministério Público do Estado do Maranhão	Estado do Maranhao / Piripiri Construcoes Ltda – EPP	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Dano Ambiental	Julgado
13/03/17 11:44	0807915- 21.2017.8.10.0001	Ministério Público do Estado do Maranhão	Município de São Luís	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Dano Ambiental	Julgado
29/03/17 12:20	0810137- 59.2017.8.10.0001	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO MEARIM – GUAPE	Petrobras Distribuidora S A / Petroleo Brasileiro S A Petrobras	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Dano Ambiental	Julgado
30/03/17 12:58	0810310- 83.2017.8.10.0001	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO	Município de São José de Ribamar	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Saneamento	Julgado

Fonte: elaborada pelo próprio autor, a partir Relatório de acervo 2017 – Processos judicial eletrônico (MARANHÃO, 2017f).

Apêndice 7.4 - Roteiro de entrevista com o Defensor Público Alberto Bastos, do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE), em 26 de junho de 2017

1. Como avalia a criação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos (VIDC)? Há a necessidade de uma Vara específica nessa área? Por quê?
2. O que diferencia, em termos processuais, a VIDC das demais Varas, especialmente as de Fazenda Pública? (Potencialmente mais célere? Competência?)
3. Desde a criação da VIDC, em 2013, a DPE atua junto a mesma. quais os 05 (cinco) processos de maior repercussão social o senhor ? Por quê?
4. Na sua opinião, há algum entrave ao funcionamento da VIDC? Quais identificaria?
5. A conciliação é uma marca pessoal do juiz que julga ou uma característica imanente à própria concepção da VIDC?
6. O Judiciário parece insustentável da forma que está: demanda crescente, combinada com falta de estrutura e funcionários, além do limite orçamentário; o que parece repercutir na duração processual, geralmente lenta e longa. De que forma a experiência da VIDC pode contribuir para a celeridade e efetividade do Poder Judiciário?
7. Diferente da área de ambiental, salvo o MP, não tem um pólo ativo vigilante ao processo. Enquanto na área de o consumidor, geralmente há. Isso influencia no tempo de duração do processo. Como enfrentar esse tipo de situação?

ANEXOS

Anexo 8.1 - Lei Complementar 104/2006, de 26 de dezembro de 2006 (continua)

D.O. PODER EXECUTIVO		TERÇA-FEIRA, 26 - DEZEMBRO - 2006	7
ANEXO ÚNICO			
Cargo	Quantidade	Vara da Fazenda Pública Fls. 843 Secretária Judicial Comarca de São Luís-MA	
Procurador-Geral de Justiça	01		
Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos (função)	01		
Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos (função)	01		
Corregedor-Geral do Ministério Público	01		
Subcorregedor-Geral do Ministério Público (função)	01		
Ouvidor do Ministério Pública	01		
Promotor de Justiça Corregedor	04		
Procurador de Justiça	31		
Promotor de Justiça de quarta entrância	84		
Promotor de Justiça de terceira entrância	66		
Promotor de Justiça de segunda entrância	41		
Promotor de Justiça de segunda entrância (cargos extintos a vagar, conforme o art. 4º da LC nº 87/2005)	03		
Promotor de Justiça de primeira entrância	50		
Promotor de Justiça de primeira entrância (cargos extintos a vagar conforme o art. 3º da LC nº 87/2005 e o art. 2º da LC nº 88/2005)	17		
Promotor de Justiça Substituto	25		

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 77, §§ 1º, 3º e 5º, do art. 18, §§ 1º e 5º do art. 22 e acrescenta dois parágrafos ao art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 77 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias.

§ 1º A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede.

§ 2º As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, através de resolução.

§ 3º Essa classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competência, visa à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juizes.

§ 4º A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

a) população mínima de vinte mil habitantes e cinco mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede;

b) audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 5º O Tribunal estabelecerá os requisitos mínimos necessários à instalação e elevação de comarcas, bem como à criação de novas varas.

§ 6º O Tribunal, em decisão motivada e por maioria absoluta de seus membros, poderá dispensar os requisitos exigidos nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, quando assim o recomendar o interesse da Justiça.

§ 7º Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele.

§ 8º As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro juizes e destinadas à designação dos juizes de direito substitutos de primeira entrância.

Art. 7º Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juizes de direito:

I - Comarca de São Luís - noventa e seis juizes;

II - Comarca de Imperatriz - vinte e quatro juizes;

III - Comarca de Timon - setenta e dois juizes;

IV - Comarca de Caxias - seis juizes;

V - Comarcas de Açailândia e Bacabal - cinco juizes cada uma;

VI - Comarcas de Balsas, Codó, Santa Inês e São José de Ribamar - quatro juizes cada uma;

VII - Comarcas de Itapetucuru, Mirim, Paço do Lumiar e Pedreiras - três juizes cada uma;

VIII - Comarcas de Barra do Corda, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Santa Helena, Santa Luzia, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juizes cada uma;

IX - as demais comarcas: um juiz.

Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de dezoito anos, de acordo com a legislação específica;

Lei Complementar 104/2006, de 26 de dezembro de 2006 (continua)

8	TERÇA-FEIRA, 26 - DEZEMBRO - 2006	D.O. PODER EXECUTIVO
III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XXXIV - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;	
IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XXXV - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;	
V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XXXVI - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;	
VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XXXVII - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;	
VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XXXVIII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal;	
VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;	<u>XXXIX - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente;</u>	
IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XL - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLIV - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLVI - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLVII - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;	XLVIII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XVIII - Vara de Recuperação de Empresas;	XLIX - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Habeas Corpus;	
XIX - Vara de Registros Públicos;	L - 11ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XX - 1ª Vara da Família: Família e Casamento;	LI - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;	
XXI - 2ª Vara da Família: Família e Casamento;	LII - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;	
XXII - 3ª Vara da Família: Família e Casamento;	LIII - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;	
XXIII - 4ª Vara da Família: Família e Casamento;		
XXIV - 5ª Vara da Família: Família e Casamento;		
XXV - 6ª Vara da Família: Família e Casamento;		
XXVI - 7ª Vara da Família: Família e Casamento;		
XXVII - 8ª Vara da Família: Família e Casamento;		
XXVIII - Vara de Interdição, Tutela e Ausência.		
XXIX - 1ª Vara de Sucessões: Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;		
XXX - 2ª Vara de Sucessões: Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos;		
XXXI - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;		
XXXII - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;		
XXXIII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;		

Anexo 8.2 - Lei Complementar 67/2003, de 23 de dezembro de 2003 (continua)

ANEXO I
Vara da Fazenda Pública
Fls. 842
Secretaria Judicial
Câmara de São Luís-MA



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO XCVII Nº 249 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2003 EDIÇÃO DE HOJE: 38 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	32
Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão ...	33
Gerência de Estado de Qualidade de Vida	33
Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural	34
Gerência de Estado de Desenvolvimento Social	34
Gerência de Estado da Cultura	35
Gerência de Estado de Justiça e Cidadania	35
Gerência de Estado de Segurança Pública	35
Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Do Baixo Parnaíba	37

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 067 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a redação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/91) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os arts. 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 47, 48 e 49 Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Para os fins de administração da Justiça de 1º Grau, a divisão judiciária do Estado do Maranhão compreende:

I – três comarcas de quarta entrância, São Luís, com setenta e dois juizes de direito de quarta entrância, sendo: trinta e oito juizes de direito titulares de varas, trinta e três juizes de direito auxiliares de quarta entrância e um juiz-auditor da justiça militar, Imperatriz com quinze juizes de direito e, Caxias com cinco juizes, totalizando noventa e dois juizes de direito de quarta entrância;

II - dezesseis comarcas de terceira entrância: Bacabal e Timon, com cinco juizes cada uma; Santa Inês, com quatro juizes de direito; Açailândia, Codó, Itapecuru-Mirim, Pedreiras e Barra do Corda, com três juizes cada; Balsas, Chapadinha, Coroatá, Pinheiro, Presidente Dutra, Coelho Neto, Viana e São José de Ribamar com dois juizes cada uma, totalizando quarenta e cinco juizes de direito de terceira entrância;

III – trinta e quatro comarcas de segunda entrância: Grajaú, Lago da Pedra, Paço do Lumiar, Santa Luzia, Vitorino Freire e Zé Doca, com dois juizes cada uma; Alcântara, Alto Parnaíba, Araioes, Arari, Barreirinhas, Bom Jardim, Brejo, Briticupu, Cândido Mendes Carolina, Carutapera, Colinas, Cururupu, Dom Pedro, Estreito, João Lisboa, Paráíbano, Parnarama, Pastos Bons, Pindaré-Mirim, Porto Franco, Rosário, São Bento, São Domingos do Maranhão, São João dos Patos, São Luís Gonzaga do Maranhão, Tutóia, Vargem Grande e Vitória do Mearim, com um juiz cada uma, totalizando quarenta e um juizes de direito de segunda entrância; e,

IV – cinquenta comarcas de primeira entrância: Amarante do Maranhão, Anajatuba, Arame, Bacuri, Barão de Grajaú, Bequimão, Buriú, Buriú Bravo, Cantanhede, Cedral, Esperantinópolis, Guimarães, Governador Eugênio Barros, Governador Nunes Freire, Humberto de Campos, Icatu, Igarapé Grande, Josélandia, Lago Verde, Loreto, Matinha, Matões, Maracaçumé, Mirador, Mirinzal, Monção, Montes Altos, Morros, Olho d'Água das Cunhãs, Passagem Franca, Paulo Ramos, Penalva, Pio XII, Poção de Pedras, Riachão, Santa Helena, Santa Luzia do Paruá, Santa Quitéria, Sarizá Rita, Santo Antonio dos Lopes, São Bernardo, São Benedito do Rio Preto, São João Batista, São Mateus, São Raimundo das Mangabeiras, São Vicente Férrer, Timbiras, Tuntum, Turiçu e Urbano Santos, com um juiz cada uma, totalizando cinquenta juizes de direito titulares de primeira entrância.

Art. 9º. Os serviços judiciários da comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de 18 anos, de acordo com a legislação específica;

III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio, Registros Públicos;

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio. Provedorias;

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fundações;

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;

X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

XI - 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XII - 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XIII - 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

Lei Complementar 67/2003, de 23 de dezembro de 2003 (continuação)

2 TERÇA-FEIRA, 23- DEZEMBRO - 2003

D.O. PODER EXECUTIVO

XIV - 4ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XV - 5ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

XVI - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XVII - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XVIII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XIX - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XX - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

XXI - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa das Execuções Fiscais;

XXII - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa das Execuções Fiscais;

XXIII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa das Execuções Fiscais;

XXIV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXV - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXVI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXVII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXVIII - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXIX - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXX - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXXI - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXXII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos

crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXXIII - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Habeas Corpus;

XXXIV - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

XXXV - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

XXXVI - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXXVII - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XXXVIII - Vara das Execuções Criminais: Execuções Criminais Correções de Presídios e Cadeias. Habeas Corpus;

XXXIX - Juizados Especiais, cuja competência e número serão fixados em resolução pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Na comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Acidentes do Trabalho;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Provedorias e Fundações;

III - 3ª Vara Cível: Cível. Comércio. Acidentes de Trabalho;

IV - 4ª Vara Cível: Cível. Comércio. Registros Públicos;

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Execuções Fiscais. Interesses difusos e coletivos. Meio ambiente. Improbidade administrativa;

VI - 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

VII - 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

VIII - Vara da Infância e da Juventude - competente para todas as atribuições definidas na legislação específica;

IX - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. Habeas Corpus;

X - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. Habeas Corpus;

XI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. Habeas Corpus;

XII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. Habeas Corpus;

XIII - 5ª Vara Criminal: Presidência do Tribunal de Júri. Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Habeas Corpus;

Anexo 8.3 - Resolução nº 42/2012 do Tribunal de Justiça do Maranhão

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESOL-GP - 422012
Código de validação: 9CFBE65F07

Altera a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luis.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o Artigo 15-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias, com a redação dada pela Lei Complementar nº 096, de 05.07.2006; e

CONSIDERANDO a decisão plenária administrativa do dia 21 de novembro do corrente ano,

RESOLVE,

Art. Acrescer à competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luis, criada pela Lei Complementar nº 104/06, os processos de improbidade administrativa ambiental e urbanística.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS.

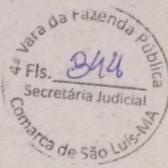
Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/11/2012 16:39 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Anexo 8.4 - Provimento nº 7/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 6 de maio de 2013



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



PROV - 72013
Código de validação: 62DE3AFBEA

Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de processos, após a instalação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos na Comarca de São Luís, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO a instalação, em 30 de abril de 2013, da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, criada através da Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006, com competência para processar e julgar os processos que envolvam interesses difusos e coletivos, fundações e meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor da Resolução-GP 422012 que acresceu à competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos os processos de improbidade administrativa ambiental e urbanística;

CONSIDERANDO a competência da Vara Especial do Idoso e dos Registros Públicos, estabelecida no inciso LIX da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, para processar e julgar as medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como para processar e julgar os crimes previstos nesse mesmo diploma;

RESOLVE:

Art. 1º Proceder-se-á à redistribuição à Vara de Interesses Difusos e Coletivos de todos os processos que envolvam interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, fundações, meio ambiente e improbidade administrativa ambiental e urbanística, ressalvados os de competência da Vara da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os processos mencionados no *caput*, cuja classe processual e assunto anotados no *Sistema Themis-PG* ainda não correspondam à tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça, deverão ter a classe e o assunto alterados para, posteriormente, proceder-se à redistribuição.

Art. 2º Os processos que envolvam medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos do idoso, previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, serão distribuídos para a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, até a instalação da Vara Especial do Idoso e dos Registros Públicos.

Parágrafo único. Os processos mencionados no *caput*, cuja classe processual e assunto anotados no *Sistema Themis-PG* ainda não correspondam à tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça, deverão ter a classe e o assunto alterados

Provimento nº 7/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 6 de maio de 2013 (continuação)



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

para, posteriormente, proceder-se à redistribuição.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
aos 6 dias do mês de maio de 2013.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/05/2013 10:46 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Assinado em 06/05/2013 10:46, por CLEONES CARVALHO CUNHA.

Anexo 8.5 - Projeto de lei 5.139, de 29 de abril de 2009.

PROJETO DE LEI

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção:

I - do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência;

III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário;

IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 1º Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 2º A tutela coletiva abrange os interesses ou direitos:

I - difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato;

II - coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e

III - individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tutela conjunta a ser aferida por critérios como facilitação do acesso à Justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio.

§ 1º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social, política, econômica ou jurídica.

§ 2º A análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA

Art. 3º O processo civil coletivo rege-se pelos seguintes princípios:

I - amplo acesso à justiça e participação social;

II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias;

III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia; IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade;

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e

IX - preferência da execução coletiva.

CAPÍTULO III

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO COLETIVA

Art. 4º É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção e da competência absoluta.

§ 1º Se a extensão do dano atingir a área da capital do Estado, será esta a competente; se também atingir a área do Distrito Federal será este o competente, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§ 2º A extensão do dano será aferida, em princípio, conforme indicado na petição inicial.

§ 3º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

Art. 5º A distribuição de uma ação coletiva induzirá litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados e prevenirá a competência do juízo para todas as demais ações coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ainda que diferentes os legitimados coletivos, quando

houver:

I - conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir, ainda que diferentes os legitimados;

II - conexão probatória; ou

III - continência, pela identidade de interessados e causa de pedir, quando o pedido de uma das ações for mais abrangente do que o das demais.

§ 1º Na análise da identidade da causa de pedir e do objeto, será preponderantemente considerado o bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Na hipótese de litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas que digam respeito ao mesmo bem jurídico, a reunião dos processos poderá ocorrer até o julgamento em primeiro grau.

§ 3º Iniciada a instrução, a reunião dos processos somente poderá ser determinada se não houver prejuízo para a duração razoável do processo.

Art. 6º São legitimados concorrentemente para propor a ação coletiva:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como seus órgãos despersonalizados que tenham como finalidades institucionais a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções e subseções;

V - as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria;

VI - os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, a ser verificado quando do ajuizamento da ação; e

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.

§ 1o O juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição de um ano das associações civis e das fundações de direito privado quando haja manifesto interesse social evidenciado pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2o O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 3o Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive entre os ramos do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4o As pessoas jurídicas de direito público, cujos atos sejam objeto de impugnação, poderão abster-se de contestar o pedido, ou atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Art. 7o É vedada a intervenção de terceiros nas ações coletivas, ressalvada a possibilidade de qualquer legitimado coletivo habilitar-se como assistente litisconsorcial em qualquer dos pólos da demanda.

§ 1o A apreciação do pedido de assistência far-se-á em autos apartados, sem suspensão do feito, salvo quando implicar deslocamento de competência, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontre.

§ 2o O juiz rejeitará liminarmente o pedido de habilitação como assistente do membro do grupo, na ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, quando o interessado não demonstrar, de plano, razões de fato ou de direito que assegurem utilidade à tutela coletiva e justifiquem a sua intervenção, podendo o juiz limitar o número de assistentes, quando este comprometer o bom andamento e a duração razoável do processo.

§ 3o As pretensões individuais, na fase de conhecimento do processo coletivo, somente poderão ser discutidas e decididas de modo coletivo, facultando-se o agrupamento em subclasses ou grupos.

Art. 8o Ocorrendo desistência infundada, abandono da ação coletiva ou não

interposição do recurso de apelação, no caso de sentença de extinção do processo ou de improcedência do pedido, serão intimados pessoalmente o Ministério Público e, quando for o caso, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, podendo qualquer legitimado assumir a titularidade, no prazo de quinze dias.

Art. 9o Não haverá extinção do processo coletivo, por ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, sem que seja dada oportunidade de correção do vício em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária, inclusive com a substituição do autor coletivo, quando serão intimados pessoalmente o Ministério Público e, quando for o caso, a Defensoria Pública, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, podendo qualquer legitimado adotar as providências cabíveis, em prazo razoável, a ser fixado pelo juiz.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 10. A ação coletiva de conhecimento seguirá o rito ordinário estabelecido na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas nesta Lei.

§ 1o Até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá adequar as fases e atos processuais às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2o A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos, de que trata o **caput** do art. 53 desta Lei, sobre a inexistência de ação coletiva que verse sobre bem jurídico correspondente.

§ 3o Incumbe à serventia judicial verificar a informação constante da consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

Art. 11. Nas ações coletivas, para instruir a inicial o interessado poderá requerer de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

§ 1o Não fornecidas as certidões e informações referidas no **caput**, poderá a parte propor a ação desacompanhada destas, facultado ao juiz, após apreciar os motivos do não fornecimento, requisitá-las.

§ 2o A recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, de dados técnicos ou informações indispensáveis à propositura da ação coletiva, quando requisitados pelo juiz, implicará o pagamento de multa de dez a cem salários mínimos.

Art. 12. Sendo inestimável o valor dos direitos ou danos coletivos, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz em saneamento ou na sentença.

Art. 13. Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu e, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a comunicação dos interessados, titulares dos respectivos interesses ou direitos objeto da ação coletiva, para que possam exercer, até a publicação da sentença, o seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A comunicação dos membros do grupo, prevista no **caput**, poderá ser feita pelo correio, inclusive eletrônico, por oficial de justiça ou por inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta, fatura, extrato bancário e outros, sem obrigatoriedade de identificação nominal dos destinatários, que poderão ser caracterizados enquanto titulares dos mencionados interesses ou direitos, fazendo-se referência à ação, às partes, ao pedido e à causa de pedir, observado o critério da modicidade do custo.

Art. 14. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a quinze ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes.

Parágrafo único. À Fazenda Pública aplicam-se os prazos previstos na Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 15. A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 16. Nas ações coletivas, a requerimento do autor, até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo para a parte contrária, devendo ser preservado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de quinze dias, facultada prova complementar.

Art. 17. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, independentemente de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida.

§ 1o Atendidos os requisitos do **caput**, a tutela poderá ser antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação prévia.

§ 2o A tutela antecipada também poderá ser concedida após a resposta do réu, durante ou depois da instrução probatória, se o juiz se convencer de que há abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou quando houver parcela incontroversa do pedido.

§ 3o A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, em autos apartados, por meio de execução definitiva.

Art. 18. Se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo, a lide será julgada imediatamente.

Art. 19. Não sendo o caso de julgamento antecipado, encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1o O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, observada a natureza disponível do direito em discussão.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 3º Quando indisponível o bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º Obtida a transação, será ela homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

Art. 20. Não obtida a conciliação ou quando, por qualquer motivo, não for utilizado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II - poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela dos

interesses ou direitos difusos e coletivos, de um lado, e dos individuais homogêneos, do outro, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

IV - distribuirá a responsabilidade pela produção da prova, levando em conta os conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração;

V - poderá ainda distribuir essa responsabilidade segundo os critérios previamente ajustados pelas partes, desde que esse acordo não torne excessivamente difícil a defesa do direito de uma delas;

VI - poderá, a todo momento, rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa;

VII - esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova; e

VIII - poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

Art. 21. Em sendo necessária a realização de prova pericial requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito.

Parágrafo único. Não havendo servidor do Poder Judiciário apto a desempenhar a função pericial, competirá a este Poder remunerar o trabalho do perito, após a devida requisição judicial.

Art. 22. Em qualquer tempo e grau do procedimento, o juiz ou tribunal poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial.

CAPÍTULO V

DAS TÉCNICAS DE TUTELA COLETIVA

Art. 23. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 24. Na ação que tenha por objeto a imposição de conduta de fazer, não fazer, ou de entregar coisa, o juiz determinará a prestação ou a abstenção devida, bem como a cessação da atividade nociva, em prazo razoável, sob pena de cominação de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de requerimento do autor.

§ 1º A conversão em perdas e danos somente será admissível se inviável a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente e, no caso de interesses ou direitos coletivos ou individuais homogêneos, se houver interesse do grupo titular do direito.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo da multa, quando cabível.

Art. 25. Na ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas, destinadas à reconstituição do bem, mitigação e compensação do dano sofrido.

Parágrafo único. Dependendo das características dos bens jurídicos afetados, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e independentemente do pedido do

autor, as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar, entre outras, a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita.

Art. 26. Na ação que tenha por objeto a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro, deverá o juiz, sempre que possível, em se tratando de valores a serem individualmente pagos aos prejudicados ou de valores devidos coletivamente, impor a satisfação desta prestação de ofício e independentemente de execução, valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias.

Art. 27. Em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença.

§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.

§ 2º Para fiscalizar os atos de liquidação e cumprimento da sentença do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função.

§ 3º Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§ 4º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalecentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

§ 5º O membro do grupo que divergir quanto ao valor da indenização individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na liquidação da sentença do processo coletivo, poderá propor ação individual de liquidação, no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo.

§ 6º Se for no interesse do grupo titular do direito, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, propondo nesse caso ação individual no prazo de um ano, contado da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória, observado o

disposto no parágrafo único do art. 13.

Art. 28. O juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio.

Art. 29. Não sendo possível a prolação de sentença condenatória líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

Art. 30. O juiz poderá, observado o contraditório, desconsiderar a personalidade

jurídica da sociedade quando, em detrimento dos interesses tratados nesta Lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, as sociedades que a integram, no caso de grupo societário, ou outros responsáveis que exerçam de fato a administração da empresa.

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser efetivada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas fases de liquidação e execução.

§ 3º Se o réu houver sido declarado falido, o administrador judicial será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS, DA COISA JULGADA COLETIVA E DA RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Art. 31. Os recursos interpostos nas ações coletivas serão recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os valores em questão, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.

Art. 32. A sentença no processo coletivo fará coisa julgada **erga omnes**, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados.

Art. 33. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação coletiva, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 34. Os efeitos da coisa julgada coletiva na tutela de direitos individuais homogêneos não prejudicarão os direitos individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe, que poderão propor ações individuais em sua tutela.

§ 1o Não serão admitidas novas demandas individuais relacionadas com interesses ou direitos individuais homogêneos, quando em ação coletiva houver julgamento de improcedência em matéria exclusivamente de direito, sendo extintos os processos individuais anteriormente ajuizados.

§ 2o Quando a matéria decidida em ação coletiva for de fato e de direito, aplica-se à questão de direito o disposto no § 1o e à questão de fato o previsto no **caput** e no § 6o do art. 37.

§ 3o Os membros do grupo que não tiverem sido devidamente comunicados do

ajuizamento da ação coletiva, ou que tenham exercido tempestivamente o direito à exclusão, não serão afetados pelos efeitos da coisa julgada previstos nos §§ 1o e 2o.

§ 4o A alegação de falta de comunicação prevista no § 3o incumbe ao membro do grupo, mas o demandado da ação coletiva terá o ônus de comprovar a comunicação.

Art. 35. No caso de extinção dos processos individuais como efeito da decisão prolatada em ações coletivas, não haverá condenação ao pagamento de novas despesas processuais, custas e honorários, salvo a atuação de má-fé do demandante.

Art. 36. Nas ações coletivas que tenham por objeto interesses ou direitos difusos ou coletivos, as vítimas e seus sucessores poderão proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença, quando procedente o pedido.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do **caput** à sentença penal condenatória.

Art. 37. O ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, mas haverá a suspensão destas, até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição.

§ 1o Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual, conceder medidas de urgência.

§ 2o Cabe ao réu, na ação individual, informar o juízo sobre a existência de demanda coletiva que verse sobre idêntico bem jurídico, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso de o pedido da ação individual ser improcedente, desde que a improcedência esteja fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3o A ação individual somente poderá ter prosseguimento, a pedido do autor, se demonstrada a existência de graves prejuízos decorrentes da suspensão, caso em que não se beneficiará do resultado da demanda coletiva.

§ 4o A suspensão do processo individual perdurará até a prolação da sentença da ação coletiva, facultado ao autor, no caso de procedência desta e decorrido o prazo concedido ao réu para cumprimento da sentença, requerer a conversão da ação individual em liquidação provisória ou em cumprimento provisório da sentença do processo coletivo, para apuração ou recebimento do valor ou pretensão a que faz jus.

§ 5o No prazo de noventa dias contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo, a ação individual suspensa será extinta, salvo se postulada a sua conversão em liquidação ou cumprimento de sentença do processo coletivo.

§ 6o Em caso de julgamento de improcedência do pedido em ação coletiva de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, por insuficiência de provas, a ação individual será extinta, salvo se for requerido o

prosseguimento no prazo de trinta dias contado da intimação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo.

Art. 38. Na hipótese de sentença de improcedência, havendo suficiência de provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar ação revisional, com idêntico fundamento, no prazo de um ano contado do conhecimento geral da descoberta de prova técnica nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 1o A faculdade prevista no **caput**, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva com pedido julgado procedente, caso em que a decisão terá efeitos **ex nunc**.

§ 2o Para a admissibilidade da ação prevista no § 1o, deverá o autor depositar valor a ser arbitrado pelo juiz, que não será inferior a dez por cento do conteúdo econômico da demanda.

Art. 39. A ação rescisória objetivando desconstituir sentença ou acórdão de ação coletiva, cujo pedido tenha sido julgado procedente, deverá ser ajuizada em face do legitimado coletivo que tenha ocupado o pólo ativo originariamente, podendo os demais co-legitimados atuar como assistentes.

Parágrafo único. No caso de ausência de resposta, deverá o Ministério Público, quando legitimado, ocupar o pólo passivo, renovando-se-lhe o prazo para responder.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DO PROCESSO COLETIVO

Art. 40. É competente para a liquidação e execução coletiva o juízo da ação de conhecimento ou o foro do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação ou do domicílio do executado. Parágrafo único. Sempre que possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas por qualquer dos legitimados à ação coletiva, pelas vítimas ou por seus sucessores.

Art. 41. É competente para a liquidação e execução individual o foro do processo de conhecimento, do domicílio do autor da liquidação ou da execução, ou do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação, não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária.

§ 1o Quando a competência para a liquidação não for do juízo da fase de conhecimento, o executado será intimado, na pessoa do seu procurador, seguindo a execução o procedimento do art. 475-A e seguintes da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2o Na hipótese do § 1o, o executado será intimado para a execução após a penhora. Art. 42. Na liquidação da sentença condenatória à reparação dos danos individualmente sofridos, deverão ser provados, tão só, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

Art. 43. A liquidação da sentença poderá ser dispensada quando a apuração do dano pessoal, do nexo de causalidade e do montante da indenização depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de execução por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e da memória do cálculo.

Art. 44. Os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados, preferencialmente, em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se os respectivos saques pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Parágrafo único. Será determinado ao réu, além da ampla divulgação nos meios de comunicação, a comprovação da realização dos depósitos individuais e a notificação aos beneficiários com endereço conhecido.

Art. 45. Em caso de sentença condenatória genérica de danos sofridos por sujeitos indeterminados, decorrido o prazo prescricional das pretensões individuais, poderão os legitimados coletivos, em função da não habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano ou do locupletamento indevido do réu, promover a liquidação e execução da indenização pelos danos globalmente sofridos pelos membros do grupo, sem prejuízo do correspondente ao enriquecimento ilícito do réu.

Parágrafo único. No caso de concurso de créditos decorrentes de ações em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, a preferência com relação ao pagamento será decidida pelo juiz, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 46. Havendo condenação em pecúnia, inclusive decorrente de dano moral coletivo, originária de ação relacionada com interesses ou direitos difusos e coletivos, a quantia será depositada em juízo, devendo ser aplicada na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.

§ 1o O legitimado coletivo, com a fiscalização do Ministério Público, deverá adotar as providências para a utilização do valor depositado judicialmente, inclusive podendo postular a contratação de terceiros ou o auxílio do Poder Público do local onde ocorreu o dano.

§ 2o Na definição da aplicação da verba referida no **caput**, serão ouvidos em audiência pública, sempre que possível, os membros da comunidade afetada.

CAPÍTULO VIII

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 47. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante a fixação de deveres e obrigações, com as respectivas multas devidas no caso do descumprimento.

Art. 48. O valor da cominação pecuniária deverá ser suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada.

Parágrafo único. A cominação poderá ser executada imediatamente, sem prejuízo da execução específica.

Art. 49. O compromisso de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade da sua homologação judicial, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial.

Parágrafo único. Não será admitida transação no compromisso de ajustamento de conduta que verse sobre bem indisponível, salvo quanto ao prazo e ao modo de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 50. A execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

§ 1o Quando o compromisso de ajustamento de conduta contiver obrigações de naturezas diversas, poderá ser ajuizada uma ação coletiva de execução para cada uma das obrigações, sendo as demais apensadas aos autos da primeira execução proposta.

§ 2o Nas hipóteses do § 1o, as execuções coletivas propostas posteriormente poderão ser instruídas com cópias do compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, declaradas autênticas pelo órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública ou pelo advogado do exequente coletivo.

§ 3o Qualquer um dos co-legitimados à defesa judicial dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá propor a ação de execução do compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que tomado por outro co-legitimado.

§ 4o Quando o ajustamento abranger interesses ou direitos individuais homogêneos, o indivíduo diretamente interessado poderá solicitar cópia do termo de compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, para a propositura da respectiva ação individual de liquidação ou de execução.

§ 5o Nos casos do § 4o, o indivíduo interessado poderá optar por ajuizar a ação individual de liquidação ou de execução do compromisso de ajustamento de conduta no foro do seu domicílio ou onde se encontrem bens do devedor.

Art. 51. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1o O inquérito civil deverá contar com mecanismos de controle interno quanto ao processamento e à adequação da sua instauração.

§ 2o É autorizada a instauração de inquérito civil fundamentado em manifestação anônima, desde que instruída com elementos mínimos de convicção.

Art. 52. Se, depois de esgotadas todas as diligências, o órgão do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação coletiva, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente, sem prejuízo da atuação dos demais co-legitimados com relação ao mesmo objeto.

§ 1o Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos ao órgão revisor competente, conforme dispuser o seu regimento, no prazo de até quinze dias, sob pena de se incorrer em falta grave.

§ 2o Até que o órgão revisor homologue ou rejeite a promoção de arquivamento, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito, anexados ao inquérito civil ou às peças de informação.

§ 3o Deixando o órgão revisor de homologar a promoção de arquivamento no inquérito civil ou peças de informação, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou a adoção de outras providências cabíveis e manifestação fundamentada.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 53. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1o Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2o No prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores.

§ 3o O regulamento de que trata o § 2o disciplinará a forma pela qual os juízos comunicarão a existência de processos coletivos e os atos processuais mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.

Art. 54. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os co-legitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a abertura do inquérito e a existência do compromisso.

§ 1o Os órgãos legitimados que tiverem tomado compromissos de ajustamento de conduta remeterão, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

§ 2o O Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, incluindo a forma de comunicação e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS E DOS DANOS PROCESSUAIS

Art. 55. A sentença do processo coletivo condenará o demandado, se vencido, ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados sobre a condenação.

§ 1o Tratando-se de condenação à obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em consideração a vantagem obtida para os interessados, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 2o Os legitimados coletivos não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados em honorários de advogado, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 56. O legitimado coletivo somente responde por danos processuais nas hipóteses em que agir com má-fé processual.

Parágrafo único. O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e em até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA EXTRAJUDICIAL DE PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 57. O demandado, a qualquer tempo, poderá apresentar em juízo proposta de prevenção ou reparação de danos a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, consistente em programa extrajudicial.

§ 1o O programa poderá ser proposto no curso de ação coletiva ou ainda que não haja processo em andamento, como forma de resolução consensual de controvérsias.

§ 2o O programa objetivará a prestação pecuniária ou a obrigação de fazer, mediante o estabelecimento de procedimentos a serem utilizados no atendimento e satisfação dos interesses e direitos referidos no **caput**.

§ 3o Em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos, o programa estabelecerá sistema de identificação de seus titulares e, na medida do possível, deverá envolver o maior número de partes interessadas e afetadas pela demanda.

§ 4o O procedimento poderá compreender as diversas modalidades de métodos alternativos de resolução de conflitos, para possibilitar a satisfação dos interesses e direitos referidos no **caput**, garantidos a neutralidade da condução ou supervisão e o sigilo.

Art. 58. A proposta poderá ser apresentada unilateralmente ou em conjunto com o legitimado ativo, no caso de processo em curso, ou com qualquer legitimado à ação coletiva, no caso de inexistir processo em andamento.

Art. 59. Apresentado o programa, as partes terão o prazo de cento e vinte dias para a negociação, prorrogável por igual período, se houver consentimento de ambas.

Art. 60. O acordo que estabelecer o programa deverá necessariamente ser submetido à homologação judicial, após prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 61. A liquidação e execução do programa homologado judicialmente contarão com a supervisão do juiz, que poderá designar auxiliares técnicos, peritos ou observadores para assisti-lo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, ou de qualquer outro legitimado, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação coletiva e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 63. As ações coletivas terão tramitação prioritária sobre as individuais.

Art. 64. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar juízos e órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas em primeira e segunda instância.

Art. 65. É admissível homologação de sentença estrangeira na tutela dos direitos ou interesses difusos coletivos e individuais homogêneos.

§ 1o A homologação de sentença estrangeira coletiva deverá ser requerida perante o Superior Tribunal de Justiça pelos legitimados arrolados no art. 6o.

§ 2o As vítimas ou seus sucessores também poderão utilizar, individualmente, da sentença estrangeira coletiva no Brasil, requerendo a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. As multas administrativas originárias de violações dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão a fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da sociedade civil, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados à prevenção ou reparação dos danos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 46, poderá o juiz, após prévia oitiva das partes interessadas, atendidas as especificidades da demanda e o interesse coletivo envolvido, destinar o produto da condenação em dinheiro originária de ação coletiva para o fundo previsto no **caput**.

Art. 67. As disposições desta Lei aplicam-se à ação popular e ao mandado de segurança coletivo, no que não forem incompatíveis com as regras próprias que disciplinam e regulam as referidas ações.

Art. 68. Os dispositivos desta Lei aplicam-se no âmbito das relações de trabalho, ressalvadas as peculiaridades e os princípios informadores do processo trabalhista.

Art. 69. Aplica-se à ação civil pública e às demais ações coletivas previstas nesta Lei, subsidiariamente, a Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições e desde que seja compatível com o sistema de tutela coletiva.

§ 1o À ação civil pública e demais ações coletivas previstas nesta Lei aplica-se ainda o disposto nas Leis no 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966, 8.437, de 30 de junho de 1992, e 9.494, de 10 de setembro de 1997.

§ 2o A execução por quantia certa das decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, na ação civil pública e nas demais ações coletivas de que trata esta Lei, deverá se dar na forma do art. 730 da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 71. Ficam revogados:

I - a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os arts. 3o a 7o da Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989;

III - o art. 3o da Lei no 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

IV - os arts. 209 a 213 e 215 a 224 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - os arts. 81 a 84, 87, 90 a 95, 97 a 100, 103 e 104 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VI - o art. 88 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994;

VII - o art. 7o da Lei no 9.008, de 21 de março de 1995, na parte em que altera os arts. 82, 91 e 92 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - os arts. 2o e 2o-A da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997;

IX - o art. 54 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

X - os arts. 4o, na parte em que altera o art. 2o-A da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, e 6o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XI - os arts. 74, inciso I, 80 a 89 e 92, da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003; e

XII - a Lei no 11.448, de 15 de janeiro de 2007.

Brasília,

Anexo 8.6 - Relação de processos não inseridos na competência da VIDC:

1. FUNDAÇÕES COM NATUREZA DA DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL:

*	PROCESSO	AÇÃO	CONCLUSO DESDE:	AUTOR	RÉU	PRETENSÃO
1	4890-14.2009 (4890/2009)	MONITÓRIA	22/08/2013	CENTRO DE DIAGNOSTIC O E TRATAMENT O CARDIOLOGI CO LTDA - PROCARDIO	FUNDAÇÃO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS - FUNSEFAZ	Requer pagamento de débito remanescente em face do encerramento do contrato pela fundação requerida que consistia em prestação de serviços médicos em Cardiologia aos associados da ré.
2	22483- 32.2004 (22483/2004). Apenso 41387- 90.2010 (Apenso: 40391/2010 – Embargos a Execução)	EXECUÇÃO HIPOTECÁRI A	25/06/2013	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVI MENTO SOCIAL - FVRD	GEREMIAS MATOS SILVA	Requer o pagamento das prestações abertas ref. a aquisição de casa própria pelo autor financiada pela Fundação, caso não o fazendo ser penhorado o imóvel objeto da garantia hipotecária.
3	2309-60.2008 (2309/2008)	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	29/08/2013	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRI OS FEDERAIS - FUNCEF	RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA	Requer o bloqueio de valores em conta corrente do réu visando resguardar o pagamento de dívida do mesmo oriunda de inadimplemento contratual de contrato de empréstimo efetuado entre as partes.
4	1788-23.2005 (1788/2005). Apenso: (15227- 91.2011 (150192011) – Embargos a Execução)	EXECUÇÃO HIPOTECÁRI A	28/06/2013	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVI MENTO SOCIAL - FVRD	ADAILTON SILVA SOARES E LEONOR BORBA SOARES	Requer o pagamento das prestações abertas ref. a aquisição de casa própria pelo autor financiada pela Fundação, caso não o fazendo ser penhorado o imóvel objeto da garantia hipotecária.
5	32828- 47.2010 (31877/2010)	AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA	26/08/2013	FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO	ROSEMARY FONSECA MARINHO	Requer o pagamento dos cheques devolvidos referente aos serviços médicos dispensandos enquanto internado fundação autora.

6	37010-08.2012 (39617/2012)	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	22/08/2013	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	ADALBERTO MARINHO ALMEIDA DOS ANJOS	Requer o pagamento de débito em decorrência de contrato de empréstimo não pago realizado entre as partes.
7	6130-43.2006 (6130/2006)	SUPRIMENTO DA APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DE ESTATUTO	19/08/2013	FUNDAÇÃO SÃO LUIS	-	Requer suprimento da aprovação das alterações de seu estatuto, em face da não autorização do Ministério Público.
8	38609-84.2009 (38609/2009)	AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE BENEFICIOS	14/08/2013	MARIA ROSARIO DE FATIMA CAMPOS LAGO E OUTROS	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF S/A	Requer revisão aposentadoria em face de distorções praticadas pela Fundação ao longo dos anos, reduzindo o valor nominal do referido benefício.
9	27019-76.2010 (26172/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE BENEFICIOS	29/08/2013	ARIVALDO RIBEIRO CATANHEDE	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF S/A	Requer revisão aposentadoria em face de distorções praticadas pela Fundação ao longo dos anos, reduzindo o valor nominal do referido benefício.
10	20313-48.2008 (20313/2008)	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	23/08/2013	LIVIA IZABEL LIMA CORREA E OUTROS	FUNDAÇÃO CESGRANRIO	Requer pagamento de indenização por dano moral, devido ao constrangimento sofrido no dia da prova por não constar na relação de inscritos o nome dos autores entre outros dissabores.
11	19661-31.2008 (19661/2008)	AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL	26/08/2013	MARIA IOLETE PAVAO FERRO E OUTRO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS	Requer revisão de contrato de empréstimo por entenderem os juros serem abusivos, solicitando, liminarmente, o depósito mensal da prestação que entendem devidas.
12	22490-24.2004 (22490/2004). Apenso: 15504-20.2005 (15504/2005) – Embargos a Execução	EXECUÇÃO HIPOTECARIA	01/07/2013	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	EUDES FELIX FERREIRA E ESPOSA	Requer o pagamento das prestações abertas ref. a aquisição de casa própria pelo autor financiada pela Fundação, caso não o fazendo ser penhorado o imóvel objeto da garantia hipotecária.

13	48130-48.2012 (51519/2012)	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXTRAJUDICIAL	22/08/2013	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	ANA KEILA MARQUES BRANDAO	Requer o pagamento de débito em decorrência de contrato de empréstimo não pago realizado entre as partes.
14	25344-10.2012 (27120/2012)	AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL	23/08/2013	FUNDAÇÃO ANTONIO JORGE DINO E OUTROS	-	Requer aprovação de ata em face de negativa do MP em fazê-lo.
15	12617-23.2005 (12167/2005)	EXECUÇÃO HIPOTECARIA	11/12/2013	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD	LUIZ EDMILSON MOURA PIRES E ESPOSA	Requer o pagamento das prestações abertas ref. a aquisição de casa própria pelo autor financiada pela Fundação, caso não o fazendo ser penhorado o imóvel objeto da garantia hipotecária.
16	4449-77.2002 (4449/2002)	AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	04/07/2013	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA E ESPOSA	Requer pagamento de prestação de imóvel, financiado pelo autor, em atraso.
17	28820-27.2010 (27850/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE BENEFICIOS	26/08/2013	ALEXANDRE ARAUJO NETO E OUTROS	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS	Requer que seja declarada ilegal a redução do valor nominal dos benefícios complementares pagos pela requerida.

2. SEGURADORAS – SEGURO HABITACIONAL:

*	PROCESSO	AÇÃO	CONCLUSO DESDE:	AUTOR	RÉU	PRETENSÃO
18	*40398-50.2011 (40108/2011)	AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL	13/01/2014	ANA ROSA BRITO NOGUEIRA E OUTROS	CAIXA SEGURADORA S/A	Requer o pagamento de seguro habitacional contratado em face de vícios de construção nas casas.
19	*9953-78.2013 (10825/2013)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	23/01/2014	AMELIA MORAES DE AZEVEDO	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
20	*48851-63.2013 (53503/2013)	AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL	01/11/2013	AGUIDA PIMENTA MORAES	CAIXA SEGURADORA S.A.	Requer o pagamento de seguro habitacional contratado em face de vícios de construção nas casas.

21	8126-37.2010 (7908/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	17/01/2014	BERNARDIN A CONCEIÇÃO CAMPOS MARQUES E OUTROS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
22	8102-09.2010 (7890/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	20/02/2014	ADRIANA CRISTINA PEREIRA BARROSO E OUTROS	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
23	38627-71.2010 (37667/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	10/01/2014	BENEDITO ALENCAR VILHENA FILHO E OUTROS	FEDERAL DE SEGUROS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
24	33387-04.2010 (32428/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	10/01/2014	ALESSIO SOUSA COSTA E OUTROS	FEDERAL DE SEGUROS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
25	12496-54.2013 (13545/2013)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	10/01/2014	DORANEY ROMEU COSTA E OUTROS	FEDERAL DE SEGUROS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
26	41574-93.2013 (45481/2013)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	17/09/2014	ANTONIO JOSE DOS SANTOS BIRINO E OUTROS	CAIXA SEGURADORA S/A	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
27	33379-27.2010 (32418/2010)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	20/02/2014	ANTONIO GERALDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS	FEDERAL DE SEGUROS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
28	61855-41.2011 (62546/2011)	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL	28/05/2014	ARNALDO FARY	FEDERAL DE SEGUROS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.

29.	10423-46.2012 (11081/2012)	AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL	19/05/2014	JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS	CAIXA SEGURADORA S/A	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
30.	61895-23.2011 (62586/2011)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	22/04/2014	ADALBERTO LIMA SILVA E OUTROS	FEDERAL DE SEGUROS	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
31.	41582-70.2013 (45489/2013)	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	13/05/2014	IZELI DE AGUIAR MEIRELES	CAIXA SEGURADORA S/A	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.
32.	41537-66.2013	AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA	13/05/2014	AMELIA PIRES DA SILVA	CAIXA SEGURADORA S/A	Requer pagamento de importância apurada em perícia técnica referente a recuperação dos imóveis sinistrados (vícios de construção), em face da existência de seguro habitacional.

3. AÇÕES POSSESSÓRIAS E DE USUCAPIÃO

*	PROCESSO	AÇÃO	CONCLUSO DESDE:	AUTOR	RÉU	PRETENSÃO
33.	34163-67.2011 (33646/2011)	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	11/09/2013	ASSOC. DOS MORADORES DO SÃO FRANCISCO	JOÃO DE DEUS E OUTROS	Requer a reintegração da posse definitiva da autora.
34.	14721-62.2004 (14721/2004)	AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO	10/07/2013	ALDO LIMA E SILVA E OUTROS	SKEMA – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS	Requer que seja declarado os autores proprietários dos imóveis os quais já se encontram na posse há mais de 5 anos.
35.	58985-23.2011 (59614/2011)	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	01/11/2013	RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA	EMPRESA MARANHENSE DE RECURSOS HUMANOS E NEGOCIOS PUBLICOS - EMARHP	Requer que seja concedida a reintegração de posse do imóvel objeto desta lide, com a retirada dos ocupantes ilegais.

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-AMBIENTAL:

*	PROCESSO	AÇÃO	CONCLUSO O DESDE:	AUTOR	RÉU	PRETENSÃO
36.	637- 96.2010.8.10.00 49 (5193/2014)	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	27/08/2014	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE PAÇO DO LUMIAR	GLORISMAR ROSA VENACIO "BIA VENANCIO" E MUNICIPIO DE PAÇO	Requer condenação por prática de nepotismo e afastamento dos parentes nomeados para cargo em comissão.

5. URV:

*	PROCESSO	AÇÃO	CONCLUSO DESDE:	AUTOR	RÉU	PRETENSÃO
37.	30993-24.2010 (30005/2010)	AÇÃO ORDINARIA	11/10/2013	SINDICATO DOS TRABALHA DORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHA O	ESTADO DO MARANHAO	Requer incorporação do percentual de 3,17% sobre a remuneração dos substituídos (distorção quando da conversão do Real para URV).

6. OUTROS

*	PROCESSO	AÇÃO	CONCLUSO DESDE:	AUTOR	RÉU	PRETENSÃO
38.	5840-81.2013 (6480/2013)	AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇ ÃO POR DANOS	02/09/2013	ALAN DE JESUS PINTO PINHEIRO E OUTROS	A.M.P. BARROS (ELETRO MOTOS)	Requer indenização por dano moral em face do golpe aplicado pelo requerido que sumiram sem entregar o prêmio/bem que os autores teriam direito com o pagamento das parcelas.
39.	8740-86.2003 (8740/2003)	AÇÃO DE INDENIZAÇ ÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS	30/09/2013	UNIÃO DE MORADORE S DO BAIRRO DA AURORA	CEMAR	Requer indenização devido ao corte indevido de energia elétrica.
40.	27215-12.2011 (26622/2011)	AÇÃO ORDINARIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO	11/12/2013	CONDOMINI O VILLAGES DO ATLANTICO	CAEMA	Requer restituição em dobro do valor cobrado indevidamente nos meses de setembro a março/2011 em face do não fornecimento de água neste período.

41.	20043-19.2011 (19681/2011)	AÇÃO ORDINARIA	09/10/2013	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E DOS FUNCIONAR IOS DA SECRETARI A PUBLICA DO ESTADO DO MARANHA O	ESTADO DO MARANHAO	Requer a declaração de inexistência de obrigação dos substituídos trabalharem em regime de plantão ou sobreaviso além das 40h da jornada de trabalho semanal, entre outros.
42.	17803-82.1996 (17803/1996)	AÇÃO ORDINARIA C/C COMINATOR IA	30/08/2013	AUTOVIAR A MENINO JESUS DE PRAGA E OUTROS	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUIS	Requerem o pagamento de todos os créditos apurados pela SEMTUR, a título de créditos mensais da Câmara de Compensação Tarifária, criada pela Lei Municipal nº 3430/1996, e que não foram repassados aos autores.
43.	39343-98.2010 (38392/2010)	AÇÃO ORDINARIA	13/02/2014	JOSE ALBERTO MELO DA COSTA E OUTROS	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	Requer que o requerido seja condenado ao pagamento do auxílio cesta alimentação aos autores/aposentados.
44.	39219-18.2010 (38268/2010)	AÇÃO ORDINARIA	10/01/2014	RAIMUNDA ELISABETH MELO BATISTA E OUTROS	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	Requer que o requerido seja condenado ao pagamento do auxílio cesta alimentação aos autores/aposentados
45.	38001-86.2009 (38001/2009)	AÇÃO ANULATORI A DE REGISTRO DE ATA DE ELEIÇÃO E POSSE	19/07/2013	UNIAO DE MORADORE S DA VILA VITORIA	WENNDER ROBERT ROCHA MARQUES DE SOUSA	Requer a anulação da ata de eleição do requerente, pois registrada por pessoa que se passara por presidente da referida União.
46.	3511-48.2003 (3511/2003)	AÇÃO ORDINARIA DE RESSARCIM ENTO DE DANOS	02/10/2013	ASSOCIAÇÃ O DE APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZ AÇÃO SOLIDARIA - AAPAS	VANILDA DE ABREU CAVALCANTI	Requer a condenação da requerida para restituir o valor depositado em sua conta, haja vista que não realizada a prestação de contas de valor remanescente o qual deveria ser destinado ao pagamento de despesas de alfabetizadores em Cursos de Capacitação.
47.	14084-33.2012 (15011/2012)	AÇÃO ORDINARIA	10/10/2013	ASSOC. DOS MILIT. DO CORPO DE BOMBEIROS DO MA	ESTADO DO MARANHAO	Requer o cancelamento imediato do desconto de contribuição ao FUNBEM, garantindo o acesso ao Hospital do Servidor comprovando-se apenas a qualidade de servidor entre outros.
48.	690- 43.2011.8.10.0	AÇÃO COMINATOR IA C/C	18/09/2014	SINDICATO DOS TRABALHA	MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR	Requer a condenação do requerido a incorporar aos vencimentos dos

	049 (5139/2014)	ORDINARIA DE COBRANÇA		DORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO ESTADO DO MA		substituídos o benefício do vale transportes conforme definido em lei.
--	--------------------	-----------------------------	--	---	--	---

TOTAL: 48 processos*

***OBS:** Quantitativo de processos verificados no gabinete (excluídos os localizados na Secretaria), atualizado até 18/09/2014. Ressalte-se que, diariamente, chegam processos oriundos de outras varas que não são da competência da VIDC.

Fonte: VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA ILHA DE SÃO LUÍS (Maranhão). **Relatório de declínio de competência.** São Luís, 2017